



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LÚCIA MUNIZ ASLAN RIBEIRO**

**JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO: REFLEXOS DO  
ART. 356 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO PROCEDIMENTO  
COMUM**

Salvador  
2018

**LÚCIA MUNIZ ASLAN RIBEIRO**

**JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO: REFLEXOS DO  
ART. 356 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO PROCEDIMENTO  
COMUM**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Orientador: Prof. Luiz Salomão Amaral Viana

Salvador  
2018

**LÚCIA MUNIZ ASLAN RIBEIRO**

**JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO: REFLEXOS DO  
ART. 356 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO PROCEDIMENTO  
COMUM**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em Direito  
pela Faculdade de Direito da  
Universidade Federal da Bahia.

Aprovada em 01 de março de 2018.

---

Luiz Salomão Amaral Viana  
Especialista em Direito Processual Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade  
Federal da Bahia

---

Eduardo Lima Sodré  
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia

---

Pablo Stolze Gagliano  
Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## RESUMO

Este trabalho é destinado à análise dos principais aspectos dogmáticos do julgamento antecipado parcial do mérito no sistema processual civil brasileiro. Para uma melhor abordagem do tema, foi realizado um esboço histórico, partindo do Código de Processo Civil de 1973 até o atual sistema normativo, tendo como importante marco a entrada em vigor do Código de 2015, em razão do seu art. 356. A partir disso, buscou-se conceituar o instituto, analisar os requisitos necessários à sua aplicação prática, definir a natureza jurídica do provimento jurisdicional por meio do qual ele é efetivado e examinar as hipóteses legais de cabimento. Em seguida, tendo como base a premissa de que há diversas lacunas e incoerências na legislação, e buscando, então, encontrar a necessária compatibilidade lógica que deve caracterizar todo o sistema jurídico, foram analisadas as principais implicações do julgamento antecipado parcial do mérito no curso do procedimento comum. Essa análise foi desenvolvida a partir da fase de cognição, passando para os atos decisórios e chegando aos exames da remessa necessária e da formação da coisa julgada. Por fim, foram analisadas as questões referentes à eficácia executiva e as diversas implicações no sistema recursal.

**Palavras-chave:** Direito processual civil. Julgamento antecipado parcial do mérito. Art. 356 do CPC. Procedimento comum.

## ABSTRACT

The purpose of this work is the analysis of the dogmatic aspects of the partial early judgment of merit in the Brazilian civil procedural system. In order to better understand the theme, it was initially traced its historical development, starting from the Code of Civil Procedure from 1973 to the present, considering as an important landmark the entry into force of the Code of 2015, which introduced in law the article 356. From this, it was sought to conceptualize the institute, to analyze the requisites necessary for its accomplishment, to define the legal nature of the jurisdictional provision by means of which it is carried out and to examine the legal hypotheses of applicability. Then, based on the premise that there are several gaps and incoherences in the legislation, the main implications of the partial early merit judgment were analyzed in the course of the common procedure, seeking to ensure consistency of the procedural system. This analysis began with the cognition phase, following then the decision phase and then for the examinations of the necessary consignment and the formation of the *res judicata*. Subsequently, the issues related to the executive effectiveness and, finally, the various implications in the recourse system were analyzed.

**Keywords:** Civil procedural law. Partial early judgment of merit. Article 356 of the CCP. Common procedure.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO NO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO.....</b>	<b>11</b>
2.1	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 .....	11
2.1.1	Lei nº 10.444/2002 – § 6º do art. 263 do CPC/73.....	12
2.1.2	Lei nº 11.232/2005 – § 1º do art. 162 do CPC/73.....	18
2.2	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A INOVAÇÃO LEGAL DO ART. 356 .....	23
<b>3</b>	<b>O JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO.....</b>	<b>26</b>
3.1	CONCEITO.....	26
3.2	DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.....	27
3.3	REQUISITOS.....	29
<b>3.3.1</b>	<b>Cumulação objetiva, cumulação subjetiva ou possibilidade de decomposição do pedido.....</b>	<b>29</b>
3.3.1.1	Cumulação objetiva.....	30
3.3.1.1.1	<i>Cumulação simples.....</i>	<i>31</i>
3.3.1.1.2	<i>Cumulação sucessiva.....</i>	<i>31</i>
3.3.1.1.3	<i>Cumulação subsidiária ou eventual.....</i>	<i>33</i>
3.3.1.1.4	<i>Cumulação alternativa.....</i>	<i>36</i>
3.3.1.2	Cumulação subjetiva.....	36
3.3.1.3	Possibilidade de decomposição do pedido.....	37
<b>3.3.2</b>	<b>Ausência de controvérsia ou “maturidade” para o julgamento.....</b>	<b>38</b>
3.4	NATUREZA DO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL QUE JULGA PARCIALMENTE O MÉRITO.....	40
<b>3.4.1</b>	<b>Tutela definitiva versus tutela provisória.....</b>	<b>40</b>
<b>3.4.2</b>	<b>Atos decisórios por meio dos quais é prestada a tutela definitiva.....</b>	<b>42</b>
3.4.2.1	Sentença.....	43

3.4.2.2	Decisão interlocutória.....	43
3.5	OBRIGATORIEDADE OU FACULTATIVIDADE DE PROFERIMENTO DA DECISÃO.....	44
4	<b>ANÁLISE DO ART. 356 DO CPC – HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO.....</b>	<b>47</b>
4.1	CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS.....	47
4.2	HIPÓTESES PREVISTAS.....	48
4.2.1	<b>Inciso I – pedido incontroverso.....</b>	<b>48</b>
4.2.2	<b>Inciso II – pedido em condições de imediato julgamento.....</b>	<b>51</b>
4.3	NÃO TAXATIVIDADE DO ROL.....	54
4.3.1	<b>Improcedência liminar de um dos pedidos ou de parcela deles.....</b>	<b>54</b>
4.3.2	<b>Hipóteses atípicas de parcial improcedência <i>prima facie</i>.....</b>	<b>57</b>
4.4	LACUNAS E INCOERÊNCIAS DO CPC QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO.....	59
5	<b>REFLEXOS DO ART. 356 DO CPC NO CURSO DO PROCEDIMENTO COMUM.....</b>	<b>61</b>
5.1	FASE DE COGNIÇÃO.....	61
5.1.1	<b>Limitação temporal à desistência do processo.....</b>	<b>61</b>
5.1.2	<b>Direito da parte de exigir do magistrado o julgamento antecipado parcial do mérito.....</b>	<b>64</b>
5.1.3	<b>Dever do magistrado de informar às partes que irá realizar o julgamento: vedação à “decisão-surpresa” .....</b>	<b>65</b>
5.2	ATOS DECISÓRIOS.....	68
5.2.1	<b>Prazo para proferimento da decisão.....</b>	<b>68</b>
5.2.2	<b>Estrutura material da decisão: obediência aos requisitos do art. 489 do CPC.....</b>	<b>69</b>
5.2.3	<b>Determinação quantitativa nos casos de obrigação de pagar quantia.....</b>	<b>72</b>
5.2.4	<b>Possibilidade de proferimento de decisão líquida ou ilíquida – § 1º do art. 356.....</b>	<b>73</b>
5.2.5	<b>Distribuição dos ônus sucumbenciais.....</b>	<b>74</b>
5.2.6	<b>Encaminhamento do processo quanto à parcela ainda não apta ao julgamento.....</b>	<b>78</b>

5.3	REMESSA NECESSÁRIA.....	79
5.4	FORMAÇÃO DA COISA JULGADA.....	84
<b>5.4.1</b>	<b>Cabimento da ação rescisória.....</b>	<b>86</b>
5.5	EFICÁCIA EXECUTIVA.....	88
<b>5.5.1</b>	<b>Possibilidade de formação de autos suplementares – § 4º do art. 356.....</b>	<b>90</b>
<b>5.5.2</b>	<b>Execução provisória.....</b>	<b>91</b>
5.2.2.1	(Des)necessidade de caução – § 2º do art. 356.....	92
<b>5.5.3</b>	<b>Execução definitiva.....</b>	<b>94</b>
5.6	SISTEMA RECURSAL.....	95
<b>5.6.1</b>	<b>Agravo de instrumento versus apelação.....</b>	<b>95</b>
<b>5.6.2</b>	<b>Desdobramentos do agravo de instrumento em face da decisão interlocutória que julga parcialmente o mérito.....</b>	<b>97</b>
5.6.2.1	Decisões interlocutórias não agraváveis proferidas anteriormente.....	97
5.6.2.2	Atribuição de automático efeito suspensivo.....	99
5.6.2.3	Possibilidade de sustentação oral.....	102
5.6.2.4	Interposição do recurso pela via adesiva.....	104
5.6.2.5	(Im)possibilidade de retratação do juízo a quo.....	108
5.6.2.6	Ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes.....	109
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>111</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>117</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O julgamento antecipado parcial do mérito é técnica de concretização do direito fundamental à duração razoável do processo. O julgador pode, desse modo, fracionar o julgamento, decidindo parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento. Assim, é possível prover às partes a solução do litígio em tempo adequado.

A precípua finalidade do instituto é a proteção do direito fundamental à duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e nos arts. 4º e 6º do CPC.

Este trabalho se desenvolve a partir da análise da evolução histórica do julgamento parcial do mérito no sistema processual civil brasileiro. Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, diante da ausência de previsão legal expressa, a doutrina se dividia entre os defensores da possibilidade de fracionar o julgamento do mérito e aqueles que negavam a sua viabilidade.

Duas leis representaram importante marco para os defensores do instituto: a Lei nº 10.444/2002, que acrescentou o § 6º ao art. 273, considerado por muitos como uma abertura do sistema ao julgamento definitivo fracionado do mérito; e a Lei nº 11.232/2005, que promoveu alteração no conceito de sentença, retirando-lhe o critério finalístico e facilitando, assim, a argumentação em favor das decisões parciais de mérito.

Encerrando tais discussões doutrinárias, o Código de Processo Civil de 2015 entrou em vigor trazendo em seu bojo o art. 356, que consagrou expressa e indubitavelmente o julgamento antecipado parcial do mérito no sistema. Assim, o tema, que já era relevante, ganhou ainda mais prestígio.

A partir dessas bases, passou-se então à conceituação do instituto, definido neste trabalho como a entrega da prestação jurisdicional, em caráter definitivo, por meio de decisão interlocutória, nos casos em que um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles comportar apreciação imediata.

Procedeu-se, em seguida, à análise dos requisitos necessários à viabilização do julgamento parcial, quais sejam a existência de cumulação objetiva, de cumulação subjetiva ou a possibilidade de decomposição do pedido; e também a ausência de controvérsia do pedido ou sua “maturidade” para o julgamento.

Posteriormente, diante da necessidade de esclarecimento quanto à natureza do provimento jurisdicional que julga parcialmente o mérito, fez-se a distinção entre tutela provisória e tutela definitiva, para, na sequência, tratar dos conceitos de sentença e decisão interlocutória.

As hipóteses de cabimento foram analisadas no capítulo seguinte, abrangendo tanto as trazidas na redação do art. 356 do CPC, quanto a de improcedência liminar de um dos pedidos ou de parcela deles e as hipóteses atípicas de parcial improcedência *prima facie*, ficando demonstrado que o rol do art. 356 não é taxativo.

Para o desenvolvimento do capítulo subsequente, que trata dos reflexos do julgamento antecipado parcial do mérito no procedimento comum, foi necessário o estabelecimento de uma importante premissa: na redação do CPC, em inúmeras ocasiões, é desconsiderada por completo a possibilidade de fracionamento da resolução do mérito, além de haver no texto diversas impropriedades lógicas, reveladoras de incoerências no regramento da matéria.

Por essa razão, o principal objetivo deste estudo é analisar as implicações da cisão do julgamento no curso do procedimento comum, examinando as referidas lacunas e incoerências do texto, tendo em vista a necessidade de ser identificada a existência de um sistema completo e lógico.

Assim, visando a extrair do texto legal normas compatíveis com as finalidades do sistema, em muitos casos a decisão parcial de mérito foi equiparada às sentenças, em razão da similitude do conteúdo de ambos os atos decisórios. Pela mesma razão, quando da análise do sistema recursal, o agravo de instrumento em face das decisões parciais foi, em alguns aspectos, equiparado às apelações.

A referida análise teve início na fase de cognição, passando em seguida para as questões referentes aos atos decisórios, e chegando ao cabimento da remessa necessária, à formação da coisa julgada e, à possibilidade de propositura de ação

rescisória. Por fim, as questões relativas à eficácia executiva e ao sistema recursal foram analisadas.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO NO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

### 2.1 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

A possibilidade de realizar o julgamento parcial do mérito na vigência do Código de 1973 ensejou acerbos discussões doutrinárias. Parte dos autores entendia pela impossibilidade da cisão do julgamento, com base na interpretação do próprio código, e, principalmente, em razão dos conceitos nele enunciados de sentença e decisão interlocutória.

Isto porque o art. 162, §§ 1º e 2º, originalmente, definia decisão interlocutória como o “ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente”, enquanto sentença era definida como o “ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”.

Para Cândido Rangel Dinamarco, ferrenho defensor da impossibilidade de cisão do julgamento, o Código de Processo Civil de 1973 não abria a menor possibilidade de fracionar o julgamento do mérito mediante a antecipação do exame de algumas questões diretamente ligadas a ele.

Segundo o doutrinador, pela dicção explícita do Código de Processo Civil, e feita sua interpretação em conjunto com o art. 458, é na sentença que se concentram o exame e o pronunciamento do juiz acerca de todos os pontos relevantes para a procedência ou improcedência da demanda, em razão do princípio da concentração da decisão.<sup>1</sup>

Boa parte dos autores também se recusava a defender o julgamento parcial do mérito em razão dos futuros entraves recursais. Tendo em vista a discussão quanto ao cabimento de apelação ou agravo de instrumento, e, ultrapassada esta questão, considerando as peculiaridades de um possível agravo de instrumento em face de decisão definitiva de mérito ocorrida durante o curso do processo, muitos entenderam ser a melhor solução negar a possibilidade de fracionar o julgamento.

---

<sup>1</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 287-288.

Outros estudiosos, por sua vez, entendiam, a partir de uma interpretação sistemática, e, levando em consideração o direito fundamental à duração razoável do processo, que a cisão do julgamento do mérito era técnica possível, ainda que não houvesse previsão legal expressa.

É o que se verá a seguir, a partir da análise das inovações legislativas relevantes, organizadas cronologicamente, até a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

### **2.1.1. Lei nº 10.444/2002 - § 6º do art. 273 do CPC/73**

Em meio às discussões doutrinárias quanto à viabilidade da cisão do julgamento de mérito, em 2002, a Lei nº 10.444 inseriu o § 6º no art. 273 do Código de Processo Civil, assim disposto:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

[...]

§6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

O novo dispositivo, no entanto, não trouxe pacificação entre os estudiosos. Do contrário, a sua interpretação foi alvo de novas discussões. Parte da doutrina entendeu que se tratava de mais uma hipótese, ao lado daquelas já previstas nos dois incisos do *caput* do art. 273, de antecipação dos efeitos da tutela. Outra parte, todavia, defendia que o dispositivo trazia uma maior inovação, passando a permitir, em nosso sistema processual civil, a cisão do julgamento – definitivo – de mérito<sup>2</sup>.

O primeiro grupo de autores embasou-se principalmente na topologia do dispositivo. De acordo com a literalidade da lei, já que foi o parágrafo em análise inserido no art. 273, que tratava da antecipação de tutela, o regime seria então de provisoriedade.

---

<sup>2</sup> SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **Novo CPC doutrina selecionada, v. 2: procedimento comum** / coordenador geral, Fredie Didier Jr.; organizadores, Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. – Salvador: Juspodivm, 2016, p. 414.

Este foi o entendimento de Paulo Afonso Vaz, para quem “no § 6º, o emprego da expressão ‘também’ revela que o legislador estava se reportando à antecipação dos *efeitos* da tutela de que trata o *caput* do art. 273”.<sup>3</sup>

Do mesmo modo acreditava Teori Zavaski, que, manifestando-se sobre o tema, afirmou que para a imediata tutela da parte incontroversa do pedido, talvez a melhor solução tivesse sido a da cisão do julgamento, permitindo sentença parcial, mas definitiva, de mérito. Defendia, no entanto, que não foi essa a opção do legislador, que preferiu o caminho da tutela antecipada provisória, limitando-se o âmbito da antecipação aos efeitos executivos da tutela pretendida<sup>4</sup>.

Curiosamente, então, o ex-ministro, embora negasse a possibilidade da cisão definitiva do mérito, lamentava o que, a seu ver, foi a opção do legislador, aludindo que as “sentenças parciais” poderiam ter sido melhor solução.

A *contrario sensu*, o segundo grupo de autores encarou a inovação legislativa como uma abertura à cisão do julgamento definitivo. Neste ponto, não se pode deixar de citar Luiz Guilherme Marinoni, autor que sugeriu a inclusão do § 6º no art. 273<sup>5</sup>.

Marinoni, ao elaborar a sua proposta, teve como intenção promover uma abreviação do processo, mediante a aplicação do princípio da duração razoável<sup>6</sup>. Pensava, assim, em abrir expressamente a possibilidade de um julgamento antecipado parcial definitivo, objetivo que ficou claro ao afirmar que:

No direito brasileiro, [...], é possível a tutela antecipatória de parcela do direito postulado pelo autor. Trata-se de uma espécie de

---

<sup>3</sup> VAZ, Paulo Afonso Brum. **Tutela antecipada fundada na técnica da ausência de controvérsia sobre o pedido (§ 6º do art. 273 do CPC)**. Revista de Processo, vol. 131. ano 31. p. 125-144. São Paulo: Ed. RT, jan. 2006. p. 138.

<sup>4</sup> ZAVASKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela em face de pedido incontroverso**. Jornal da ANPAF. Fev/2003, p. 11.

<sup>5</sup> Exposição de motivos do anteprojeto que deu origem à Lei nº 10.444: “É acrescentado, como § 6º, dispositivo sugerido por Luiz Guilherme Marinoni, que explicita a possibilidade de o juiz, nos casos em que uma parte do pedido ou dos pedidos se tome incontroversa, conceder desde logo a esse respeito a tutela antecipada. Esta sugestão apresenta-se consentânea com as preocupações de eficiência do 'novo' processo civil.” Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1121513&filename=Dossie+-PL+3476/2000](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1121513&filename=Dossie+-PL+3476/2000)>. Acesso em: 04.01.2018.

<sup>6</sup> Luiz Guilherme Marinoni lembra que “o critério básico para determinar o instante adequado para a solução do conflito e para a tutela jurisdicional do direito é o do exaurimento do contraditório [...] se o pedido, depois de maduro, não é desde logo definido, a demora passa a violentar o direito fundamental à duração razoável [...] o processo deveria permitir a fragmentação da definição da demanda ou a cisão do julgamento do mérito. Porém, isto jamais foi possível na estrutura do processo civil clássico” (MARINONI, Luiz Guilherme. **Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda**. São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 46-47).

juízo antecipado parcial do pedido [...]. A tutela, exatamente porque deve ser concedida nos limites da quantia provada, é fundada em cognição exauriente, e não em cognição sumária. [...]. **Para deixar clara a possibilidade da tutela antecipatória de parcela do pedido ou de pedido cumulado, sugeri a introdução de um novo parágrafo no art. 273, com a seguinte redação: “A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um dos pedidos cumulados, ou parcela do pedido formulado, tornar-se incontrovertido no curso do processo”**.<sup>7</sup>

Portanto, ao distorcer a proposta de Luiz Guilherme Marinoni, entendendo que se tratava de tutela provisória, e não definitiva, foi criada uma anomalia jurídica. Isto porque a concessão de tutela antecipada referente a pedido incontroverso concede a tutela do direito propriamente dito, divergindo, assim, da característica principal do instituto da tutela antecipada, que é conceder a antecipação apenas dos efeitos<sup>8</sup>.

É preciso entender que, se é inexistente a controvérsia quanto a um ou mais pedidos cumulados, trata-se claramente de cognição exauriente, e a decisão proferida será de mérito e definitiva.

Também pela definitividade da decisão entenderam Rinaldo Mouzalas e João Otávio Albuquerque, afirmando que “com o advento da Lei 10.444/2002, que incluiu na redação do art. 273, entre outros, o § 6º, foi trazida ao CPC/1973 explicitamente a possibilidade de se proferir decisão interlocutória definitiva de mérito”<sup>9</sup>.

Do mesmo modo compreendeu Daniel Mitidiero, defensor de que o acréscimo do § 6º foi, além disso, mera explicitação positiva, uma vez que autorizadas vozes já se inclinavam a admitir a resolução parcial do mérito no nosso ordenamento mesmo antes. Para ele, trata-se de uma “resolução definitiva-fracionada da causa”, ou seja, não cria o parágrafo uma nova hipótese de tutela provisória, mas sim autoriza expressamente uma tutela definitiva parcial. Assim o sustentou:

[...] não se trata, propriamente, de técnica antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional, afeiçoando-se antes a expediente que se destina a resolver definitivamente um ou mais dos pedidos

<sup>7</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória de parcela do pedido ou de pedido cumulado**. Revista do Superior Tribunal do Trabalho. Vol. 66, n. 1 (jan./mar. 2000) – Rio de Janeiro: Ed. Síntese, 2000. p. 78-80.

<sup>8</sup> OLIVEIRA, Alessandra Prôa Greenhalgh de. **Sentença parcial de mérito: a admissibilidade do fracionamento do julgado na atual sistemática processual como meio de concretização da garantia constitucional à razoável duração do processo**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco. Recife, 2014.

<sup>9</sup> MOUZALAS, Rinaldo; ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto B. de. **Decisão parcial de mérito**. Revista de Processo, vol. 260. ano 41. p. 199-226. São Paulo: Ed. RT, out. 2016.

cumulados (ou tão somente parcela destes mesmos pedidos), com base em cognição exauriente, cuja decisão se mostra suscetível de lograr autoridade de coisa julgada<sup>10</sup>.

Fredie Didier Jr. também ressalta que a topografia do instituto da antecipação de tutela referente ao pedido incontroverso era equivocada, haja vista não haver antecipação dos efeitos da tutela, e sim emissão da própria resolução definitiva, mediante cognição exauriente, tendente à coisa julgada<sup>11</sup>.

Quanto à jurisprudência, em 2013, a compreensão do Superior Tribunal de Justiça era a de que o julgamento com base no § 6º do art. 273 não seria capaz de produzir coisa julgada. Ou seja, tratava-se de tutela provisória. É o que se extrai do acórdão de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas, proferido no Recurso Especial nº. 1234887, julgado em setembro de 2013:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 273, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 273, §6º, DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA LEVANTAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. CONECTIVOS DA CONDENAÇÃO. CABIMENTO. [...]. 3. Se um dos pedidos, ou parte deles, já se encontre comprovado, confessado ou reconhecido pelo réu, não há razão que justifique o seu adiamento até a decisão final que aprecie a parte controversa da demanda que carece de instrução probatória, podendo ser deferida a antecipação de tutela para o levantamento da parte incontroversa (art. 273, § 6º, do Código de Processo Civil). 4. Não se discute que a tutela prevista no § 6º do artigo 273 do CPC atende aos princípios constitucionais ligados à efetividade da prestação jurisdicional, ao devido processo legal, à economia processual e à duração razoável do processo, e que a antecipação em comento não é baseada em urgência, nem muito menos se refere a um juízo de probabilidade (ao contrário, é concedida mediante técnica de cognição exauriente após a oportunidade do contraditório). Porém, por questão de política legislativa, a tutela do incontroverso, acrescentada pela Lei nº 10.444/02, não é suscetível de imunidade pela coisa julgada, inviabilizando o adiantamento dos consectários legais da condenação (juros de mora e honorários advocatícios).<sup>12</sup>

<sup>10</sup> MITIDIERO, Daniel Francisco. **Sentenças parciais de mérito e resolução definitiva-fracionada da causa (lendo um ensaio de Fredie Didier Júnior)**. Revista de Direito Processual Civil. Curitiba, v. 31. p. 22-27, jan./mar., 2004.

<sup>11</sup> DIDIER JR., Fredie. **Inovações na antecipação dos efeitos da tutela e a resolução parcial do mérito**. Revista de Processo. N. 110, p. 225-251, abr-jun. 2003, p. 233-234. São Paulo: Ed. RT, jun. 2003.

<sup>12</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1234887, 3ª Turma. REsp. 1234887/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Bôas, j. 19/09/2013, DJe 02/10/2013.



Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, doutrina e jurisprudência não eram pacíficas quanto à natureza da decisão a que se refere o § 6º do art. 273.

Refletindo a partir de todos os argumentos apresentados, é preciso concordar com a corrente que entende pela definitividade da decisão em estudo, acrescentando, com toda vênia, mais alguns fundamentos para defendê-la.

Apegar-se ao simples posicionamento do texto dentro do Código é, sem dúvidas, limitar-se a uma interpretação literal. Com o auxílio das técnicas de interpretação do Direito, far-se-á uma análise do § 6º do art. 273, que fatalmente leva à conclusão de que a melhor interpretação a ser dada ao seu texto é a que permite a cisão do julgamento definitivo.

Tradicionalmente, a doutrina elenca cinco técnicas interpretativas: gramatical, lógico-sistemática, histórica, sociológica e teleológica. Utilizando-se da interpretação gramatical, o hermeneuta se debruça sobre as expressões textuais, aplicando as técnicas de estrutura gramatical.

Conforme afirma o professor Ricardo Maurício Soares, trata-se de um processo hermenêutico quase que superado, ante o anacronismo do brocardo jurídico *in claris cessat interpretatio*<sup>13</sup>. Assim, o sentido gramatical do texto deve ser utilizado como um ponto de partida para utilização das demais técnicas interpretativas.

Examinando a estrutura textual, observa-se que, ainda que o legislador tenha inserido o parágrafo analisado em artigo relativo à tutela provisória, utilizou o termo “incontroverso”, não “verossimilhante” ou qualquer outro similar a este.

Incontroverso é aquilo sobre o que não pairam dúvidas, algo incontestável, em relação ao qual não há contradição. Ora, qual seria o sentido de, já atestada a incontrovérsia, não ser possível prestar a tutela definitiva? O que lhe faltaria? A conclusão é apenas uma: não haveria razão para tanto.

É por haver situações em que o julgador não tem condição de formar um ente de convencimento definitivo que existe o regime da provisoriedade, de modo que possa alterar sua decisão caso se convença do contrário no futuro.

---

<sup>13</sup> SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos de teoria geral do direito**. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 325.

No caso em análise, entretanto, há pedido incontroverso. O julgador, assim, já possui o juízo de certeza, o que leva a crer que não pode se tratar de outro senão do julgamento definitivo.

A interpretação sistemática, por sua vez, conduz ao seguinte encaminhamento lógico: na busca por um sentido global ou estrutural, o intérprete deve confrontar o texto com o contexto normativo de que faz parte, correlacionando a interpretação com a integridade do ordenamento jurídico. Não deve, portanto, limitar-se ao direito processual civil, muito menos ao código.

Conforme já apresentado anteriormente, o fracionamento da decisão definitiva de mérito é técnica que visa, *prima facie*, a proteção da razoável duração do processo. Considerando que, na Constituição Federal de 1988, esta é elencada como direito fundamental, não deve o hermeneuta eximir-se de protegê-la. Bem assim, o próprio Código de 1973, em seu art. 125, II, determina como dever do magistrado zelar pela rápida solução do litígio<sup>14</sup>.

Também merece menção o art. 267. Embora no seu texto seja mencionada a extinção do processo, e, portanto, trate formalmente de sentenças, quanto ao conteúdo, a decisão pautada no § 6º tem exatamente o mesmo objeto.

Se o art. 267 trata de tutela definitiva, apta à coisa julgada, não há motivo para que a tutela prestada pelo § 6º do art. 273 seja provisória, pois ambas têm o mesmo conteúdo.

Mencione-se, ainda, que a tutela prestada de acordo com o § 6º é fundada na ausência de controvérsia, o que pressupõe, portanto, juízo de certeza, este que só pode ser formado a partir de uma cognição exauriente (ainda que não necessariamente aprofundada, visto que a incontrovérsia pode se apresentar de plano).

Numa interpretação histórica, chega-se à mesma conclusão. A partir desta, procura-se atingir o sentido “genético” da norma, observando, para tanto, seus antecedentes imediatos, como declaração de motivos, debates, projetos, anteprojetos.

---

<sup>14</sup> Neste ponto, ressalte-se, é preciso tecer crítica ao termo “rápida”. Não há direito à rápida solução do litígio, mas sim à solução em tempo adequado. Esta crítica será tratada de forma mais aprofundada em capítulo posterior, ao examinar o direito fundamental à razoável duração do processo.

No contexto histórico do dispositivo em exame, evidenciam-se os grandes debates sobre a possibilidade de fracionar o julgamento do mérito, bem como a posição de Luiz Guilherme Marinoni, jurista que sugeriu a inclusão do dispositivo, já mencionada anteriormente.

Não seria, então, objetivo da política legislativa daquele momento, pôr fim às discussões quanto à possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito, introduzindo-o expressamente em nosso ordenamento? Entende-se que sim, ainda que não o tenha feito da forma mais clara possível.

Por seu turno, o processo sociológico de interpretação objetiva conferir a aplicabilidade da norma jurídica às relações sociais que lhe deram origem, bem como temperar o alcance do preceito normativo, a fim de fazê-lo espelhar as necessidades atuais da comunidade jurídica<sup>15</sup>.

Ora, conforme exposto, a comunidade jurídica ansiava pela abertura do sistema à cisão do julgamento do mérito, tendo em vista a significativa economia processual por ela propiciada.

Por fim, a técnica teleológica procura delimitar o fim – a *ratio essendi* – do preceito normativo, para a partir dele determinar o seu real significado. Qual seria, então, a finalidade do dispositivo? Prover à parte que já tivesse o seu direito considerado incontroverso o alcance do bem da vida almejado sem que para isso fosse necessário aguardar que todos os outros pedidos também estivessem maduros para o julgamento. Sendo, então, indubitável o direito, e objetivando uma duração razoável, já deveria o julgador proferir decisão definitiva.

Pelo exposto, a partir de todas as técnicas e argumentos, a interpretação mais acertada é a de que o julgamento antecipado parcial do mérito já seria possível em nosso ordenamento, embora boa parte da doutrina e dos próprios tribunais entendessem o contrário em razão do uso inadequado da interpretação literal.

---

<sup>15</sup> SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos de teoria geral do direito**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 326.

### 2.1.2. Lei nº 11.232/2005 – § 1º do art. 162

Antes da Lei nº 11.232, o Código de Processo Civil definia como sentença “o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”. Esse conceito baseava-se num critério finalístico, sem levar em consideração o conteúdo do ato.

Em 2005, por meio da Lei nº 11.232, foi dada nova redação ao § 1º do art. 162, definindo-se que “sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta lei”.

A partir de então, o conteúdo passou a ser relevante para o conceito, além de ter sido eliminada a determinação expressa de que o ato deve pôr fim ao processo, excluindo-se, assim, o critério finalístico do conceito.

Conseqüentemente, em busca de uma adequação lógica de todo o sistema, também foi alterada a redação do art. 269 do mesmo diploma legal, que deixou de determinar “extingue-se o processo com o julgamento do mérito” e passou a estabelecer que “haverá resolução do mérito”. Ou seja, também foi eliminada a menção à extinção do processo.

Diante das modificações legais, entretanto, embora no conceito não constasse mais a necessidade de encerramento do processo, muitos doutrinadores continuaram defendendo que este critério, relacionado à finalidade, ainda fazia parte da definição de sentença. É o caso de Humberto Theodoro Junior<sup>16</sup>, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>17</sup>.

Contudo, esta não foi a interpretação que predominou. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, Teresa Arruda Alvim Wambier já defendia que o que realmente caracterizaria a sentença é o seu conteúdo, e não a sua finalidade, sendo esta apenas uma consequência:

A sentença é o ato do juiz cujo principal efeito é o de pôr fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição. Não se deve, a meu ver, ceder à tentação de se definir a sentença por este seu efeito: pôr fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição. Efeitos são

---

<sup>16</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As novas reformas do código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 05-06.

<sup>17</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 9. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 373.

lógica e cronologicamente posteriores aos atos de que são frutos. Na verdade, é o conteúdo da sentença que a define como tal. Para o nosso direito positivo, serão sentenças os atos do juiz que tiverem por conteúdo algumas das matérias elencadas nos arts. 267 e 269 do CPC<sup>18</sup>.

É possível concluir que se de fato se objetivasse manter como critério da definição de sentença a extinção do processo, este teria sido mantido expressamente no texto do dispositivo, e não removido. Portanto, o propósito da modificação foi justamente retirar do conceito a natureza finalística.

Nesse aspecto, faz-se necessário repisar que a sentença é uma decisão que exaure a discussão sobre a lide, de modo definitivo. Contudo, esta característica da definitividade não pode ser confundida com a finalidade de concluir o procedimento como um todo. De fato, o término de uma determinada contenda por meio da sentença definitiva pode ocasionar a extinção do processo, contudo, tal fato não mais constitui uma regra<sup>19</sup>.

Saliente-se que também houve quem interpretasse a supressão da referência à extinção do processo como um reconhecimento de que, em razão de o processo ter se tornado sincrético, a sentença não mais o encerraria, pois à etapa cognitiva se seguiria naturalmente a fase de cumprimento de sentença<sup>20</sup>. Tal entendimento faz pleno sentido, mas não é possível limitar-se a ele.

E no que a referida modificação conceitual influi no julgamento parcial do mérito? Por óbvio, se não há mais determinação de que o julgamento do mérito do processo deve extingui-lo, abre-se a possibilidade de realizar mais de uma decisão de mérito ao longo do procedimento.

---

<sup>18</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **A sentença e a coisa julgada**. Revista de Processo, São Paulo, n. 41, p. 177-178.

<sup>19</sup> OLIVEIRA, Alessandra Prôa Greenhalgh de. **Sentença parcial de mérito: a admissibilidade do fracionamento do julgado na atual sistemática processual como meio de concretização da garantia constitucional à razoável duração do processo**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife.

<sup>20</sup> Luiz Guilherme Marioni declarou que “Na Lei 11.232/2005, que tornou a sentença executável no próprio processo instaurado através da ação que se busca a condenação, foi imprescindível atentar para a circunstância de que o CPC afirmava que a sentença encerrava o processo. Ou seja, foi necessário evidenciar que a sentença condenatória – como, aliás, já acontecia com as sentenças mandamental e executiva – não mais coloca fim ao processo. Foi apenas por esta razão que foram alterados o § 1º do art. 162 e o caput do art. 463. O objetivo foi deixar claro que a sentença, embora julgue procedente o pedido, condenando o réu, não põe termo ao processo (como antes afirmava o art. 162, § 1º) nem exaure e acaba o ofício jurisdicional.” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Execução**. V. 3. São Paulo: RT, 2007, p. 138).

Essa desobrigação, assim, viabiliza os julgamentos parciais. Desse modo, é totalmente concebível a prolação de decisões sobre a parcela do mérito cuja cognição se exauriu antecipadamente, enquanto em relação às questões remanescentes haja o prosseguimento do processo, com o proferimento de outro (ou quantos se façam necessários) ato decisório posteriormente.

No entanto, mais uma vez o entendimento não se pacificou. O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ricardo Villas Bôas, relatando o Recurso Especial nº 1.281.978, no ano de 2011, dissertou longamente sobre o assunto, dando o seu voto no sentido de que o sistema processual brasileiro não permitia o julgamento parcial definitivo do mérito:

**[...]. Cinge-se a controvérsia a saber se as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005 no conceito de sentença (arts. 162, § 1º, 269 e 463 do CPC) permitiram, na hipótese de cumulação de pedidos, a prolação de sentença parcial de mérito, com a resolução definitiva fracionada da causa, ou se ainda há a obrigatoriedade de um ato único a resolver integralmente o mérito da lide, pondo fim a uma fase do processo.** 1. Das sentenças parciais de mérito e do direito processual civil brasileiro. O magistrado de primeiro grau prolatou sentença parcial de mérito, entendendo, no tocante ao pedido de indenização securitária de invalidez permanente por doença, que o feito estava devidamente instruído, comportando julgamento antecipado, de modo que o autor faria jus ao pagamento postulado. No entanto, como subsistia dúvida quanto à incapacidade permanente ter sido provocada por acidente, o que ensejaria indenização com o valor em dobro, determinou-se, no que tange a essa pretensão, o prosseguimento do feito para a produção de prova médica pericial. Desse modo, para melhor solução da controvérsia (validade da sentença parcial de mérito), revela-se imprescindível, inicialmente, a análise da nova definição de sentença trazida pela Lei nº 11.232/2005. Segundo Fredie Didier Jr., *"A nova redação do § 1º do art. 162 do CPC, introduzida pela Lei Federal n. 11.232/2005, foi proposta pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual. O objetivo da alteração do texto foi ressaltar que a sentença não mais extingue o processo, como antes se dizia, tendo em vista que toda sentença de prestação, agora, dá ensejo a execução imediata, sem necessidade de um outro processo (de execução) para isso. É por isso que também foi alterado o art. 463 do CPC, para retirar a menção que se fazia ao 'encerramento da atividade jurisdicional' com a prolação da sentença. De fato, proferida a sentença, o juiz não mais encerra a sua atividade jurisdicional, pois deverá continuar a atuar, agora na fase executiva. Após essa alteração legislativa, é preciso compreender a sentença como o ato que encerra o procedimento na fase de conhecimento/ execução e em primeira instância". [...].* Ocorre que a exegese que melhor se coaduna com o sistema lógico-processual brasileiro é a sistemática e teleológica, devendo, portanto, ser levados em consideração para a definição de sentença não só o

art. 162, § 1º, do CPC, mas também os arts. 162, §§ 2º e 3º, 267, 269, 459, 475-H, 475-M, § 3º, 504, 513 e 522 do CPC. Logo, pelo atual conceito, sentença é o pronunciamento do juiz de primeiro grau de jurisdição (i) que contém uma das matérias previstas nos arts. 267 e 269 do CPC e (ii) que extingue uma fase processual ou o próprio processo. Em outras palavras, sentença é decisão definitiva (resolve o mérito) ou terminativa (extingue o processo por inobservância de algum requisito processual) e é também decisão final (põe fim ao processo ou a uma de suas fases). **Desse modo, a novel legislação apenas acrescentou mais um parâmetro (conteúdo do ato) para a identificação da decisão como sentença, já que não foi abandonado o critério da finalidade do ato (extinção do processo ou da fase processual).** Permaneceu, assim, no Código de Processo Civil de 1973 a teoria da unidade estrutural da sentença, a obstar a ocorrência de pluralidade de sentenças em uma mesma fase processual. Com efeito, a sentença parcial de mérito é incompatível com o direito processual civil brasileiro atualmente em vigor, sendo vedado ao juiz proferir, no curso do processo, tantas sentenças de mérito/terminativas quantos forem os capítulos (pedidos cumulados) apresentados pelo autor da demanda. [...] **15. Número de sentenças. Somente pode haver uma sentença válida proferida em cada processo ou fase processual de conhecimento. (...) (...) 17. Sentença parcial. Inadmissibilidade. Ao contrário do que poderia ocorrer no sistema revogado (CPC/39 287), no sistema processual civil brasileiro em vigor o juiz deve decidir a lide integralmente, nos limites em que foi proposta, sendo-lhe vedada a decisão parcial da lide com o prosseguimento do processo para a decisão do restante da lide. Não é possível haver sentença parcial no direito processual civil brasileiro, por força do CPC 128, 460, 513 e 522. Em virtude disso, não é compatível com o sistema a coexistência de mais de uma sentença no mesmo processo ou na mesma fase processual de conhecimento ou de liquidação [...].<sup>21</sup> (Grifos próprios).**

Verifica-se, no entanto, e com toda vênica, que o entendimento do Ministro apresenta contradição, pois, ao sustentar o seu posicionamento contrário às decisões parciais citando os ensinamentos de Fredie Didier Jr., o Ministro deixa de observar que este doutrinador, em verdade, sempre defendeu a possibilidade da cisão do julgamento, mesmo antes da alteração do conceito de sentença promovida pela Lei nº 11.232/2005, tendo afirmado que:

A decisão que aplicar o § 6º do art. 273 é uma decisão interlocutória que versa sobre parte do mérito, definitiva, fundada em cognição exauriente (juízo de certeza, não de verossimilhança), apta a ficar

---

<sup>21</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1281978, 3ª Turma. REsp. 1281978/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas, j. 05/05/2015, DJe 20/05/2015.

imune pela coisa julgada material e passível de execução também definitiva<sup>22</sup>.

Também visando à defesa da coisa julgada do julgamento, concluiu Eduardo Scarparo que a reforma no art. 162, § 1º, ampliou indiscutivelmente a força da doutrina que defendeu sentenças parciais no direito brasileiro, restando difícil, a partir de então, sustentar a incolumidade do princípio da unicidade da sentença à luz das hipóteses de julgamento parcial, acolhidas no conceito legal de sentença<sup>23</sup>.

Além do mais, o julgamento parcial do mérito já era prática levada a cabo pelos magistrados, muitas vezes sem perceber. Mais que habituais na prática forense, os processos nos quais há cumulação dos pedidos de divórcio judicial e partilha de bens muitas vezes foram alvo de julgamento parcial do mérito.

Conclui-se, portanto, que, assim como a Lei nº 10.444/2002, a Lei nº 11.232/2005 abriu as portas do sistema processual civil para o julgamento antecipado parcial do mérito, dando atenção aos anseios da comunidade jurídica.

Com os conflitos doutrinários que puseram em dúvida e, por muitas vezes, negaram a utilização dessa importante ferramenta em favor da duração razoável do processo que é o julgamento parcial do mérito, perderam os juízes, as partes e os advogados durante todos esses anos.

Mas o Direito, felizmente, é uma ciência em constante transformação, e o Código de Processo Civil de 2015 entrou em vigor trazendo importante inovação legal neste campo.

## 2.2. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A INOVAÇÃO LEGAL DO ART. 356

Todo esse caminho evolutivo foi traçado para que fossem entendidas as bases sobre as quais foi construído o julgamento antecipado parcial do mérito no atual ordenamento.

---

<sup>22</sup> DIDIER JR., Fredie. **Inovações na antecipação dos efeitos da tutela e a resolução parcial do mérito**. Revista de Direito Processual Civil, n. 26, out/dez - Genesis: Curitiba, 2002. p. 717.

<sup>23</sup> SCARPARO, Eduardo Kochenborger. **Sentenças parciais? Considerações a partir da reforma do art. 162, §1º do CPC**. Revista de Processo, n. 148, ano 32, jun. 2007. p. 166.



A Lei nº 13.105, que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, introduziu um artigo completamente novo, sem correspondência no código anterior. O art. 356, alocado no Capítulo X, na Seção III, prevê em seu *caput* e incisos:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:  
I – mostrar-se incontroverso;  
II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

E assim o novo diploma processual civil brasileiro, promovendo excelente avanço, encerrou as discussões doutrinárias acerca da possibilidade do julgamento parcial do mérito, passando a prevê-lo expressamente.

Importa salientar, entretanto, que, conforme já defendido neste estudo anteriormente, a cisão do julgamento já era técnica possível dentro do nosso ordenamento, embora inúmeras fossem as controvérsias.

O que trouxe o novo código, portanto, foi meramente uma inovação do texto legal, positivando o instituto. A novidade é importantíssima, mas é preciso ficar claro que não revela surpresa.

Edilton Meireles corrobora que, à primeira vista, poder-se-ia pensar que o julgamento antecipado parcial do mérito é uma das novidades do Código de Processo Civil de 2015, mas, em verdade, mesmo diante do Código de 1973 já eram encontradas diversas hipóteses desse julgamento parcial. Menciona, para além da hipótese trazida no § 6º do art. 273, situações previstas no Código que, se analisadas, em verdade revelam cisão do julgamento do mérito.

Exemplificando, numa ação de consignação proposta contra duas ou mais pessoas, fundada em “dúvida sobre quem deva legitimamente receber” a prestação, o CPC/73, em seu art. 898<sup>24</sup> dizia, em outras palavras, que proposta a demanda contra dois ou mais réus, o juiz poderia declarar extinta a obrigação cuja prestação foi consignada pelo autor, extinguindo o processo em face deste e “continuando o processo a correr unicamente entre os credores”. Nesse caso, então, assim como

---

<sup>24</sup> Art. 898. Quando a consignação se fundar em dúvida sobre quem deva legitimamente receber, não comparecendo nenhum pretendente, converter-se-á o depósito em arrecadação de bens de ausentes; comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano; comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os credores, caso em que se observará o procedimento ordinário.

em diversos outros casos previstos ao longo do código, o juiz realiza o julgamento antecipado parcial do mérito<sup>25</sup>.

Situação semelhante também já ocorria com a repetição de indébito tributário, quando uma parcela se encontra prescrita e outra não. Declarando-se a prescrição daquela e prosseguindo o processo em relação a esta, há realização de julgamento parcial do mérito.

Conforme exposto, embora já fosse técnica admissível anteriormente, a partir do art. 356 do Código de Processo Civil de 2015 o julgamento antecipado parcial do mérito ganha enorme prestígio. Valorizam-se, assim, os princípios da duração razoável do processo e da efetividade, aos quais foi dada enorme importância no novo diploma.

---

<sup>25</sup> MEIRELES, Edilton. **Julgamento antecipado parcial do mérito**. Revista de Processo. vol. 252, ano 41, p. 133-146. São Paulo: Ed. RT, fev. 2016.

### 3. O JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO

#### 3.1. CONCEITO

Inicialmente, quanto à nomenclatura do instituto, “julgamento antecipado parcial do mérito”, é necessário que se se faça uma ressalva, que da mesma forma se aplica ao “julgamento antecipado do mérito”, previsto no art. 355 do CPC.

O termo “antecipado”, utilizado em ambos os casos, não é totalmente adequado. Antecipado é aquilo que é “feito ou ocorrido antes do tempo próprio ou necessário”<sup>26</sup>. Reside aí a inadequação. O julgamento parcial do mérito não ocorre antes do tempo próprio, ele ocorre no tempo em que deveria ocorrer: quando o pedido está pronto para o julgamento.

Embora seja compreensível que a intenção do legislador, ao promover a nomenclatura do instituto, tenha sido demonstrar que tal julgamento ocorre em momento anterior à sentença, apenas “julgamento parcial do mérito” seria suficientemente claro e mais adequado.

Quanto ao conceito de julgamento antecipado parcial do mérito, a melhor forma encontrada para defini-lo foi como a *entrega da prestação jurisdicional, em caráter definitivo, por meio de decisão interlocutória, nos casos em que um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles comportar apreciação imediata*.

Trata-se, assim, de decisão que versa sobre o mérito da causa (art. 487 do CPC/15), sem, entretanto, abranger a totalidade do objeto litigioso do processo, mas apenas parte das pretensões que lhe dão forma, relegando a análise do restante para etapas posteriores do procedimento<sup>27</sup>.

Desse modo, concretiza-se o princípio da duração razoável do processo, garantindo às partes a solução tempestiva da parcela do processo que já está apta ao julgamento.

---

<sup>26</sup> HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. 1.ed. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 142.

<sup>27</sup> SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **Novo CPC doutrina selecionada, v. 2: procedimento comum** / coordenador geral, Fredie Didier Jr.; organizadores, Lucas Buriel de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. – Salvador: Juspodivm, 2016, p. 419.

O julgamento antecipado parcial do mérito é, portanto, uma técnica utilizada para alcançar uma tutela efetiva, prestada em tempo razoável, ainda que de forma progressiva, até a completa entrega do bem da vida almejado<sup>28</sup>.

### 3.2. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Prevê o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Este inciso foi acrescido pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, marcando a consolidação de uma nova etapa: a fase em que o constituinte, já havendo assegurado o acesso à justiça, preocupa-se em garantir a qualidade do cumprimento dessa missão estatal<sup>29</sup>.

A duração razoável do processo é, pois, direito fundamental garantido a todos os jurisdicionados pela Constituição. Exatamente em razão disso, o legislador infraconstitucional o inseriu no rol das normas fundamentais do processo civil, nos arts. 4º e 6º do CPC:

Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenta, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Em verdade, mesmo antes da EC nº 45, o ordenamento jurídico brasileiro já prestigiava o princípio da duração razoável do processo, tendo em vista que este, além de ser corolário do princípio do devido processo legal, já era consagrado pelo Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil.

---

<sup>28</sup> CARNEVALI, Orlando Augusto. **Novo CPC doutrina selecionada, v. 2: processo de conhecimento e disposições finais e transitórias** / coordenador geral, Fredie Didier Jr.; organizadores, Lucas Buriel de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. – Salvador: Juspodivm, 2015, p. 321.

<sup>29</sup> ARRUDA, Samuel Miranda. Comentário ao art. 5º, LXXVIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 508.

A importância desse direito fundamental reside principalmente no fato de que a tutela jurisdicional dos direitos é indissociável da dimensão do tempo, pois tutelar de forma intempestiva equivale a não proteger ou a proteger de forma indevida<sup>30</sup>.

Saliente-se que o juiz tem o dever de prestar a tutela jurisdicional em prazo razoável não somente para tutelar os direitos, mas igualmente para que o réu tenha um processo justo. Não é justo submeter o réu aos males da pendência processual por um prazo desarrazoado<sup>31</sup>.

É preciso também enfatizar que a duração razoável não se confunde com celeridade. Aliás, não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere. O processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional<sup>32</sup>.

Por essa razão, a redação do art. 4º do Código de 2015 se faz imensamente mais adequada que a redação do inciso II do art. 125 do Código de 1973, que estabelecia o dever do juiz de velar pela “rápida” solução do litígio:

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

[...]

II – velar pela rápida solução do litígio.

Nesse contexto, insere-se o julgamento antecipado parcial do mérito, que é instrumento para a efetivação do direito a uma prestação jurisdicional em tempo adequado.

Na proteção desse direito, o julgador é ator protagonista, tendo em vista que a garantia do direito fundamental à duração razoável do processo está condicionada a uma prestação jurisdicional. O julgamento antecipado parcial é, assim, importante mecanismo à disposição do juiz em busca de tal concretização.

Considerando que a prestação jurisdicional em tempo razoável não necessariamente se confunde com uma prestação rápida, realizar o julgamento daquilo que já está apto a ser julgado e aguardar o tempo necessário para o

---

<sup>30</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Direito fundamental à duração razoável do processo**. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 57, nº 379, maio de 2009 – Ed. Notadez: Porto Alegre, 2009. p. 17.

<sup>31</sup> Idem, ibidem. p. 17.

<sup>32</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. – Salvador: Juspodivm, 2016. p. 98.

juízo do restante é, sem dúvidas, o melhor modo de se respeitar esse princípio. E é este o objetivo do julgamento antecipado parcial do mérito.

### 3.3. REQUISITOS

#### 3.3.1 Cumulação objetiva, cumulação subjetiva ou possibilidade de decomposição do pedido

Para que seja viável o julgamento antecipado parcial do mérito, é necessário que haja cumulação de pedidos (cumulação objetiva), que exista litisconsórcio (cumulação subjetiva) não unitário, ou que o pedido, ainda que único, seja decomponível. Ou seja, apenas pode-se cogitar de resolução parcial do mérito quando o próprio *meritum causae* comportar divisão.

Assim, um ou mais dos pedidos formulados, ou parcela deles, tem o seu julgamento antecipado em razão de já estar apto, ou “maduro” para o julgamento, antes dos outros. Uma fruta já madura não precisa esperar o amadurecimento de uma outra, ainda verde, para ser colhida<sup>33</sup>.

Inicialmente, é preciso discordar de Orlando Carnevali, que entende que além da necessidade de cumulação, é necessário também que os pedidos sejam autônomos e independentes<sup>34</sup>.

Para que se diga que dois pedidos são autônomos, é preciso que haja possibilidade de serem ajuizados autonomamente, dando nascimento a processos distintos. Assim, o acolhimento ou rejeição de um não influencia no outro. Já a independência é atestada quando não existe relação de subordinação entre os pedidos. Ou seja, se a decisão quanto a um dos pedidos está vinculada à do outro, não há independência.

---

<sup>33</sup> DIDIER JR., Fredie. **Inovações na antecipação dos efeitos da tutela e a resolução parcial do mérito**. Revista de Direito Processual Civil. Curitiba: Genesis, n. 26, 2002, p. 232.

<sup>34</sup> CARNEVALI, Orlando Augusto. **Novo CPC doutrina selecionada, v. 2: processo de conhecimento e disposições finais e transitórias** / coordenador geral, Fredie Didier Jr.: organizadores, Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. – Salvador: Juspodivm, 2015. p. 322.

A discordância reside no fato de a regra extraída pelo jurista não se confirmar na prática. Ainda que haja uma cumulação sucessiva, por exemplo, na qual há relação de precedência entre os pedidos – não sendo estes, então, independentes –, é viável o julgamento antecipado parcial do mérito, como será visto a seguir.

### 3.3.1.1 Cumulação objetiva

Normalmente, um único pedido singulariza uma única demanda. Trata-se, nesse caso, de pedido simples. No entanto, norteadas pelos imperativos da economia processual e da harmonia de julgados, inúmeras legislações autorizam a cumulação de pedidos em uma mesma demanda<sup>35</sup>.

Não haveria sentido, assim, em limitar cada processo a um único pedido, obrigando sempre o autor a deflagrar processos distintos diante da existência de pedidos diversos.

No sistema brasileiro, a cumulação de pedidos é técnica disciplinada no art. 327 do CPC, que trata da cumulação objetiva, de acordo com o qual “é lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão”.

E não haveria sentido em estimular o cidadão a cumular pedidos, em homenagem ao princípio da economia processual, e não possibilitar que o pedido cumulado, que pode apresentar-se maduro para julgamento antes de outro, pudesse ser definido de imediato, razão pela qual é possível, em nosso ordenamento, a cisão do julgamento do mérito.<sup>36</sup>

Quanto a esse tema, é necessária uma análise mais detida, para a qual interessa a classificação das cumulações objetivas que as divide em: simples, sucessiva, alternativa e eventual.

---

<sup>35</sup> TUCCI, Rogério Cruz e. **Reflexões sobre a cumulação subsidiária de pedidos**. In: Teoria Geral do Processo I / Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier organizadores. – São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 907.

<sup>36</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 141.

Cada uma delas será analisada pormenorizadamente, levando em consideração as hipóteses legais de cabimento do julgamento antecipado parcial do mérito, quais sejam o pedido incontroverso (inciso I do art. 356 do CPC) e o pedido em condições de imediato julgamento (inciso II do art. 356 do CPC).

#### *3.3.1.1.1 Cumulação simples*

Na cumulação simples, o autor postula que todos os seus pedidos sejam acolhidos pelo juiz, não havendo qualquer vínculo de subordinação entre eles. Nela, portanto, o enfrentamento dos pedidos não terá que guardar uma ordem lógica, devido à independência que os caracteriza<sup>37</sup>.

Nessa situação, é fácil a conclusão de que na hipótese de não haver controvérsia ou, havendo, já haja pedido, ou parcela dos pedidos, em condições de imediato julgamento, deve haver o julgamento antecipado parcial, tendo em vista que a decisão de mérito sobre qualquer dos pedidos não gera consequências sobre as demais pretensões.

#### *3.3.1.1.2 Cumulação sucessiva*

Na cumulação sucessiva, por sua vez, é necessário um exame mais acurado. O autor, nesta situação, formula mais de um pedido e postula que todos sejam acolhidos.

Entretanto, as pretensões guardam entre si vínculo de precedência lógica, o que pode ocorrer de duas formas: a) o primeiro pedido é prejudicial ao segundo: o não acolhimento do primeiro pedido implicará a rejeição do segundo; b) o primeiro pedido é preliminar ao segundo: o não acolhimento do primeiro implicará a impossibilidade de exame do segundo (que não será julgado, pois)<sup>38</sup>.

---

<sup>37</sup> RANGEL, Rafael Calmon. **A improcedência na cumulação de pedidos**. In: *Grandes Temas do Novo CPC*, v. 4: improcedência / coordenador geral, Fredie Didier Jr. – Salvador: Juspodivm, 2015. P. 122-123.

<sup>38</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. – Salvador: Juspodivm, 2016. p. 576.



Ressalte-se que o acolhimento do primeiro pedido, em qualquer caso, não implica necessariamente o acolhimento do segundo<sup>39</sup>.

Em consequência, nem sempre poderá ser realizado o julgamento antecipado parcial do mérito, na medida em que o vínculo existente entre os pedidos é tão forte que os demais somente poderão ser examinados após o exame do pedido condicionante.

Suponha-se a seguinte situação: é proposta ação declaratória com vistas ao reconhecimento de união estável, cumulada com sua dissolução e a condenação do réu ao pagamento de alimentos. É óbvio que para a dissolução da união estável é necessário que antes ela seja declarada existente. E somente a partir da dissolução poderá o réu ser condenado ao pagamento de alimentos.

Neste caso, sendo incontroverso o pedido de declaração de existência de união estável, poderá o juiz julgá-lo antecipadamente, hipótese na qual permanecerão pendentes de julgamento os pedidos concernentes à dissolução e aos alimentos.

Contudo, se não for especificamente impugnado apenas o pedido de alimentos, isso não ensejará a prolação de decisão de parcial julgamento do mérito, pois o juiz precisa anteriormente analisar a existência da união estável, sem a qual o pedido deverá ser repelido<sup>40</sup>.

Conclui-se que, quanto à ausência de controvérsia, o julgamento parcial do mérito só é viável caso o pedido incontroverso seja o subordinante, e não o subordinado.

Quanto ao pedido em condições de imediato julgamento, por óbvio, o mesmo ocorre. Mas o resultado do julgamento do pedido subordinante – se pela procedência ou improcedência – tem importantes consequências práticas.

Considerando a existência de apenas dois pedidos, um preliminar e outro subordinado, e estando apenas o primeiro em condições de julgamento, se este for improcedente, é certo que tal julgamento deverá ser feito por meio de sentença, e

---

<sup>39</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. – Salvador: Juspodivm, 2016. p. 576.

<sup>40</sup> SILVA, Ricardo Alexandre da. **Breves comentários ao novo código de processo civil** / coordenadores: Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.] – 3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1079

não de decisão interlocutória, em razão da impossibilidade de análise do segundo pedido, de modo que haverá a extinção do processo.

Sendo o pedido preliminar procedente, entretanto, seu julgamento deverá ser realizado por meio de decisão interlocutória de julgamento parcial do mérito, dada a necessidade de prosseguimento do processo para a apreciação do pedido subordinado.

Na hipótese, ainda, de uma procedência parcial, há possibilidade de decisão parcial de mérito, em razão da devida continuidade do processo para que o pedido condicionado seja analisado (embora só o possa ser feito nos estritos limites daquilo que a procedência parcial do pedido condicionante lhe permita)<sup>41</sup>.

Em situação semelhante, mas considerando que a relação entre os pedidos seja de prejudicialidade, e não de preliminaridade, o julgamento de improcedência também deve ser realizado por meio de sentença. Isso ocorre porque, ainda que nesta situação o julgamento do pedido subordinado não seja obstado, o seu resultado é vinculado ao pedido anterior, de modo que a improcedência deste implica necessariamente a improcedência daquele.

Portanto, ainda que não esteja individualmente em condições de imediato julgamento, o pedido prejudicado é também julgado improcedente no mesmo momento do prejudicial, havendo um julgamento total do mérito.

O julgamento de procedência do pedido prejudicial, entretanto, pode ser feito mediante decisão parcial, em razão de – ao contrário da improcedência – a procedência do primeiro não vincular o segundo.

### *3.3.1.1.3 Cumulação subsidiária ou eventual*

Na cumulação subsidiária, também chamada de eventual, há em verdade aplicação da regra da eventualidade, segundo a qual a formulação das pretensões e exceções

---

<sup>41</sup> Rafael Calmon Rangel exemplifica que numa demanda de consumo, o exame da pretensão restituitória poderia ocorrer se cláusulas contratuais com repercussão sobre a cobrança de valores fossem anuladas, ainda que outras cláusulas impugnadas pudessem ser reputadas válidas (RANGEL, Rafael Calmon. **A improcedência na cumulação de pedidos**. In: Grandes Temas do Novo CPC, v. 4: improcedência / coordenador geral, Fredie Didier Jr. – Salvador: Juspodivm, 2015. p. 125).

deve ser feita no momento específico da postulação. Assim, o autor formula diversos pedidos, mas há ordem de preferência entre eles, de modo que o segundo só será analisado se o primeiro não for deferido.

Desse modo, o favoritismo imposto pela parte em relação a tal pedido obrigará o juízo a se pronunciar sobre ele prioritariamente para, apenas na eventualidade de seu conhecimento ser impossibilitado ou de o julgamento de mérito lhe ser desfavorável, haver-se aptidão para que o pedido subsidiário seja julgado<sup>42</sup>.

Nesse caso, portanto, não há como haver julgamento antecipado parcial do mérito pela simples ausência de controvérsia de um dos pedidos, pois, caso o réu impugne o pedido subsidiário e não o faça em relação ao principal, haverá o julgamento total do mérito, e não parcial.

Caso a impugnação seja feita apenas em relação ao pedido principal, isso, por sua vez, não autorizará o julgamento parcial do pedido subsidiário, pois ainda penderá de análise o principal, que naquele influirá. Assim sistematiza André Vasconcelos Roque:

No caso de cumulação subsidiária ou eventual (art. 326, caput), se apenas o pedido subsidiário não foi impugnado ou se encontra em condições de imediato julgamento, não pode haver julgamento antecipado parcial do mérito, já que o pressuposto para a apreciação do pedido subsidiário seria a rejeição do pedido principal, o qual ainda não está em condições de ser julgado. Inversamente, se somente o pedido principal pode ser julgado, será viável o seu julgamento antecipado e, em caso de improcedência, o processo prosseguirá para a apreciação do subsidiário<sup>43</sup>.

Na cumulação subsidiária, portanto, há uma situação peculiar, cujos reflexos têm implicação prática para os magistrados. Quando somente o pedido principal estiver em condições de imediato julgamento, é possível a realização de julgamento parcial apenas quando se decidir pela improcedência.

Isto ocorre porque caso o pedido principal seja julgado procedente, tal julgamento deve ser realizado por meio de uma sentença, tendo em vista que nesta hipótese se

---

<sup>42</sup> RANGEL, Rafael Calmon. **A improcedência na cumulação de pedidos**. In: Grandes Temas do Novo CPC, v. 4: improcedência / coordenador geral, Fredie Didier Jr. – Salvador: Juspodivm, 2015. p. 126).

<sup>43</sup> ROQUE, André Vasconcelos. **O julgamento fatiado do mérito em sete perguntas e respostas**. Disponível em: < <https://jota.info/colunas/novo-cpc/o-julgamento-fatiado-merito-no-novo-cpc-em-sete-perguntas-e-respostas-22082016-4/7> >. Acesso em: 28 out. 2017.

estará realizando o julgamento total do mérito, diante da não necessidade de apreciação do pedido subsidiário.

Por outro lado, caso o julgador decida pela improcedência, deve fazê-lo por meio de decisão interlocutória, realizando, assim, julgamento parcial do mérito, em razão da necessidade de prosseguimento do processo para apreciar o pedido subsidiário.

Observa-se, ainda, um cenário curioso quando o magistrado decidir pela procedência parcial do pedido principal. Seguindo-se o entendimento de Rogério Cruz e Tucci, se o pedido principal for acolhido apenas parcialmente, o magistrado poderá passar ao exame do pedido subsidiário se for o caso de acolhê-lo integralmente, pois se presume que o interesse do autor estaria mais bem atendido com a total procedência do pedido subsidiário do que com a parcial procedência do pedido principal.<sup>44</sup>

Embora seja devido fazer uma crítica à presunção de que o interesse do autor estaria melhor atendido com a total procedência do pedido subsidiário, porque isso sem dúvidas depende dos variados aspectos do caso concreto, não podendo ser deduzido abstratamente, o direcionamento do doutrinador parece corretíssimo.

Considerando que, *in casu*, o interesse do autor realmente seja melhor atendido com a procedência total do pedido subsidiário, o fracionamento do mérito se torna inviável, pois não haveria lógica em realizar o julgamento do pedido principal e, verificada a sua procedência parcial, do mesmo modo ter que aguardar o julgamento do pedido subsidiário.

Assim, na prática, verificada a procedência apenas parcial do pedido principal numa cumulação subsidiária, deve o julgador abster-se de realizar o julgamento antecipado parcial do mérito, aguardando para realizar conjuntamente o julgamento de ambos os pedidos, por meio de sentença.

---

<sup>44</sup> TUCCI, Rogério Cruz e. **Reflexões sobre a cumulação subsidiária de pedidos. Causa de pedir e pedido no processo civil.** São Paulo: RT, 2002. p. 287-288.

#### 3.3.1.1.4 *Cumulação alternativa*

Por fim, na cumulação alternativa, o autor formula mais de um pedido, mas pretende o acolhimento de apenas um deles, sem manifestar preferência por um ou outro. O magistrado, assim, se verá livre para analisar os pedidos independentemente de se submeter a qualquer ordem, já que inexistente prioridade ou dependência.

Nessa situação, o acolhimento de qualquer dos pedidos ensejará a sucumbência total do réu. Isto porque, desde que acolha um dos pedidos, o julgador terá entregado à parte tudo que ela poderia alcançar naquele processo.

Desse modo, também não é possível o julgamento parcial quando o réu deixa de impugnar algum dos pedidos, visto que da procedência de qualquer deles já decorre o julgamento total, que deverá se realizar por sentença.

O julgamento antecipado parcial do mérito só se faz possível, portanto, quando um – ou alguns – dos pedidos, ou parcela dele, estiver em condições de imediato julgamento e o magistrado convencer-se pela improcedência, proferindo decisão parcial e dando continuidade ao processo para a futura apreciação da parcela restante.

#### 3.3.1.2 *Cumulação subjetiva*

Também é possível cogitar a realização de julgamento antecipado parcial do mérito quando se trata de cumulação subjetiva, o chamado litisconsórcio, desde que este não seja unitário.

Litisconsórcio é a pluralidade de sujeitos em um dos polos de uma relação processual. Há litisconsórcio quando houver mais de um autor ou mais de um réu, por exemplo (embora o litisconsórcio não se restrinja à principal relação jurídica processual, podendo ocorrer também em incidentes)<sup>45</sup>.

---

<sup>45</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. – Salvador: Juspodivm, 2016. p. 457.

Há litisconsórcio unitário quando o provimento jurisdicional de mérito tem de regular de modo uniforme a situação jurídica dos litisconsortes, não se admitindo, para eles, julgamentos diversos<sup>46</sup>.

Desse modo, havendo possibilidade de julgar o pedido em relação a um dos autores (litisconsórcio ativo) ou réus (litisconsórcio passivo), enquanto para o julgamento em relação aos outros subsista a necessidade de prosseguimento do processo, é possível realizar o julgamento parcial. Isto porque impedi-lo seria negar eficácia ao já mencionado princípio da duração razoável do processo.

Entretanto, nos casos de litisconsórcio unitário, que envolvem uma relação jurídica indivisível, tendo em vista que o julgamento terá de ser o mesmo para todos os litisconsortes, não há sentido no julgamento parcial do mérito, sendo apenas possível o julgamento total em relação aos litisconsortes.

### 3.3.1.3 Possibilidade de decomposição do pedido

Ainda quando não há cumulação, tendo um único autor formulado apenas um pedido em face de um único réu, é possível haver a cisão do julgamento, desde que seja divisível o bem da vida almejado<sup>47</sup>.

Assim é que, por exemplo, sempre que o pedido recaia sobre certa quantidade de dinheiro, pode-se pensar na fragmentação do objeto da causa. O mesmo se passa quando o bem da vida for único, mas divisível física e juridicamente<sup>48</sup>.

Este é o caso da repetição de indébito tributário quando há uma parcela já prescrita e outra ainda não. Ao reconhecer a prescrição da parcela atingida, julgando o

---

<sup>46</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. – Salvador: Juspodivm, 2016. p. 458.

<sup>47</sup> Nesse sentido, Eduardo Talamini afirma que “o fatiamento pode ainda incidir sobre uma única pretensão formulada, na medida em que ela seja fracionável, decomponível. Por exemplo: o autor pede a condenação do réu ao pagamento de um milhão de reais, e o réu desde logo reconhece a procedência de duzentos mil reais, defendendo-se quanto ao resto” (TALAMINI, Eduardo. Julgamento “antecipado” e julgamento parcial do mérito. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235085,41046-Julgamento+antecipado+e+julgamento+parcial+do+merito> > Acesso em: 18 fev. 2018).

<sup>48</sup> SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **Novo CPC doutrina selecionada, v. 2: procedimento comum / coordenador geral, Fredie Didier Jr.; organizadores, Lucas Buriel de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire**. – Salvador: Juspodivm, 2016, p. 420.

mérito, e prosseguir o processo em relação à parcela restante, decompôs-se o pedido, que era um só e inteiro, realizando julgamento parcial do mérito.

### 3.3.2. Ausência de controvérsia ou “maturidade” para o julgamento

Outro requisito para que haja o julgamento antecipado parcial do mérito é a existência de pedido incontroverso ou pedido que - embora controvertido – já esteja abastecido por todo o lastro probatório devido, não havendo necessidade de mais instrução.

A inexistência de controvérsia acerca do pedido pode ocorrer em distintas situações. Quando o réu reconhece juridicamente a procedência do pedido, temos um pedido incontroverso. Também é incontroverso o pedido quando, devido ao ônus da impugnação especificada, o réu não se insurge contra algum deles, o que implica presunção de veracidade e resulta na incontrovérsia. Também não há controvérsia havendo confissão, renúncia ou transação entre as partes.

Thiago Siqueira menciona três situações em que o réu torna controvertido o pedido: (i) nega os fatos constitutivos do direito do autor; (ii) nega diretamente as consequências jurídicas que busca o autor extrair; (iii) acrescenta outros fatos, extintivos, impeditivos ou modificativos daquele direito<sup>49</sup>.

É preciso, no entanto, acrescentar a hipótese de exercício de um contradireito. O contradireito é uma situação jurídica ativa exercida como reação ao exercício de um direito. É, em verdade, um direito contra o exercício de outro direito, e sua afirmação é feita na defesa, e não na ação<sup>50</sup>. Assim, também é possível ao réu controverter o pedido pelo seu exercício.

Quando o réu nega os fatos constitutivos do direito do autor, afirma Thiago Siqueira que isto torna inviável a análise imediata do *meritum causae*, em razão da necessidade de desenvolver atividade probatória para elucidar a questão.

---

<sup>49</sup> SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **Novo CPC doutrina selecionada, v. 2: procedimento comum** / coordenador geral, Fredie Didier Jr.; organizadores, Lucas Buriel de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. – Salvador: Juspodivm, 2016, p. 423.

<sup>50</sup> DIDIER JR., Fredie. **Contradireitos, objeto litigioso do processo e improcedência no CPC-2015**. In: Coleção Grandes Temas do Novo CPC, vol. 4: Improcedência. - Salvador: Juspodivm, 2016. p. 63.

Entretanto, é preciso discordar do estudioso, visto que essa não é uma regra que se aplica a todas as situações.

Suponha-se um caso em que o réu, embora negue os fatos, apresente com sua contestação a prova documental necessária e suficiente à elucidação desta questão. Qual seria o impedimento para que o juiz realizasse imediatamente o julgamento desta parcela da demanda? Nenhum. Portanto, ainda quando há negativa dos fatos, o julgamento antecipado parcial do mérito pode se fazer possível.

Quando, por sua vez, há apenas a negativa das consequências jurídicas extraíveis, não há qualquer empecilho para o julgamento imediato. Conclui-se, assim, que – não sendo esta uma regra geral, como mencionado anteriormente – são as controvérsias acerca dos fatos que impedem o julgamento imediato, visto que exigem instrução, enquanto as questões de direito não têm este poder.

Quanto à hipótese em que o réu acrescenta fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor, situação interessante ocorre. Se novos fatos são alegados pelo réu na contestação, e o autor, em sua réplica, não os impugna, também estes se tornam incontroversos – assim como no primeiro caso –, percorrendo apenas um caminho um pouco mais longo. Desse modo, entende-se também possível o julgamento parcial.

Importante ressaltar que, ao mencionar a ausência de controvérsia em relação a um dos pedidos, aqui também se inclui a incontrovérsia em relação a parte de pedido decomponível, como já mencionado no tópico anterior. Desta maneira, se o réu, por exemplo, reconhece a procedência de metade do valor requerido pelo autor a título de danos morais em ação indenizatória, esta parte se torna incontroversa e o julgamento parcial imediato se faz possível.

O julgamento antecipado parcial também deve realizar-se quando as questões de natureza fática já estão suficientemente elucidadas, a respeito das quais não haja mais necessidade de dilação probatória, pois o julgador já pode formar o seu convencimento. Este é o pedido que já se encontra maduro, cujo julgamento antecipado é autorizado no inciso II do art. 356 do CPC.

Será realizado exame mais aprofundado acerca destes requisitos quando da análise do art. 356 e seus incisos, em capítulo posterior.



### 3.4. NATUREZA DO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL QUE JULGA PARCIALMENTE O MÉRITO

Para que se possa determinar a natureza do pronunciamento jurisdicional que julga parcialmente o mérito, é imprescindível que antes se proceda à distinção entre tutela provisória e tutela definitiva.

Antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, ultrapassada a primordial discussão sobre a sua possibilidade ou não dentro do nosso sistema jurídico, iniciava-se o debate quanto à natureza do pronunciamento jurisdicional em estudo. Seria instrumento para prestação de uma tutela provisória ou já definitiva? Tratar-se-ia de uma decisão interlocutória ou de sentença?

O novo Código de Processo Civil permite, embora não tenha sido expreso, através da sua interpretação, extrair as respostas às perguntas anteriores de forma bem clara. É o que se demonstrará a seguir.

#### 3.4.1. Tutela definitiva *versus* tutela provisória

A tutela jurisdicional oferecida pelo Estado-juiz pode ser definitiva ou provisória. Tutela definitiva é aquela obtida com base em cognição exauriente, com profundo debate acerca do objeto da decisão, garantindo-lhe o devido processo legal. É predisposta a produzir resultados imutáveis, cristalizados pela coisa julgada. É espécie de tutela que prestigia, sobretudo, a segurança jurídica<sup>51</sup>.

As tutelas definitivas são divididas em satisfativas e cautelares. São satisfativas aquelas que certificam (declaratória, constitutiva e condenatória) e/ou efetivam (tutela executiva, em sentido amplo) o direito. As cautelares, por sua vez, não visam à satisfação do direito material almejado, mas sim pretendem assegurar a sua futura satisfação.

A tutela provisória, por seu turno, é baseada em cognição sumária, a partir de análise superficial do objeto litigioso, e pode ser revogada ou modificada a qualquer

---

<sup>51</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela** / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 10. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. p. 561.

tempo, em razão da sua precariedade, não sendo, assim, apta à formação da coisa julgada. Ao final, esta será substituída por uma tutela definitiva, que a confirme, revogue ou modifique.

Dividem-se as tutelas provisórias, assim como as definitivas, também entre satisfativas ou cautelares, visto que qualquer tutela definitiva pode ser concedida provisoriamente.

A tutela provisória satisfativa antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, de modo a se alcançar imediatamente o bem da vida almejado. Adianta-se, assim, a satisfação do direito, com a atribuição do bem da vida. Esta é a espécie de tutela provisória que o legislador resolveu denominar de “tutela antecipada”<sup>52</sup>.

A seu turno, a tutela provisória cautelar, diante de uma situação de urgência, confere eficácia imediata ao direito à cautela.

Ultrapassada esta etapa de conceituação, resta definir se o provimento jurisdicional que julga parcialmente o mérito tem natureza de tutela definitiva ou provisória.

Trata-se, sem dúvidas, de julgamento fundado em cognição exauriente<sup>53</sup>, com natureza definitiva, apto a produzir coisa julgada material. Nesse sentido, Daniel Assumpção leciona:

[...] o capítulo que decide parcela do mérito produzirá coisa julgada material ao transitar em julgado, não sendo possível o juiz posteriormente modificar a decisão ao resolver a parcela do mérito que demandou a continuidade, ainda que parcial, do processo<sup>54</sup>.

O autor, portanto, ressalta a indubitável natureza definitiva da tutela prestada. O julgamento antecipado parcial do mérito é apenas um fracionamento do julgamento do mérito total, no qual se adianta o julgamento da parcela já madura, o que não lhe retira a natureza definitiva. No mesmo sentido, Marcus Vinicius Gonçalves destaca:

---

<sup>52</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela** / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 10. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. p. 561.

<sup>53</sup> Nesse sentido, MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo código de processo civil comentado** / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. --São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 380.

<sup>54</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado** / Daniel Amorim Assumpção Neves – Salvador: Juspodivm, 2016. p. 619.

A tutela provisória antecipada não pode ser confundida com o julgamento antecipado do mérito. A primeira é uma espécie de tutela diferenciada, proferida em cognição sumária e em caráter provisório. Ainda que sua eficácia possa perdurar durante o processo, ela precisa ser substituída pelo provimento final, que, este sim, terá caráter definitivo e se revestirá da autoridade da coisa julgada material. Já o segundo constitui verdadeiro julgamento, proferido em cognição exauriente e que se revestirá da autoridade da coisa julgada material a partir do momento em que não haja mais recursos pendentes<sup>55</sup>.

Segundo o art. 503 do CPC, ainda, a decisão que julgar total ou, ressalte-se, “parcialmente” o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. Assim, dúvidas não restam quanto à natureza definitiva da tutela que é prestada por meio do julgamento antecipado parcial do mérito.

### **3.4.2. Atos decisórios por meio dos quais é prestada a tutela definitiva**

Os pronunciamentos do juízo singular, conforme define o art. 203 do CPC, consistem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Para este estudo, interessam as sentenças e as decisões interlocutórias,

Concluiu-se, no tópico anterior, que o julgamento antecipado parcial tem natureza de tutela definitiva. Tanto as sentenças quanto as decisões interlocutórias são atos decisórios por meio dos quais se pode prestar a tutela definitiva. Surge, então, a discussão acerca da natureza do pronunciamento jurisdicional que julga parcialmente o mérito, se sentença ou decisão interlocutória.

#### **3.4.2.1. Sentença**

De acordo com o art. 203, § 1º, ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o provimento jurisdicional proferido com fundamento nos arts. 485 e 487, que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

---

<sup>55</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. Coordenador: Pedro Lenza. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 360.

Esse conceito toma como parâmetros o conteúdo e o efeito para o processo. Quanto ao conteúdo, poderá a sentença solucionar o mérito (art. 487) ou não (art. 485). Considerando apenas esse critério, não haveria impedimento para classificar o julgamento parcial como sentença, pois o conteúdo de ambos os pronunciamentos é o mesmo: o mérito do processo.

Contudo, para ser sentença, além de fundamentar-se nos arts. 485 e 487, é necessário que o provimento coloque fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extinga a execução. Ora, o julgamento antecipado parcial, por óbvio, não põe fim à fase cognitiva, visto que a esta é dada continuidade para que seja apreciada a parcela do mérito restante, ainda não madura para o julgamento.

Pelo exposto, indubitável é o fato de que o julgamento antecipado parcial se realiza não mediante sentença, mas por meio de decisão interlocutória, como será visto a seguir.

#### 3.4.2.2. Decisão interlocutória

Do texto do art. 203, § 2º, do CPC extrai-se o conceito claramente residual de decisão interlocutória, dado que esta é prevista como qualquer pronunciamento judicial de natureza decisória do juízo singular, que não seja sentença.

Nesse conceito está abarcado o julgamento antecipado parcial do mérito, pois este, como visto, não se adere ao conceito de sentença, por não pôr fim à fase cognitiva do processo, tampouco extinguir a execução, embora seja pronunciamento jurisdicional de natureza decisória.

O julgamento antecipado parcial realiza-se, portanto, por meio de decisão interlocutória. Esse posicionamento é ainda reforçado pelo texto do § 5º do art. 356, que prevê que este tipo de decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Não teria o legislador estabelecido como recurso cabível o agravo de instrumento senão em razão da clara natureza de decisão interlocutória conferida.

Nesse sentido, Daniel Assumpção, em seu manual de Direito Processual Civil, ao conceituar decisão interlocutória, dá como exemplo justamente o julgamento antecipado parcial do mérito, afirmando que a decisão interlocutória poderá ter como conteúdo questões principais de mérito, como ocorre, por exemplo, no julgamento antecipado parcial do mérito<sup>56</sup>. Assim também define André Vasconcelos Roque:

Equivocado, portanto, falar-se em “sentença parcial”, pois a sentença, no CPC de 2015, é conceito de direito positivo, que se relaciona ao provimento que encerra por completo a fase de conhecimento (art. 203, § 1º). Trata-se o julgamento antecipado parcial de mérito, assim, de decisão interlocutória (art. 203, § 2º) [...]<sup>57</sup>.

Isto posto, conclui-se que se está diante de uma decisão interlocutória por meio da qual é prestada a tutela definitiva.

### 3.5. OBRIGATORIEDADE OU FACULTATIVIDADE DE PROFERIMENTO DA DECISÃO

Havendo no processo um ou mais dos pedidos – ou parcela deles – sobre os quais não recaia mais controvérsia, ou que já estejam suficientemente maduros para o julgamento, o juiz é obrigado a proferir decisão julgando parcialmente o mérito ou trata-se de uma faculdade? Vários são os argumentos a esse respeito, todos conducentes à mesma conclusão.

Consta no *caput* do art. 356 que “O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles [...]”. Portanto, uma interpretação literal do texto do artigo deixa entrever que há uma imposição do legislador, mediante a utilização do vocábulo “decidirá”. Logo, o caso não é de possibilidade, mas de um dever.

Assim é que na ordenação de nosso atual sistema processual civil, o julgamento antecipado e parcial do mérito não é visto como faculdade, mas sim como um dever do juiz, segundo o tom imperativo do art. 356 nas duas situações nele enumeradas.

---

<sup>56</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – volume único**. 9. ed. – Salvador: Juspodivm, 2017. p. 420.

<sup>57</sup> ROQUE, André Vasconcelos. **O julgamento fatiado do mérito em sete perguntas e respostas**. Disponível em: < <https://www.jota.info/colunas/novo-cpc/o-julgamento-fatiado-merito-no-novo-cpc-em-sete-perguntas-e-respostas-22082016> >. Acesso em: 17 dez. 2017.

Trata-se de uma exigência do princípio que impõe a tempestiva e efetiva solução da lide, requisito fundamental à configuração da garantia constitucional do processo justo (moderna visão do devido processo legal)<sup>58</sup>.

O direito fundamental à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88) é outra forte razão para se defender a obrigatoriedade de proferimento dessa decisão a partir do momento em que ela se torne possível. Conforme exposto anteriormente, a própria Constituição Federal assegura a todos os jurisdicionados a duração razoável do processo, e o julgamento antecipado parcial do mérito nada mais é que uma forma de se efetivar esse direito.

No Código de Processo Civil, em seu art. 139, II, também é estabelecido como um dever do juiz “velar pela duração razoável do processo”. Pois bem, se assim definiu o legislador como um dever, decerto que cabe ao magistrado cumpri-lo. Somente assim estará ele velando pela duração razoável num caso em que parcela do processo já se encontrasse apta para o julgamento.

Deixar para proceder ao julgamento somente quando todo o processo estiver maduro importa em negar aplicação a essa norma fundamental do processo civil. É o que conclui Fredie Didier Jr, ao tratar do julgamento antecipado do mérito, afirmando que “quando for o caso, o julgamento antecipado não é faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência<sup>59</sup>.”

Apesar da evidente conclusão de que o julgamento antecipado parcial do mérito é um dever, e não uma faculdade, esbarra-se em um problema de ordem prática. Qual a consequência para o magistrado na situação em que o caso já comporte o julgamento parcial do mérito e ele não profira a decisão interlocutória respectiva? Infelizmente nenhuma. E, desse modo, a existência do dever se torna inócua, havendo perda direta da efetividade.

É possível fazer uma analogia com o que ocorre em relação aos prazos impróprios, aqueles atinentes aos atos do juiz. Elpídio Donizetti discute o problema, afirmando

---

<sup>58</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado** / Humberto Theodoro Júnior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. – 20. ed. revista e atualizada – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

<sup>59</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed – Salvador: Ed JusPodivm, 2016. p. 700.

que os prazos impróprios, uma vez desrespeitados, não geram qualquer consequência no processo, o que, do ponto vista da efetividade, é lamentável.

Afinal, se é preciso, sempre que possível, atribuir algum efeito útil às palavras constantes da lei, os prazos nela previstos estão lá para ser observados. Acreditar que o juiz pode desrespeitar os prazos a ele destinados vai de encontro à garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88)<sup>60</sup>.

Pode-se, no entanto, suscitar a possibilidade de aplicação do art. 235 do CPC, que dispõe que qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra o juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno, diante da desobediência aos prazos do art. 226 do CPC<sup>61</sup>.

Mas embora a eficácia do instituto fique comprometida diante da ausência de penalidade direta ao julgador que não realize essa antecipação parcial do julgamento, conclui-se, como demonstrado, que se trata de um dever – e não faculdade – imposto pela lei, tanto de acordo com uma interpretação literal, quanto seguindo uma interpretação principiológica e sistemática.

---

<sup>60</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Os prazos processuais**. Disponível em: < <http://www.elpidiodonizetti.com/all-cases-list/os-prazos-processuais> >. Acesso em: 17 dez. 2017.

<sup>61</sup> Art. 226. O juiz proferirá: I - os despachos no prazo de 5 (cinco) dias; II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias; III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.

## 4. ANÁLISE DO ART. 356 DO CPC – HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO

### 4.1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, consagrou-se inequivocamente, diante do art. 356, a realização do julgamento antecipado parcial do mérito.

O novo Código quebrou, assim, os dogmas da unidade e da unicidade do julgamento da causa, explicitamente possibilitando a realização de mais de um julgamento do mérito ao longo do processo.

Com isso, viabilizou não só a tutela definitiva fracionada da parcela incontroversa do(s) pedido(s), mas também ampliou a possibilidade de cisão do julgamento do mérito para todas as hipóteses em que não seja necessária prova além daquela já colhida para elucidação de parte do mérito<sup>62</sup>.

O texto do art. 356 é assim disposto:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

---

<sup>62</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo código de processo civil comentado** / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 380.



Ao positivar que “O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles”, o legislador foi extremamente feliz na escolha das palavras.

Inicialmente, por ter sido empregado o termo “decidirá”, extrai-se do texto norma que define um dever para o julgador, e não uma faculdade, conforme abordagem já realizada no capítulo anterior deste trabalho.

Em seguida, ao definir que o julgamento parcial ocorrerá “quando um ou mais dos pedidos formulados, ou parcela deles [...]”, conseguiu-se abarcar textualmente todas as hipóteses em que há possibilidade da cisão do julgamento, seja em razão da cumulação – objetiva ou subjetiva - ou da possibilidade de decomposição do pedido.

## 4.2. HIPÓTESES PREVISTAS

### 4.2.1. Inciso I – pedido incontroverso

O primeiro inciso do art. 356 prevê que na hipótese de um ou mais dos pedidos ou parcela deles “mostrar-se incontroverso”, deve o juiz realizar o julgamento antecipado parcial do mérito.

O réu tem a possibilidade de tornar o pedido controverso de distintas maneiras. Controverter é fazer uma objeção, impugnar, rebater<sup>63</sup>. Diante da demanda do autor, fala-se da exceção do réu, no sentido de direito de contradizer.

Exceção, em sentido amplo, é o poder jurídico que possibilita ao réu opor-se à demanda movida pelo autor<sup>64</sup>. Controverter o pedido é, portanto, apresentar argumento contrário, opondo-se ao pleito do autor.

Pode o réu, para tanto, limitar-se a negar a existência dos fatos constitutivos do direito do autor, e/ou negar as consequências jurídicas apontadas na inicial (causas

---

<sup>63</sup> HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa** / Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. 1.ed. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 541.

<sup>64</sup> CINTRA, Antonio Carlos. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido. **Teoria Geral do Processo**. 30.ed – São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 293.

de pedir remota e próxima, respectivamente). Portanto, ainda que não controverta os fatos, é possível ao demandado controverter o pedido por meio da negativa dos efeitos jurídicos que pretende o demandante extrair.

Temos, em verdade, diversas possibilidades nas quais o réu controverte o pedido, já mencionadas em capítulo anterior. Quando nega os fatos constitutivos do direito do autor, quando nega diretamente as consequências jurídicas que busca o autor extrair, quando acrescenta fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor, ou, ainda, por meio do exercício de um contradireito.

Tais técnicas podem, por óbvio, ser utilizadas conjuntamente, sem esquecer da possibilidade de fazer-se objeção de ordem processual<sup>65</sup>.

Por óbvio, os fatos não contestados ou admitidos no processo como incontrovertidos independem de prova justamente porque sobre eles não paira controvérsia e uma das principais características do fato probando é de que seja controvertido<sup>66</sup>.

Assim, se não há controvérsia, não há necessidade de instrução e a referida parcela do processo já pode ter seu julgamento definitivo realizado. Variadas são as ocorrências em que não há controvérsia.

É ausente a controvérsia, por exemplo, quando há confissão, situação na qual alguém reconhece a existência de um fato contrário ao seu interesse e favorável ao do seu adversário (art. 389 do CPC).

Também não há controvérsia quando é reconhecido do pedido. Difere-se o reconhecimento do pedido da confissão pois, neste caso, o demandado aceita a pretensão (o efeito jurídico) que lhe foi dirigida pelo demandante, e não reconhece os fatos, como é o caso da confissão.

Quando há admissão, do mesmo modo, torna-se incontrovertido o pedido. Mas enquanto a confissão parte de uma conduta positiva (comissiva) da parte, a

---

<sup>65</sup> SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **Novo CPC doutrina selecionada, v. 2: procedimento comum** / coordenador geral, Fredie Didier Jr.; organizadores, Lucas Buriel de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. – Salvador: Juspodvm, 2016. p. 423.

<sup>66</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela** / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 10. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.2, p. 55.

admissão ocorre quando esta omite-se. O que ocorre é que a parte deixa de, em momento oportuno, impugnar o pedido.

A admissão pode, assim, ocorrer de diferentes formas: por meio da revelia; quando da não impugnação específica dos fatos; quando a parte não comparece para depor ou se recusa a depor.

Importante ressaltar que na admissão, diferente da confissão, o efeito é a confissão ficta, ou seja, há uma presunção relativa de veracidade do fato, admitindo-se prova em contrário. Nesse caso, portanto, o julgamento parcial pode não ser viável de forma imediata, pois o pedido pode vir a ser controvertido.

O pedido também resta incontroverso quando se aplica a revelia, sendo presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor e não havendo pedido de produção de provas pelo réu. No entanto, esta hipótese será analisada em seguida, visto enquadrar-se no inciso II do art. 356, que a trata de maneira específica.

Fredie Didier Júnior, em referência a Jordí Nieva Fenol, menciona ainda a possibilidade de uma “incontrovérsia consensual sobre a ocorrência ou inoccorrência do fato”, como expressamente permite o § 2º do art. 357 do CPC<sup>67</sup>, hipótese em que o fato é “expulso da atividade probatória”<sup>68</sup>.

Assim é que, delimitando as partes as questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória, no caso em que excluam do seu objeto questão em relação à qual entrem em consenso, também deixa de haver controvérsia, em razão da autocomposição.

Ressalte-se, por fim, que a conclusão de que nos casos de incontrovérsia já é possível o imediato julgamento parcial merece análise um pouco mais profunda. Isto porque, em determinados casos, a incontrovérsia não impedirá a produção da prova.

---

<sup>67</sup> Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: [...] II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; [...] IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; [...] § 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

<sup>68</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela** / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 10. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.2., p. 56. apud. NIEVA FENOL, Jordí. La valoración de la prueba. Madrid: Marcial Pons, 2020, p. 148.

São eles: i) se a lei exigir que o ato se prove por instrumento ou por determinado meio de prova; ii) não for admissível confissão a seu respeito; e iii) o fato estiver em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto<sup>69</sup>. Em tais circunstâncias, portanto – embora sobre os pedidos não pareça controvérsia – é inviável o imediato julgamento parcial.

Saliente-se, ainda, que todos estes casos referem-se a uma incontrovérsia parcial, sendo necessário que parcela do(s) pedido(s) permaneça sem condições de imediato julgamento. Caso contrário, a situação ensejaria a resolução total do mérito, prevista como “julgamento antecipado do mérito”, no art. 355 do CPC, e não parcial, esta que é aqui o objeto de estudo.

#### **4.2.2. Inciso II – pedido em condições de imediato julgamento**

Quanto ao segundo inciso do art. 356, é possibilitada a antecipação do julgamento quando “o pedido estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355”. Neste caso, há pedido – ou parcela dele – que já está “maduro” para o julgamento, enquanto restam pedidos para os quais ainda é necessária a continuidade da instrução processual.

Para a análise do inciso II do art. 356, é indispensável uma visita ao texto do art. 355, que é dedicado ao “julgamento antecipado do mérito” e encontra-se assim redigido:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:  
I – não houver necessidade de produção de outras provas;  
II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

O julgamento antecipado do mérito pode se dar, conseqüentemente, por duas maneiras distintas, mas que têm a mesma consequência: a desnecessidade da produção de (outras) provas, fazendo com o que processo seja abreviado.

---

<sup>69</sup> DIDIER JR., Fredie. <sup>69</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela** / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 10. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.2, p. 53.

O primeiro inciso do art. 355 é de simples compreensão: é possível julgar antecipadamente parcela do mérito sempre que com relação a essa parcela não haja necessidade de produção de provas, quer porque já produzidas, quer porque totalmente dispensável a sua produção.

As situações jurídicas que permitem o julgamento antecipado podem alcançar, neste inciso, a matéria de direito, bem como a matéria de fato já comprovada por prova documental, além das situações que permitem a produção de prova antecipada. Nestes casos, o pedido poderá estar pronto para o julgamento, tendo em vista a desnecessidade de se adentrar na fase instrutória<sup>70</sup>.

Daniel Assumpção faz uma crítica ao inciso I do art. 355, afirmando que o seu texto não foi totalmente feliz. Segundo o doutrinador, o dispositivo dispõe que haverá essa forma de julgamento se não houver necessidade de produção de outras provas, em previsão que não consegue alcançar todas as circunstâncias que deveria.

Por exemplo, na hipótese – embora rara – de a demanda conter apenas questões de direito, não caberá julgamento antecipado do mérito? E se, apesar de haver alegações de fato, estas não chegarem a se transformar em questões (art. 374 do CPC), também não deverá haver o julgamento antecipado do mérito? Afirma Daniel Assumpção:

O que o dispositivo deveria ter previsto, mas não o fez, é que o julgamento antecipado do mérito será cabível sempre que se mostrar desnecessária a instrução probatória após a contestação pelo réu. Seja porque só há questões de direito, seja porque as questões de fato independem de prova, quer porque as provas pré-constituídas (geralmente documentos) que instruíram a petição inicial e a contestação são suficientes para a formação do convencimento do juiz<sup>71</sup>.

Entretanto, a crítica parece carecer de fundamento. Ao estabelecer que o julgamento antecipado ocorrerá quando “não houver necessidade de produção de outras provas”, o dispositivo, sem dúvidas, abarca de maneira objetiva as situações mencionadas pelo doutrinador. Não seria devido exigir um texto extenso para dizer o

---

<sup>70</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Novo código de processo civil comentado – tomo II (art. 318 ao art. 770)**. Coord. Ribeiro, Sérgio Luiz de Almeida. Gouveia Filho, Roberto P. Campos. Pantaleão, Izabel Cristina Pinheiro Cardoso. Gouveia, Lúcio Grassi de. São Paulo: Ed. Lualri, 2016. p. 90.

<sup>71</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – volume único**. 9. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 700.

que pode ser dito de forma concisa. A objetividade – sem perda da clareza – é uma qualidade desejável nas leis.

Englobam-se no caso, portanto, tanto as situações em que já foram produzidas as provas necessárias, quanto as situações em que não há necessidade de produzir-se qualquer prova, conforme já mencionado.

Conclui-se, assim, que, mesmo controvertidos, caso as provas existentes já sejam aptas a formar o convencimento do julgador em relação a determinado pedido, mas não em relação a outro, o julgamento deve ser cindido, não sendo necessário às partes aguardar o amadurecimento total do processo para que determinadas questões sejam imediatamente definidas, em consonância com o que estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 4º.<sup>72</sup>

Quando ao segundo inciso do art. 355, que também constitui hipótese de julgamento antecipado parcial do mérito, nele se determina que deve ser proferida decisão parcial quando “o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349”.

Este inciso prevê, para o julgamento antecipado, a condição de revelia do réu com mais dois requisitos cumulativos: haver a consequência de presunção de veracidade dos fatos e não haver pedido do réu de produção de prova.

A revelia é um ato-fato processual, que consiste na não apresentação da contestação tempestivamente. Ela ocorre quando o réu, citado, não aparece em juízo apresentando sua resposta, ou, comparecendo ao processo, também não apresenta sua resposta tempestivamente<sup>73</sup>.

O seu efeito material é a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, conforme determinado no *caput* do art. 344. Presumindo-se verdadeiros os fatos, não há necessidade de instrução e o julgamento antecipado deve ser realizado.

---

<sup>72</sup> CARNEVALI, Orlando Augusto. **Novo CPC doutrina selecionada, v. 2: processo de conhecimento e disposições finais e transitórias** / coordenador geral, Fredie Didier Jr.; organizadores, Lucas Buriel de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. – Salvador: JusPodivm, 2015. p. 348.

<sup>73</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed – Salvador: Ed JusPodivm, 2016. p. 674.

Entretanto, tal consequência nem sempre será extraída. O art. 345 prevê – em um rol não exaustivo – diversas hipóteses em que, embora seja reconhecida a revelia, não haverá presunção das alegações de fato da parte autora. Em decorrência disso, nem sempre é possível, de forma automática a partir da revelia, realizar o julgamento antecipado do mérito.

Há, ainda, outra circunstância que precisa ser considerada: é possível ao réu revel produzir provas, conforme o art. 349. Isto porque o réu revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (parágrafo único do art. 346 do CPC). A partir daí, ele pode requerer a produção de provas, e isso, por óbvio, inviabilizará o julgamento antecipado, porque negar-lhe a produção de provas e realizar o imediato julgamento implicaria claro cerceamento de defesa.

#### 4.3 NÃO TAXATIVIDADE DO ROL

Deve-se ter em mente que o art. 356 não esgota as hipóteses de julgamento antecipado parcial do mérito. Como se verá, há outros casos em que ocorre a cisão do julgamento, embora não expressamente mencionados na lei como tal. É o que ocorre com a improcedência liminar de um dos pedidos ou de parcela deles, que será objeto de análise a seguir.

##### 4.3.1. Improcedência liminar de um dos pedidos ou de parcela deles

A improcedência liminar do pedido é a decisão jurisdicional que, antes da citação do demandado, julga improcedente o pedido formulado pelo demandante. É decisão de mérito, definitiva, apta à coisa julgada e possível objeto de ação rescisória<sup>74</sup>. Sua disciplina está no art. 332 do CPC, que se encontra assim redigido:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:  
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

---

<sup>74</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed – Salvador: Ed JusPodivm, 2016. p. 601.

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;  
 III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;  
 IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.  
 § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.  
 [...]

O juiz pode, portanto, nas situações enumeradas nos incisos I a IV, bem como no § 1º, julgar improcedente o pedido, antes mesmo da citação do réu, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas.

O evidente objetivo do instituto é a economia processual, bem como a duração razoável do processo. Tais finalidades são também as que orientam o julgamento antecipado parcial do mérito. Assim leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

A economia processual e a celeridade do processo mais uma vez são os fundamentos principais que levaram o legislador a prever um instituto processual que possibilita um encerramento definitivo da demanda (sentença de mérito produzindo coisa julgada material) antes mesmo da complementação da relação jurídica processual com a citação do réu<sup>75</sup>.

É evidente, portanto, que numa situação em que há cumulação (objetiva ou subjetiva) ou pedido decomponível, uma parcela do mérito pode ser alvo de improcedência liminar, enquanto outra não.

Ao julgar liminarmente improcedente um dos pedidos ou parte deles, por óbvio, o juiz estará realizando um julgamento antecipado parcial do mérito. Isto porque, como aduzido anteriormente, trata-se de tutela definitiva, com análise do mérito, apta, portanto, à coisa julgada.

Nesse sentido, Eduardo Talamini afirma que é possível a rejeição liminar de apenas um ou alguns dos pedidos cumulativamente feitos pelo réu ou de uma parte de um pedido que seja decomponível. Isso acontecerá quando o pressuposto para a

---

<sup>75</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – volume único**. 9. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 622.



improcedência liminar ocorrer apenas em relação a uma parte do mérito, extraindo-se a possibilidade dessa rejeição liminar parcial do art. 356 do CPC<sup>76</sup>.

Imagine-se, pois, a seguinte situação: determinado indivíduo, na posição de consumidor, após realizar um negócio jurídico, decide pleitear a sua anulação, em razão de erro, bem como pretende ver reparados os danos sofridos.

O negócio foi realizado em janeiro de 2010, e o consumidor ajuíza sua ação em junho de 2014. O autor cumula, assim, dois pedidos: a anulação do negócio jurídico e a indenização pelos supostos danos sofridos.

Nesse caso, entretanto, há dois prazos a serem analisados: em relação à pretensão reparatória, o prazo prescricional é de 5 anos, de acordo com o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor<sup>77</sup>. Quanto à anulação do negócio jurídico, o prazo decadencial para pleiteá-la é de 4 anos a partir da realização do negócio, conforme o art. 178, II, do Código Civil<sup>78</sup>.

Percebe-se que quanto à anulação do negócio, já se operou a decadência, não podendo mais o autor pleiteá-la. Assim, o juiz deve, de ofício (art. 210 do Código Civil), reconhecer a decadência. Para tanto, deverá se valer de decisão interlocutória julgando parcialmente o mérito, tendo em vista que o processo prosseguirá seu curso em relação à pretensão indenizatória.

Por fim, é necessário tecer crítica ao posicionamento do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, que defende a desnecessidade do julgamento parcial de improcedência liminar, assim afirmando:

Como se nota com facilidade, na hipótese de julgamento liminar de improcedência parcial, a justificativa da existência do art. 332 do Novo CPC desaparece, considerando-se que nesse caso, restando parcela da demanda não decidida, o réu necessariamente será integrado à relação jurídica processual, tendo o ônus de se defender. Será impossível nesse caso a extinção do processo com resolução

---

<sup>76</sup> TALAMINI, Eduardo. **Improcedência liminar do pedido no CPC/15**. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235038,31047Improcedencia+liminar+do+pedido+no+CPC15> > Acesso em: 19 jan. 2018.

<sup>77</sup> Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

<sup>78</sup> Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

do mérito antes da citação do réu, de forma que, sendo indispensável aguardar a citação e provável defesa do réu, nenhum sentido terá o julgamento parcial de improcedência liminar, devendo o juiz se abster de aplicar o 332 do Novo CPC<sup>79</sup>.

Imagine que, por essa lógica, em verdade todo o julgamento antecipado parcial do mérito perderia o sentido, já que o processo também não poderá ser extinto, continuando em relação à outra parcela.

Esquece o jurista que questões relativas à própria efetividade do processo estão envolvidas, podendo a lide abranger, por exemplo, bens da vida perecíveis, para os quais o tempo é crucial. Também podem depender da solução da lide outros negócios jurídicos, com diversas implicações diante da demora. São inúmeras as possibilidades de prejuízo. As relações humanas são muito mais complexas do que aqui se poderia divagar.

Esquece, ainda, o doutrinador, que o sistema judiciário brasileiro já é suficientemente moroso para deixar que questões aptas ao julgamento aguardem indefinidamente pelo amadurecimento das demais, negando à parte o direito de ter a solução devida em tempo razoável.

Esquece, por fim, que o princípio da razoável duração do processo, com todas as suas implicações, é direito fundamental previsto na Constituição Federal, que deve, portanto, ser protegido.

#### **4.3.2 Hipóteses atípicas de parcial improcedência *prima facie***

O art. 332 do CPC não prevê expressamente a possibilidade de rejeição liminar do pedido em situações não tipificadas. Entretanto, é preciso levar em consideração determinados casos.

Durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, havia o instituto das “condições da ação”, que eram três: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual. No diploma anterior, em caso de ausência de qualquer delas, extinguia-se o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI do CPC/73).

---

<sup>79</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – volume único**. 9. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 627.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, esta categoria foi proscria: não há mais menção às condições da ação. No entanto, legitimidade e interesse continuaram sendo expressamente mencionados no art. 17, de tal forma que, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, nos termos do art. 330, II e III, do CPC.

A “possibilidade jurídica do pedido”, por sua vez, deixou de ser expressamente referida, passando a ser analisada apenas quando do exame do mérito. Suponham-se, então, as seguintes demandas objetivando: a) reconhecer usucapião de bem público; b) autorizar o assassinato de alguém; c) determinar que o Brasil declare guerra aos Estados Unidos<sup>80</sup>. Todas essas são demandas com clara impossibilidade jurídica do pedido. Não seria viável, então, julgar pela sua improcedência de plano?

Fredie Didier Jr. defende que é possível, e recomendável, construir essa possibilidade a partir dos princípios da eficiência (art. 8º do CPC), da boa-fé (art. 5º do CPC) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88 e art. 4º do CPC):

Primeiramente, não há razão para aumentar o custo do processo, com a citação desnecessária do réu, para responder a uma demanda absurda. [...]. Em segundo lugar, trata-se de importante instrumento de combate às demandas abusivas, permitindo a extinção fulminante de processos que muitas vezes funcionam como mecanismos de extorsão processual. Em terceiro lugar, essa hipótese já é expressamente permitida nos embargos à execução, que podem ser rejeitados liminarmente, quando ‘manifestamente protelatórios’ (art. 918, III, CPC). Finalmente, não há razão para aumentar injustificadamente o tempo do processo. Assim, parece-nos possível que o juiz julgue liminarmente improcedente o pedido em situações atípicas, de manifesta improcedência (art. 487, I, CPC).<sup>81</sup>

Defendendo, assim, a possibilidade de julgar improcedentes liminarmente os pedidos juridicamente impossíveis, é conclusão lógica que esse julgamento pode ser feito apenas em relação a um (ou alguns) dos pedidos, o que se dará por decisão interlocutória de parcial julgamento do mérito.

Embora ainda seja, nesse caso, necessária a citação do réu para responder à parcela restante do processo, poupa-lhe o desnecessário trabalho de impugnar os pedidos absurdos, bem como apenas adianta o que o juiz já teria (como um dever, e

---

<sup>80</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed – Salvador: Ed JusPodivm, 2016. p. 613.

<sup>81</sup> Idem, ibidem. p. 613.

não faculdade) de fazer num futuro julgamento antecipado parcial do mérito realizado após a contestação.

#### 4.4 LACUNAS E INCOERÊNCIAS DO CPC QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO

Considerado como ordenamento jurídico, o direito não apresenta lacunas: sempre haverá no ordenamento, ainda que latente e implícita, uma norma para disciplinar cada situação ou conflito entre pessoas.

O mesmo não acontece com a lei, todavia. Por mais imaginativo e previdente que fosse o legislador, jamais conseguiria cobrir todas as situações que a multifária riqueza da vida social, em suas constantes mutações, poderá provocar<sup>82</sup>.

O Código de Processo Civil de 2015, além de prever expressamente o julgamento antecipado parcial do mérito, cuidou de disciplinar suas hipóteses de cabimento e suas principais consequências: liquidação e execução da decisão, além do recurso cabível em face dela.

Entretanto, tais previsões não conseguem, nem ao longe, esgotar todas as implicações que tem o julgamento parcial. O restante do diploma legal, assim, é em diversas passagens omissivo, deixando lacunas em relação às consequências da decisão do julgamento. Nesse sentido, Rinaldo Mouzalas e João Otávio Albuquerque afirmam:

O que se percebe [...] é que o novo Código já entra em vigor com um texto 'velho', pelo menos no tocante às decisões parciais de mérito, cuja disciplina deixou muito a desejar. [...]. Por isso, é preciso interpretar cuidadosamente o já 'velho' texto, de modo a extrair normas compatíveis com o novel instituto<sup>83</sup>.

Tercio Sampaio Ferraz Jr., analisando a questão da completude do sistema jurídico, asseverou que há “uma lacuna, num sistema de normas qualquer, se há um estado de coisas dado que não pode ser regulado pelo sistema, isto é, do qual não

---

<sup>82</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos; DINAMARCO, Cândido. **Teoria Geral do Processo**. 30.ed – São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 124.

<sup>83</sup> MOUZALAS, Rinaldo; ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto B. de. **Decisão parcial de mérito**. Revista de Processo, vol. 260. ano 41. p. 199-226. São Paulo: Ed. RT, out. 216.

podemos dizer se pertence ou não ao sistema, ou mesmo se deve ou não pertencer a ele”<sup>84</sup>.

As lacunas jurídicas se apresentam como imperfeições, que comprometem a ideia de uma plenitude racional do sistema jurídico. Nesse sentido, pode-se afirmar que o sistema jurídico é lacunoso, mas ele próprio oferece mecanismos para preencher as referidas lacunas. Trata-se dos chamados instrumentos de integração do direito, a saber: a analogia; os costumes; os princípios jurídicos; e a equidade<sup>85</sup>.

Por outro lado, o regramento do julgamento parcial realizada no Código de Processo Civil é também incoerente em muitos aspectos, pois à sua disciplina é dado tratamento diverso do julgamento de mérito realizado por meio de sentença.

Contraria-se, assim, a ideia de que, em um ordenamento jurídico, a coerência leva à formulação de regras idênticas onde se verifica a identidade da razão jurídica: *ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio*<sup>86</sup>.

Por tais razões, o trabalho que aqui será feito a partir de agora é o de identificar as principais lacunas e incoerências deixadas pelo sistema em relação ao julgamento antecipado parcial do mérito e, a partir disso, analisá-las, buscando a melhor forma de integração.

Como exemplo, suponha-se a seguinte situação: o § 5º do art. 485 do CPC prevê que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Poderia, então, a parte autora desistir da ação após ter sido proferida decisão interlocutória julgando parcialmente o mérito?

Essa é uma pergunta para a qual o código não dá uma resposta expressa. Mas é possível encontrar a solução mais razoável a partir de uma análise sistemática. É essa análise que será a partir de agora objeto de estudo.

---

<sup>84</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. – 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2013. p. 187.

<sup>85</sup> SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos de teoria geral do direito**. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 114 e 117.

<sup>86</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos; DINAMARCO, Cândido. **Teoria Geral do Processo**. 30.ed – São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 125.

## 5. REFLEXOS DO ART. 356 DO CPC NO CURSO DO PROCEDIMENTO COMUM

Os dispositivos legais não têm existência isolada, pois inserem-se organicamente em um sistema – o ordenamento jurídico -, em recíproca dependência com as demais regras de direito que o integram. Desse modo, para serem entendidos, devem ser examinados em suas relações com as demais normas que compõem o ordenamento e à luz dos princípios gerais que o informam<sup>87</sup>.

Interpretar a lei consiste em determinar seu significado e fixar seu alcance<sup>88</sup>. E na atividade interpretativa a se realizar nesse trabalho, será utilizado preponderantemente o método lógico-sistemático de interpretação, buscando extrair do texto da lei processual normas relativas ao julgamento antecipado parcial do mérito coerentes com todo o ordenamento jurídico.

Recorrendo principalmente à analogia e aos princípios gerais do direito, inclusive àqueles ditados em nível constitucional, promover-se-á a interpretação e a integração da lei processual para dela extrair normas adequadas e pertinentes.

Observando a ordem lógica preconizada pelo próprio Código de Processo Civil de 2015, essa atividade respeitará a seguinte sequência: 1) fase de cognição; 2) atos decisórios; 3) remessa necessária; 4) coisa julgada; 5) execução; e, por fim, 6) sistema recursal.

### 5.1. FASE DE COGNIÇÃO

#### 5.1.1. Limitação temporal à desistência do processo

A desistência do prosseguimento do processo ou desistência da ação é um ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade de consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida

---

<sup>87</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos; DINAMARCO, Cândido. **Teoria Geral do Processo**. 30.ed – São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 123.

<sup>88</sup> Idem, ibidem. p. 123.

após o ajuizamento da demanda<sup>89</sup>. Por meio da desistência, o autor deseja ver encerrado o processo, extinguindo-o sem resolução do mérito.

Ressalte-se que desistir da ação é diferente de renunciar ao direito material alegado. Enquanto a desistência diz respeito somente ao processo em que ocorre – o que permite ao autor voltar ao Poder Judiciário com idêntica demanda depois -, a renúncia concerne ao direito material alegado, de forma que não se admitirá ao autor retornar em juízo com demanda fundada em direito material que já foi objeto de renúncia<sup>90</sup>.

Por tais razões, a sentença fundada em desistência é terminativa, já que não resolve o mérito, enquanto a sentença que homologa a renúncia é definitiva, resolvendo o mérito da demanda e fazendo coisa julgada material.

Aqui interessa, em relação à desistência, o texto do § 5º do art. 485 do CPC, segundo o qual “é dado ao autor desistir da ação até a prolação da sentença, momento após o qual não se faz mais possível desistir”.

Cabe analisar, a partir disso, a seguinte questão: qual a amplitude do vocábulo “sentença” no texto positivado? Estaria o legislador referindo-se apenas à sentença do § 1º do art. 203, o pronunciamento por meio do qual o juiz singular põe fim à fase de cognição? Poderia o autor, assim, desistir após decisão interlocutória de julgamento parcial de mérito?

Para a elucidação das respostas, é preciso considerar a razão de ser da norma. O objetivo desta, sem dúvidas, é evitar que, após uma sentença que lhe foi desfavorável, pudesse o autor desistir do processo, deixando, assim, de enfrentar os efeitos da decisão judicial simplesmente em razão de esta não lhe ter sido benéfica.

Nessa lógica, o vocábulo “sentença” deve ser interpretado dando-lhe um sentido muito mais amplo, de modo que abarque as decisões que julgam parcialmente o mérito, tendo em vista que essas, do mesmo modo que as sentenças, resolvem de forma definitiva o mérito do processo.

---

<sup>89</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Desistência da ação**. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 05.

<sup>90</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – volume único**. 9. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 832.

Essa interpretação extensiva do vocábulo sentença já é, inclusive, comumente realizada. A Constituição Federal brasileira, em diversas passagens, demonstra a utilização do termo como sinônimo de “ato decisório”. Assim também o faz o próprio Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, Cassio Scarpinella Bueno esclarece:

Embora a palavra ‘sentença’ seja empregada ao longo do Capítulo, importa ter presente que o regime que o CPC de 2015 empresta a ela diz respeito, na verdade, a qualquer decisão. Não só sentenças, mas também decisões interlocutórias, acórdãos e as decisões proferidas monocraticamente no âmbito dos Tribunais devem extrair dos dispositivos aqui analisados muito de seu regime jurídico. [...]. É o Código que admite e regula explicitamente decisões interlocutórias de mérito (art. 356, por exemplo) e o proferimento das mais variadas decisões, inclusive de mérito, unipessoalmente nos Tribunais (art. 932). Importa, pois, que o regime jurídico a seguir delineado alcance também aquelas outras decisões, por verdadeira metonímia. Trata-se da sentença, mas, a bem da verdade, está a se tratar, junto com o Código, de decisões *tout court*.<sup>91</sup>

Scarpinella, pois, atesta que o próprio Código de Processo Civil de 2015 empresta à palavra “sentença”, em diversos casos, o sentido de “qualquer decisão de mérito”, aludindo à decisão interlocutória que julga parcialmente o mérito de acordo com o art. 356.

Examinando especificamente a questão do limite temporal à desistência, Fredie Didier também demonstra que o sentido do vocábulo sentença não é literal, e sim amplo, abrangendo todas as “decisões finais”. O doutrinador, inclusive, menciona expressamente a situação de julgamento parcial do mérito:

Na verdade, não se admite a desistência após a prolação da decisão final – isso porque pode haver uma decisão interlocutória final, uma decisão de relator final ou um acórdão final. **Em uma decisão interlocutória o juiz poderá resolver um dos pedidos cumulados (art. 356, CPC, p. ex.);** o acórdão pode resolver um pedido formulado em uma causa de competência originária de tribunal. O que se busca impedir, com esse dispositivo, é que, proferida a decisão final sobre o pedido, o autor desista da demanda, ou de parte dela. **Sentença, nesse caso, significa decisão final.**<sup>92</sup> (grifos próprios).

---

<sup>91</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual Direito Processual Civil**. Volume único, 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 341.

<sup>92</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed – Salvador: Ed JusPodivm, 2016. p. 733.



Assim sendo, resta esclarecido que, embora o texto do §5º do art. 485 do CPC refira que a desistência da ação pode ser apresentada até a “sentença”, a norma extraída deve englobar a proibição de que o autor desista após ser proferida decisão final de mérito, incluída a decisão interlocutória que o julga parcialmente.

Ressalte-se que a desistência pode ser parcial, e, portanto, poderia o autor desistir da parcela restante do mérito, que ainda não foi julgada, não havendo proibição quanto a isto.

### **5.1.2. Direito da parte de exigir do magistrado o julgamento antecipado parcial do mérito**

A conclusão à qual aqui se chega nada mais é que uma consequência lógica das conclusões anteriores. Considerando que o julgamento antecipado parcial do mérito é um direito das partes – em razão do seu direito fundamental à razoável duração do processo –, e, ainda, que este é um dever do magistrado, e não uma faculdade que lhe é atribuída, constata-se: a parte tem o direito de requerer ao juízo a prolação de decisão julgando parcialmente o mérito.

É também decorrência do direito fundamental de ação, que garante ao seu titular o poder de acessar o Poder Judiciário e exigir dele uma tutela adequada, efetiva e tempestiva<sup>93</sup>.

Tal conclusão pode ser extraída, ainda, do art. 6º do CPC, que prevê o princípio da cooperação, e, conjuntamente, o princípio da duração razoável do processo, determinando que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

O princípio da cooperação surge com base nos princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e define o modo como o processo civil deve estruturar-se. Esse modelo caracteriza-se pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo

---

<sup>93</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed – Salvador: Ed JusPodivm, 2016. p. 127.

processual<sup>94</sup>. Desse modo, realiza-se uma condução cooperativa do processo, sem destaque para a atuação do juiz, nem para qualquer dos outros sujeitos processuais.

Portanto, se a parte autora entende já estar em plena condição de julgamento algum de seus pedidos, ou parcela deles, pode, através de petição simples, requerer ao magistrado que realize o julgamento parcial.

Isso não significa, por óbvio, que o julgamento será realizado. O julgador pode compreender – e é a ele que cabe decidir – de modo diverso, afirmando que, por exemplo, considera devida a produção de alguma prova pela outra parte, o que impede o imediato julgamento. O que não pode ocorrer é, uma vez constatada a possibilidade de julgamento antecipado do mérito, o juiz não realizá-lo.

### **5.1.3. Dever do magistrado de informar às partes que irá realizar o julgamento parcial: vedação à “decisão-surpresa”**

A Constituição Federal prevê, no inciso LV do seu art. 5º, o direito fundamental ao contraditório: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O Código de Processo Civil também garante proteção ao contraditório, sendo este um dos princípios do processo civil. O art. 7º do CPC está assim redigido: “é assegurada às partes a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Também o art. 9º do CPC é expressão do princípio do contraditório, aduzindo este que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”.

Doutrinariamente, o princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação e possibilidade de influência na decisão. A primeira, dimensão formal, refere-se às audiências e à comunicação da parte quanto aos atos processuais. A segunda, dimensão substancial, materializa-se na efetiva relevância

---

<sup>94</sup> Idem, ibidem. p. 284.

dada à participação, vez que não há respeito ao contraditório se, embora permita-se a presença e atuação da parte, esta não seja levada em consideração quando das decisões.

De modo a concretizar as dimensões do princípio do contraditório, são postas pelo sistema algumas regras. Uma delas está contida no art. 10 do CPC: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Por força da compreensão do contraditório como direito de influência, a regra está em que todas as decisões definitivas do juízo se apoiem tão somente em questões previamente debatidas pelas partes, isto é, sobre matéria debatida anteriormente pelas partes. Em outras palavras, veda-se o juízo de *terza via*. Há proibição de decisões-surpresa<sup>95</sup>.

Mas a norma extraível deste artigo não veda somente a falta de oportunidade de manifestação a respeito de fundamento, mas também em relação ao próprio proferimento da decisão.

Cássio Scarpinella Bueno versa que o art. 10 – aplicando (e desenvolvendo) o que se pode extrair do art. 9º - quer evitar o proferimento das chamadas ‘decisões-surpresa’, isto é, aquelas decisões proferidas pelo magistrado sem que tenha permitido previamente às partes a oportunidade de influenciar sua decisão e, mais do que isso, sem permitir a elas que tivessem conhecimento de que decisão como aquela poderia vir a ser proferida<sup>96</sup>.

Essa exigência, de um lado, encontra evidente respaldo no interesse público de chegar-se a uma decisão bem amadurecida para o caso levado a juízo. Funciona, pois, como um evidente instrumento de democratização do processo. De outro, reforça a confiança do cidadão no Poder Judiciário.<sup>97</sup>

---

<sup>95</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo código de processo civil comentado** / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 109

<sup>96</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual Direito Processual Civil**. Volume único, 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 89.

<sup>97</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit. p. 109.

Ao realizar o julgamento parcial do mérito, o juiz encerra de forma repentina o procedimento, o que, se feito de forma imprevisível, poderia implicar cerceamento da defesa ou da produção de provas pela parte autora também.

Desta forma, o que aqui se defende é: para que não haja uma decisão-surpresa, de modo que as partes possam manifestar sua discordância em relação à prolação imediata da decisão, requerendo a continuidade do procedimento para a produção de provas, deve o juiz informar às partes que irá realizar o julgamento antecipado parcial antes de fazê-lo.

Imagine-se, pois, que o juiz, imprevisivelmente, profira decisão parcial julgando parcela do mérito em relação à qual a parte ré, tendo informado na contestação que pretendia produzir este meio de prova, esperava ainda produzir prova pericial.

Restaria à parte, neste caso, recorrer, o que lhe acarretaria custas processuais. Considerando-se, ainda, que a decisão venha a ser invalidada, se terá perdido tempo e, de qualquer modo, terão que ser produzidas as provas inicialmente requeridas.

Para Fredie Didier Jr., a decisão-surpresa é nula, por violação ao princípio do contraditório. Essa nova dimensão do princípio do contraditório redefine o modelo do processo civil brasileiro, porque o processo há de ser cooperativo<sup>98</sup>.

Importa ressaltar, entretanto, que vige em nosso sistema processual o chamado princípio do prejuízo (*pas de nullité sans grief*), positivado no § 1º do art. 282 do CPC, segundo o qual não se anula ato processual que não tenha causado prejuízo à parte. Desse modo, não havendo oposição das partes ao momento em que a decisão foi proferida, por óbvio que esta não deve ser invalidada.

E para que a necessidade de o magistrado informar às partes do proferimento da decisão não represente uma espera indefinida, o que contraditoriamente acarretaria a perda da duração razoável do processo, deve o juiz determinar prazo para que as

---

<sup>98</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed – Salvador: Ed JusPodivm, 2016. p. 85.

partes se manifestem – na forma do art. 218, §3º do CPC<sup>99</sup> – após o qual opera-se a preclusão.

Fredie Didier Jr., analisando o julgamento antecipado do mérito – o que, obviamente, se aplica ao julgamento antecipado parcial também -, faz a seguinte anotação:

Em primeiro lugar, o princípio da cooperação impõe que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento, julgando antecipadamente o mérito. Essa intimação prévia é importantíssima: i) evita uma decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com essa decisão, sob o fundamento de que ela cerceia seu direito à prova e, por isso, invalida o procedimento, deve registrar o inconformismo, nos termos do art. 278 do CPC – se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar, na apelação, cerceamento de defesa pela restrição que se fez ao seu direito à prova, em razão da preclusão<sup>100</sup>.

Por todo o exposto, entende-se que o juiz, antes de realizar o julgamento antecipado parcial do mérito, deve proferir despacho informando às partes que pretende fazê-lo, dando-lhes o prazo de 05 dias para que se manifestem, acordando ou externando a sua discordância fundamentada, findo o qual opera-se a preclusão.

## 5.2 ATOS DECISÓRIOS

### 5.2.1 Prazo para proferimento da decisão

No sistema legal vigente, há prazos não apenas para as partes, mas também para os juízes e seus auxiliares. São denominados prazos próprios os fixados às partes, e impróprios os dos órgãos judiciários.

O efeito da preclusão, todavia, só atinge as faculdades processuais das partes e intervenientes, de modo que da inobservância dos prazos impróprios não decorre consequência ou efeito processual<sup>101</sup>.

<sup>99</sup> “§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte”.

<sup>100</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed – Salvador: Ed JusPodivm, 2016. p. 699.

<sup>101</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. I. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 223.

Para o proferimento dos despachos, decisões interlocutórias e sentenças, está o juiz vinculado a prazos impróprios, elencados no art. 226 do CPC. As possíveis consequências do descumprimento desses prazos, tendo em vista a impossibilidade de preclusão, são aquelas do art. 235 do CPC<sup>102</sup>. Ressalte-se, ainda, que os prazos para o juiz têm seu termo inicial no primeiro dia útil subsequente à conclusão dos autos para a sua apreciação<sup>103</sup>.

No referido art. 226 do CPC, estabelece-se que o magistrado deve proferir decisão interlocutória no prazo de dez dias e sentença no prazo de trinta dias. No entanto, é preciso questionar se o prazo para proferimento de decisão interlocutória de julgamento parcial do mérito deve ser mesmo o de dez dias ou se deve ser o prazo referente às sentenças, de trinta dias.

Tendo em vista que para proferir decisão parcial de mérito deve o juiz dispender o mesmo tempo e o mesmo trabalho que são necessários para decidir o mérito por meio de uma sentença, em razão da sua semelhança quanto ao conteúdo e, como se verá mais à frente, quanto à necessidade de observância dos elementos essenciais do art. 489 do CPC, entende-se que, neste caso, o prazo para o juiz deve ser o de trinta dias e não outro.

Não seria razoável exigir do magistrado o julgamento do mérito num prazo menor apenas por realizar-se em decisão interlocutória e não sentença. Justifica-se o posicionamento pelo bom senso e pela proteção à isonomia.

---

<sup>102</sup>Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno. § 1º Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, com intimação do representado por meio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias. § 2º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, em até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação ou não da justificativa de que trata o § 1º, se for o caso, o corregedor do tribunal ou o relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por meio eletrônico para que, em 10 (dez) dias, pratique o ato. § 3º Mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou do relator contra o qual se representou para decisão em 10 (dez) dias.

<sup>103</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo código de processo civil comentado** / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 260.

### 5.2.2. Estrutura material da decisão: obediência aos requisitos do art. 489 do CPC

O art. 489 do CPC dispõe sobre os elementos essenciais da sentença, isto é, as partes que devem necessariamente integrar a sua estrutura. São eles: o relatório, os fundamentos e o dispositivo. O artigo se encontra assim redigido:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:  
 I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;  
 II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;  
 III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

No entanto, embora o termo utilizado tenha sido “sentença”, é inquestionável que a sua interpretação não deve ser restritiva. Deve-se entender que, ao referir-se à sentença, o legislador pretendeu englobar toda e qualquer decisão judicial.

Conforme já demonstrado no tópico destinado à limitação temporal à desistência do processo, por muitas vezes na legislação é empregado o termo “sentença” como sinônimo de decisão judicial em sentido amplo. É o que ocorre também neste caso.

Nesse sentido, afirma Fredie Didier que “Embora se refira à *sentença*, esses são elementos essenciais a todo tipo de decisão judicial. Sentença aí é gênero.”<sup>104</sup>

É o que se infere, também, da leitura do §1º deste mesmo art. 489, que dispõe “§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que [...]”. No próprio artigo, portanto, há menção expressa às decisões interlocutórias, de modo que não restam dúvidas quanto à necessidade de também nestas estarem presentes os elencados elementos essenciais.

Ressalte-se, ainda, que mesmo se não fosse possível extrair essa conclusão como uma regra geral para todas as decisões interlocutórias, no caso específico daquelas por meio das quais é realizado julgamento parcial do mérito, sem dúvidas, a regra deveria se aplicar, visto que neste caso têm-se decisões interlocutórias com verdadeiro conteúdo de sentença.

---

<sup>104</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela** / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 10. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.2, p. 311.

Desse modo, a decisão interlocutória que julga parcialmente o mérito deverá conter o relatório, os fundamentos e o dispositivo, obedecendo ao que dispõe o art. 489, incisos I a III.

Na decisão, é preciso, portanto, relatar os fatos da causa (art. 489, I do CPC). É fundamental que o julgador indique os nomes das partes, a suma do pedido, da causa de pedir e da resposta apresentada pela parte demandada.

É importante, ainda, que aponte os principais fatos ocorridos no processo, como a apresentação de réplica, a intervenção de terceiro, a apresentação de parecer pelo Ministério Público, as ocorrências havidas nas audiências, os fatos fixados como controvertidos, as provas requeridas, admitidas e produzidas pelas partes e tudo o mais que houver e for relevante<sup>105</sup>.

É também essencial à decisão a exposição dos fundamentos. Esta não é uma exigência apenas da legislação infraconstitucional, visto que pela sua relevância está também prevista na própria Constituição Federal, a qual estabelece, no inciso IX do art. 93, que deverão ser fundamentadas todas as decisões judiciais:

IX - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Na fundamentação, o juiz deve enfrentar todas as questões de fato e de direito que sejam relevantes para a solução da demanda, justificando a conclusão a que chegará no dispositivo<sup>106</sup>.

Nesta etapa da decisão, o magistrado, examinando as questões de fato e de direito, constrói as bases lógicas da parte decisória da sentença. Trata-se de operação delicada e complexa em que o juiz fixa as premissas da decisão após laborioso

---

<sup>105</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela** / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 10. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.2, p. 312.

<sup>106</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – volume único**. 9. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 840.



exame das alegações relevantes que as partes formularam, bem como do enquadramento do litígio nas normas legais aplicáveis<sup>107</sup>.

Ressalte-se que a decisão sem fundamentação é nula, e a mesma consequência se extrai da fundamentação deficiente ou da ausência de correlação entre a fundamentação e a decisão. É o que leciona Teresa Arruda Alvim:

Pode-se dizer que há, grosso modo, três espécies de vícios intrínsecos das sentenças, que se reduzem a um só, em última análise: 1. ausência de fundamentação; 2. deficiência de fundamentação; e 3. ausência de correlação entre fundamentação e decisório. Todas são redutíveis à ausência de fundamentação e geram nulidade da sentença.<sup>108</sup>

Por fim, é essencial à decisão o dispositivo, no qual o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. O dispositivo é a parte da decisão em que o órgão jurisdicional estabelece um preceito normativo, concluindo a análise acerca de um (ou mais de um) pedido que lhe fora dirigido<sup>109</sup>.

Por ser o momento em que o juiz estabelecerá o “destino” das partes quanto ao que foi suscitado, expressando a sua decisão, muitos doutrinadores defendem que sem esse comando, o problema vai além do plano da validade, sendo a decisão inexistente<sup>110</sup>.

De fato, diante da ausência da parte dispositiva, a decisão carece de uma determinação, não havendo comando para as partes, o que torna a decisão vazia, inócua, e, de certo modo, inexistente.

### 5.2.3. Determinação quantitativa quando se tratar de obrigação de pagar quantia

<sup>107</sup> MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1975, v. III, p. 845.

<sup>108</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Embargos de declaração e omissão do juiz**. 2. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 276.

<sup>109</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela** / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 10. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.2, p. 350.

<sup>110</sup> Nesse sentido, DIDIER JR., Fredie. *Ibidem*. p. 350; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Manual de direito processual civil**. 9 ed. São Paulo: RT 2005, v. 2, p. 552; CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, v. 1, p. 434.

Dispõe o art. 491 do CPC, inserido no capítulo referente à sentença e à coisa julgada, que na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros.

Luiz Guilherme Marinoni afirma que se trata de uma imposição ao juiz de, ainda quando formulado pedido genérico, prolatar sentença líquida. O doutrinador ressalta:

O novo Código busca tornar residual ao máximo a necessidade de liquidação, visando à promoção da tempestividade da tutela jurisdicional (arts. 5º, LXXVIII da CF; e 4º do CPC).<sup>111</sup>

Questiona-se, no entanto, se o referido art. 491 aplica-se às decisões interlocutórias que julgam parcialmente o mérito. A resposta não pode ser outra senão sim.

Conforme já sustentado, o caráter de definitividade e o conteúdo das decisões parciais de mérito levam à conclusão de que o seu regramento, no que couber, deve se assemelhar ao regramento das sentenças.

Desse modo, assim como às sentenças, aplica-se o art. 491 às decisões interlocutórias que julgam parcialmente o mérito do processo.

#### **5.2.4. Possibilidade de proferimento de decisão líquida ou ilíquida – § 1º do art. 356**

No § 1º do art. 356, há a previsão de que a decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer obrigações líquidas ou ilíquidas. Essa opção do legislador, de prever expressamente a possibilidade de decisão ilíquida, tem o objetivo de deixar claro que a iliquidez da obrigação não inviabiliza o julgamento antecipado parcial do mérito, assim como não o faz em relação à sentença.

Considera-se líquida a decisão condenatória que define, de modo completo, a norma jurídica individualizada. Para que isso ocorra, a decisão que certifica o direito do credor a uma prestação deve conter pronunciamento sobre: a) o *an debeatur*

---

<sup>111</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo código de processo civil comentado** / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 496.

(existência da dívida); b) o *cui debeat* (a quem é devido); c) o *quis debeat* (quem deve); d) o *quid debeat* (o que é devido); e e) nos casos em que o objeto da prestação é suscetível de quantificação, o *quantum debeat* (a quantidade devida)<sup>112</sup>.

Por outro lado, é considerada ilíquida a decisão que a) deixa de estabelecer o montante da prestação (*quantum debeat*), nos casos em que o objeto dessa prestação seja suscetível de quantificação; ou b) deixa de individualizar completamente o objeto da prestação, qualquer que seja a sua natureza (*quid debeat*)<sup>113</sup>.

Portanto, ainda que não seja possível determinar o montante da obrigação ou individualizar completamente o objeto, isso não impede que seja proferido julgamento antecipado parcial do mérito.

Caso a obrigação seja ilíquida, antes de executá-la será preciso promover a sua liquidação, que poderá ser realizada na pendência do recurso (arts. 356 e 512, CPC), ainda que seja o recurso cabível seja dotado, ou a ele tenha sido outorgado efeito suspensivo.

Isto porque a liquidação não se confunde com a própria execução. Esta, sim, ainda que provisória, não pode ocorrer diante de efeito suspensivo. De modo diverso, caso a obrigação seja líquida, promover-se-á de pronto a sua execução.

### 5.2.5. Distribuição dos ônus sucumbenciais

O art. 82, *caput* do CPC prevê que “Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.

---

<sup>112</sup> ZAVASKI, Teori Albino. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2000, v. 8, p. 338.

<sup>113</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 7. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

Nessas despesas incluem-se todos os gastos econômicos indispensáveis que os participantes do processo tiveram de despende em virtude da instauração, do desenvolvimento e do término da instância. As despesas judiciais são o gênero em que se inserem as custas judiciais, os honorários advocatícios, as multas porventura impostas, as indenizações de viagens, as diárias de testemunhas e as remunerações de peritos e de assistentes técnicos<sup>114</sup>.

O § 2º deste mesmo art. 82, por sua vez, determina que “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou”. Deste modo, ao julgar o mérito do processo, definindo-se quem saiu vitorioso, deve o juiz determinar que lhe sejam reembolsadas as despesas que havia pago.

A condenação do vencido nas despesas processuais decorre do fato objetivo da sucumbência e encontra fundamento na necessidade de a propositura de ação processual não representar uma diminuição patrimonial para a parte que necessitou do processo para vencer uma crise de colaboração para realização do direito material. Há sucumbência quando a parte não logra êxito em conseguir aquilo ou tudo aquilo que veio buscar no processo<sup>115</sup>.

Além das despesas, a sentença também deve condenar o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, conforme art. 85 do CPC. Desse modo, a referência ampla (e comuníssima) a “verbas de sucumbência” deve ser entendida no sentido de albergar tanto os honorários como as despesas<sup>116</sup>.

Ressalte-se que os honorários advocatícios a que alude o art. 85 do CPC são aqueles arbitrados judicialmente e não outros. Não se trata dos contratados entre a parte e o seu patrono. O que interessa para a condenação em honorários é a derrota no processo<sup>117</sup>.

No art. 86 do CPC, é prevista a hipótese de sucumbência recíproca, definindo-se que “se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”.

---

<sup>114</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo código de processo civil comentado** / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 170.

<sup>115</sup> Idem, ibidem. p. 171.

<sup>116</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único, 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 124.

<sup>117</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit. p. 175.

Nessas circunstâncias, se o autor tiver parte dos seus pedidos atendida enquanto outra parte seja julgada improcedente, deve o juiz distribuir proporcionalmente as despesas entre os litigantes, na medida da sucumbência de cada um, bem como fixar os honorários sucumbenciais para ambos os advogados, nos termos do § 2º do art. 85.

Feitas tais considerações introdutórias, cabe analisar a peculiar situação da distribuição dos ônus sucumbenciais quando da realização do julgamento antecipado parcial do mérito.

Inicialmente, esclareça-se que a “sentença final” referida no caput do art. 82 deve ser compreendida como a decisão que encerra (por completo) a fase de cognição na primeira instância, sendo indiferente, portanto, o proferimento de eventuais decisões de julgamento parcial de mérito<sup>118</sup>.

Mas a questão controversa é outra. O § 2º do art. 82 preceitua que a “sentença” condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Questiona-se, então, se o termo “sentença” deve ser entendido, como em outros casos apresentados, como “decisão de mérito” ou em seu sentido estrito. Ao realizar o julgamento parcial, portanto, deve o magistrado distribuir a parte equivalente dos ônus sucumbenciais? A pergunta não merece uma resposta simples.

Considerando a impossibilidade de compensação dos honorários de sucumbência, entende-se que, quanto a estes, desde já podem ser arbitrados, contanto que seu percentual seja calculado em razão da parcela do mérito já julgada.

Há, entretanto, uma exceção. Determina o parágrafo único do art. 86 do CPC que “se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

Logo, se a parcela julgada por meio de decisão parcial representar parte mínima do pedido (ou dos pedidos), o juiz deve abster-se de arbitrar honorários neste momento, já que há a possibilidade de, ao final, o litigante sucumbente naquela parcela tornar-se vencedor em todo o resto, de modo que não responderá, nos termos do art. 86, por qualquer despesa ou honorários.

---

<sup>118</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único, 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 124.

De modo contrário, quando realizado o julgamento parcial do mérito, se a parcela não julgada do objeto litigioso representar parte mínima, por óbvio que já podem ser arbitrados os honorários.

Quanto às despesas processuais, é preciso analisar o caso concreto. Imagine-se uma ação em que o autor tenha feito dois pedidos, ambos com aproximadamente a mesma repercussão financeira. Um deles é julgado, enquanto o outro ainda carece de produção de provas. Nesse caso, como poderia ser definida a distribuição das despesas se ainda não é possível saber quem se consagrará vencedor ao final do processo?

Caso o primeiro pedido deste autor tenha sido indeferido em decisão parcial de mérito e, na sentença, o segundo também venha a sê-lo, o autor, tendo cem por cento de insucesso, arcará com todas as despesas e também pagará honorários advocatícios ao patrono do réu.

No entanto, se, na mesma situação, o segundo pedido do autor vier a ser deferido posteriormente, haverá sucumbência recíproca, de modo que caberá ao julgador distribuir os ônus na medida da sucumbência de cada um.

Assim, revela-se, neste primeiro exemplo, inviável a distribuição das despesas processuais no momento do julgamento antecipado parcial, visto que não há como prever o destino da parcela do mérito restante e que esta influenciará na divisão.

Em outro caso, suponha-se que o autor ajuíze ação na qual formule dez pedidos. Em determinado momento do processo, nove deles encontram-se aptos a serem julgados. Nesta hipótese imaginada, ainda, o único pedido restante tem valor econômico mínimo e repercussão irrelevante para a sucumbência.

O juiz realiza o julgamento antecipado parcial do mérito, julgando os nove pedidos procedentes. Observe que, quanto ao pedido restante, ainda que seja indeferido, este não tem potencial para determinar uma redistribuição da sucumbência. Mesmo que a parte sucumbente nos nove primeiros pedidos seja exitosa no único restante, tal resultado não será capaz de gerar uma sucumbência parcial. A parte autora, de qualquer sorte, sairá vencedora.

Neste caso, não há impedimento para que o juiz, na decisão em que julga parcialmente o mérito, já defina que o réu deve ressarcir as despesas antecipadas pelo autor.

Mas é possível, do contrário, considerar que a repercussão econômica do único pedido restante seja, por si só, superior à dos outros nove pedidos conjuntamente. Diante deste fato, o cenário muda. Nesse caso, torna-se novamente inviável ao juiz definir na decisão parcial a quem cabe o pagamento das despesas (ou que parcela cabe a cada um).

Por fim, conclui-se que, sempre que possível, deve a distribuição dos ônus sucumbências ocorrer na decisão que julga parcialmente o mérito, em respeito à duração razoável do processo.

Se viável, deve o julgador, então, determinar de imediato a restituição do vencedor pelo vencido, bem como o pagamento dos honorários sucumbenciais, para que estes possam ser executados ao mesmo tempo da decisão.

#### **5.2.6 Encaminhamento do processo quanto à parcela ainda não apta ao julgamento**

Para haver julgamento antecipado parcial do mérito, é preciso que no processo encontrem-se parcelas em circunstâncias distintas: uma parcela precisa estar apta ao imediato julgamento, ao passo que outra não.

Desse modo, realiza-se o julgamento da primeira parcela, mas o processo segue o seu curso para que os atos necessários à elucidação da segunda parcela sejam realizados.

O que aqui se defende é: na decisão em que é realizado o julgamento antecipado parcial do mérito, o juiz deve, necessária e obrigatoriamente, dispor sobre o encaminhamento do processo quanto à parcela ainda não apta ao julgamento.

Tal conclusão é óbvia, pois, tendo em vista o princípio que se busca efetivar com a própria realização do julgamento parcial, qual seja o da duração razoável do

processo, não haveria sentido em realizar o julgamento parcial mas deixar a parcela restante do processo inerte.

Quanto à parcela remanescente, portanto, é preciso encaminhá-la, movê-la, dar-lhe o devido impulso oficial neste mesmo momento em que é realizado o julgamento parcial, tendo em vista que, conforme prevê o art. 2º do CPC, “o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”.

Como exemplo, se resta parcela dos pedidos em relação à qual é necessária a produção de prova pericial, que o juiz na mesma decisão em que julga parcialmente o processo já nomeie o perito e determine a sua intimação.

### 5.3 REMESSA NECESSÁRIA

O Código de Processo Civil de 2015, sob o *nomen iuris* de “remessa necessária”, e visando à defesa dos interesses da Fazenda Pública, prevê no art. 496 que só após a confirmação pelo tribunal é que produzirá efeito a sentença: (a) proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (inciso I); (b) que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal (inciso II).

Em tais casos, se a Fazenda Pública não interpuser apelação no prazo legal, cumpre ao juiz, de ofício, determinar a subida dos autos ao Tribunal. Caso o juiz de primeiro grau não o faça, o presidente do Tribunal deverá avocá-los, de modo a concretizar o necessário duplo grau de jurisdição (art. 496, § 1º).

A novidade do CPC de 2015 é a supressão da superposição de remessa necessária e apelação. Se o recurso cabível já houver sido voluntariamente manifestado, o duplo grau já estará assegurado, não havendo necessidade de o juiz proceder à formalização da remessa oficial<sup>119</sup>.

---

<sup>119</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1077.



Quanto à natureza jurídica do instituto, Fredie Didier defende que a remessa necessária tem natureza jurídica de recurso, afirmando que a remessa necessária é interposta por simples declaração de vontade, com a provocação do juiz que deve verificar se o caso é mesmo de remessa necessária ou se incide alguma hipótese de dispensa. O doutrinador afirma que a remessa necessária “É, enfim, um recurso de ofício, interposto, geralmente, na própria sentença”.<sup>120</sup>

Com toda vênia, é preciso discordar do posicionamento. Em primeiro lugar, porque falta à remessa necessária elemento essencial dos recursos: a voluntariedade. Nesse sentido, destaca Cassio Scarpinella Bueno:

O princípio da voluntariedade [...] é significativo da necessidade de o recorrente, isto é, aquele que detém legitimidade e interesse em recorrer (porque a decisão, tal qual proferida, trouxe-lhe algum gravame), exteriorizar o seu inconformismo com vistas a afastar o prejuízo que a decisão lhe acarreta. Para que o recurso seja compreendido como tal, é inarredável que o recorrente manifeste o desejo de recorrer e, além disso, que ele exponha a extensão de seu inconformismo. Por isso, prezado leitor, é que a remessa necessária, que estudo no n. 4 do Capítulo 11, não pode ser entendida como recurso. A ela falta o elemento que aqui e agora destaco<sup>121</sup>.

Em segundo lugar, porque em relação aos recursos opera o princípio da taxatividade, de modo que apenas são consideradas espécies recursais aquelas previstas em lei federal, e taxadas como tal. No caso, o rol dos recursos do processo civil brasileiro encontra-se no art. 994 do CPC, e entre eles não está elencada a remessa necessária.

Pelo exposto, conclui-se que a remessa necessária não tem natureza de recurso. É o que entende Cassio Scarpinella Bueno, afirmando que “Não se trata de recurso, isto não pode ser questionado, porque não há voluntariedade na submissão da sentença ao Tribunal. É a própria lei, mais especificamente o art. 496, que assim impõe [...]”.<sup>122</sup>

---

<sup>120</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 13. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 403.

<sup>121</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual Direito Processual Civil**. Volume único, 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 604.

<sup>122</sup> Idem, ibidem, p. 356.

Seria a remessa necessária, então, por ausência de outra definição que melhor se aplique, uma condição de eficácia da sentença<sup>123</sup>. Entretanto, é preciso concordar com o doutrinador Fredie Didier Jr. quando este afirma que tal definição peca por definir o instituto pelos seus efeitos, e não pela sua essência<sup>124</sup>.

Assim é que, por ser um instituto *sui generis*, a doutrina ainda não encontrou a melhor forma de defini-lo. Mas é possível estar certo de que não se trata de espécie recursal, diante das razões apresentadas.

Por este motivo, a análise relativa à remessa necessária neste trabalho foi posta num tópico próprio, e não inserida no tópico a respeito do sistema recursal, de modo a seguir a ordem e a lógica do próprio Código de Processo Civil.

Feitas tais considerações, adentremos na análise do cabimento da remessa necessária quando do julgamento antecipado parcial do mérito. Havendo decisão interlocutória com julgamento de mérito, que se encaixe em uma das duas hipóteses do art. 496 do CPC, e não sendo interposto agravo de instrumento pela Fazenda Pública, deve o juiz submeter tal decisão à remessa necessária?

Veja, no *caput* do art. 496 é utilizado o termo “sentença”, e no § 1º deste mesmo artigo é utilizado o termo “apelação”. Mas a interpretação deve ser restritiva, ou o duplo grau de jurisdição também se aplica às decisões interlocutórias de julgamento parcial de mérito?

É preciso examinar a questão partindo das mesmas premissas já anteriormente aplicadas. A primeira é a utilização ampla do termo “sentença”, significando “decisões de mérito”. A segunda se traduz por meio do seguinte raciocínio: o legislador do novo código, embora tenha inserido o art. 356, não se ateve, ao elaborar o texto dos artigos restantes, à preocupação de adequá-los ao julgamento antecipado parcial do mérito.

---

<sup>123</sup> Nesse sentido, NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 75-85.

<sup>124</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 13. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 403.

Desse modo, a menção à “sentença” não significa que o legislador assim o fez para propositalmente restringir a aplicação da remessa necessária às sentenças *stricto sensu*.

É preciso buscar a *mens legis*, a finalidade da norma. Embora o próprio instituto seja alvo de críticas da doutrina, inclusive quanto à sua constitucionalidade, aqui não cabe discuti-las, tendo em vista a atual vigência e aplicabilidade da norma.

Pelo que está posto no sistema, a finalidade da norma é a defesa dos interesses da Fazenda Pública. É em razão desta precípua finalidade que não pode a reapreciação da instância superior conduzir a um agravamento de sua situação no processo, sob pena de cometer-se uma intolerável *reformatio in pejus*<sup>125</sup>.

Assim concluiu o Superior Tribunal de Justiça, que editou a súmula 45, em cujo enunciado é determinado que “no reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública”. Dessa maneira, a sentença só poderá ser alterada contra a Fazenda quando, a par da remessa *ex officio*, houver também recurso voluntário da parte contrária.

Pelo exposto, é óbvio concluir, a partir de uma interpretação sistemática conduzida pela lógica do razoável, que quando se realiza o julgamento antecipado parcial do mérito, também deve a decisão interlocutória que se enquadre nas hipóteses do art. 496 ser submetida à remessa necessária. A respeito dessa questão, Eduardo Talamini disserta:

[...] aqui parece mais difícil rejeitar o reexame de ofício apenas se invocando o princípio hermenêutico de que exceções devem ser interpretadas estritamente. A rigor, trata-se de pronunciamento com a mesma eficácia e autoridade que a sentença de mérito (diferentemente da decisão da tutela antecipada antecedente). Apenas o veículo formal do pronunciamento é outro: decisão interlocutória em lugar de sentença. Nessa ordem de ideias, não faria sentido que uma sentença condenatória contra um município (não capital de Estado) no valor de cem salários mínimos se submetesse ao reexame e outra condenação, no valor de cinco mil salários mínimos, contra esse mesmo município (eventualmente

---

<sup>125</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1077.

até no mesmo processo), não se submetesse apenas porque veiculada em interlocutória.<sup>126</sup>

Portanto, em razão da finalidade do instituto da remessa necessária no processo civil, não é razoável, até mesmo por questão de simetria, a distinção entre a decisão interlocutória de mérito e a sentença. A linha de interpretação mais adequada, assim, é a de que é absolutamente de direito a revisão das decisões interlocutórias parciais de mérito contra a Fazenda Pública<sup>127</sup>.

É também esse o exposto entendimento extraído do Enunciado 17 do Fórum Nacional do Poder Público, cujo texto está assim redigido: “A decisão parcial de mérito proferida contra a Fazenda Pública está sujeita ao regime da remessa necessária”.

Do mesmo modo, José Henrique Mouta Araújo defende a indispensabilidade da remessa necessária mesmo quando há decisão parcial de mérito. Ele afirma que apesar de o art. 496 do CPC, que trata da remessa necessária, indicar “sentença”, é mister defender duas coisas: a) o cabimento da resolução parcial de mérito nas causas contra a Fazenda Pública; b) a necessidade de remessa necessária, mesmo que seja realizada por meio de autos suplementares.<sup>128</sup>

A partir da conclusão de que as decisões interlocutórias que julgam parcialmente o mérito também se submetem à remessa necessária, é preciso propor uma solução para o problema prático que surge: de que modo essa remessa deve se operar, tendo em vista que não é viável remeter os autos originais, diante da necessidade de dar seguimento à parcela restante do processo e de proteger o princípio da duração razoável do processo.

---

<sup>126</sup> TALAMINI, Eduardo. **Reexame necessário: hipóteses de cabimento no CPC/15**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235769,31047-reexame+necessario+hipoteses+de+cabimento+no+CPC15>> Acesso em: 27 jan. 2018.

<sup>127</sup> BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. STIPSKY, Paulo Ricardo. **Remessa necessária na decisão parcial de mérito**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/backup/remessa-necessaria-na-decisao-parcial-de-merito/>> Acesso em: 27 jan. 2018.

<sup>128</sup> Nesse sentido, ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Novo código de processo civil comentado – tomo II (art. 318 ao art. 770)**. Coord. Ribeiro, Sérgio Luiz de Almeida. Gouveia Filho, Roberto P. Campos. Pantaleão, Izabel Cristina Pinheiro Cardoso. Gouveia, Lúcio Grassi de. São Paulo: Ed. Lualri, 2016. p. 93. Contra, GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA Jr., Zulmar Dart. **Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC/2015**. São Paulo: Método, 2016, p. 167/168 e 592/593.

Para isso, há uma solução viável: a formação de autos suplementares e a utilização da disciplina legal relativa ao agravo de instrumento. Nesse sentido, Geraldo de Barros Neto e Paulo Ricardo Stipsky defendem:

Sendo, portanto, hipótese de interpretação sistemática do dispositivo do artigo 496 do CPC/2015 em conformidade com a evidência da divisibilidade da decisão de mérito, parece lógica a conclusão de que, a partir de uma eventual decisão parcial de mérito desfavorável à Fazenda Pública, seja viabilizada a remessa necessária, equiparada a agravo de instrumento.<sup>129</sup>

Desse modo, viabiliza-se a remessa necessária em caso de decisão parcial de mérito, sem prejudicar a continuidade do processo quanto à parcela restante. Diante da necessidade de manter a coerência do sistema, parecem estas a interpretação mais acertada e a melhor solução para o impasse prático.

#### 5.4. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA

A coisa julgada é a situação de segurança quanto à existência ou inexistência de um direito, assegurada pela imutabilidade dos efeitos da decisão de mérito. No momento em que já não couber recurso algum, institui-se entre as partes, e em relação ao litígio que foi julgado, uma situação, ou estado, de grande firmeza quanto aos direitos e obrigações que os envolvem, ou que não os envolvem<sup>130</sup>.

Esse status, que transcende a vida do processo e atinge a das pessoas, consiste na intangibilidade das situações jurídicas criadas ou declaradas, de modo que nada poderá ser feito por elas próprias, nem por outro juiz, nem pelo próprio legislador, que venha a contrariar o que houver sido decidido<sup>131</sup>.

A coisa julgada torna indiscutível, assim, a norma jurídica individualizada, construída para a solução de determinado caso, sendo uma forma de garantir a segurança jurídica.

---

<sup>129</sup> BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. STIPSKY, Paulo Ricardo. **Remessa necessária na decisão parcial de mérito**. Disponível em: < <http://emporiiodireito.com.br/backup/remessa-necessaria-na-decisao-parcial-de-merito/> > Acesso em: 27 jan. 2018.

<sup>130</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. 2. ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 221-222.

<sup>131</sup> Idem, ibidem. p. 222.

Ela faz com que se torne imutável e indiscutível a decisão judicial. A imutabilidade refere-se à impossibilidade de a coisa julgada ser desfeita ou alterada. A indiscutibilidade relaciona-se com a impossibilidade de questionar o que já foi decidido e transitou materialmente em julgado<sup>132</sup>.

São pressupostos para a sua formação: a) uma decisão jurisdicional fundada em cognição exauriente; b) o trânsito em julgado<sup>133</sup>.

Como visto anteriormente, em capítulo próprio, a tutela prestada por meio do julgamento antecipado parcial do mérito é definitiva, fundada em cognição exauriente. Deste modo, esta decisão é completamente apta à formação da coisa julgada material.

A própria redação do Código de Processo Civil de 2015 tornou esta questão indiscutível. O art. 502 do CPC, ao definir a coisa julgada material, afirma que esta é a “autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. Observa-se que o texto menciona “a decisão de mérito”.

O art. 503 do CPC, por sua vez, é ainda mais explícito. Determina que “A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”, aludindo diretamente à formação da coisa julgada a partir de decisão que julga parcialmente o mérito. A esse respeito, leciona Fredie Didier Jr.:

O CPC permite a prolação de decisões parciais, que são as que dizem respeito a apenas parte do objeto litigioso. Há previsão expressa de julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356, CPC), de homologação de autocomposição parcial e de reconhecimento de decadência ou prescrição de um dos pedidos cumulados (art. 354, par. ún., CPC). [...]. Há, então, a possibilidade de serem proferidas, ao longo do processo, várias decisões que possuem aptidão para tornar-se indiscutíveis pela coisa julgada. Um mesmo processo poderá produzir tantas coisas julgadas quantas tenham sido as decisões que tenham sido proferidas e que possuam essa aptidão<sup>134</sup>.

<sup>132</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual Direito Processual Civil**. Volume único, 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 360.

<sup>133</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela** / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 10. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.2, p. 516.

<sup>134</sup> Idem, ibidem, p. 526-527.

Ressalte-se que o art. 507 impede a rediscussão das questões decididas ao longo do processo, a cujo respeito se operou a preclusão. A regra impede, assim, a rediscussão no mesmo processo de questões já decididas. Não poderá a parte, portanto, discutir a coisa julgada relativa à parcela do objeto litigioso que já se tenha formado.

#### 5.4.1. Cabimento da ação rescisória

Durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, Cândido Rangel Dinamarco, embora ferrenho defensor da impossibilidade de decisões interlocutórias de mérito, ao deparar-se com caso prático no qual o magistrado, tendo reconhecido a prescrição de um dos pedidos em decisão interlocutória, esta que veio a transitar em julgado, fez a seguinte reflexão:

Por isso, é preciso ter a coragem de interpretar os dizeres do caput do art. 485, de modo a descobrir o que teria disposto o legislador se lhe houvesse passado pela mente a prolação de decisões interlocutórias portadoras de pronunciamento sobre o mérito da causa. Teria ele fechado categoricamente as portas para a ação rescisória dessas decisões? Teria pretendido permitir a rescisão de sentenças e impedir a de decisões interlocutórias, só porque interlocutórias? Só pela lógica do absurdo chegar-se-ia a essa conclusão, porque aberrava do sentimento comum a rescindibilidade das sentenças de mérito, em oposição à irrevocabilidade de outra decisão, também de mérito, só por não ser formalmente caracterizada como sentença<sup>135</sup>.

O jurista, portanto, embora no sistema vigente à época fossem mencionadas apenas as “sentenças” quando do regramento da ação rescisória, já entendia que uma interpretação sistemática do Código, de modo a dar-lhe coerência, exigia a sua aplicação também às decisões interlocutórias de mérito.

A partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o panorama mudou. Além da menção expressa à decisão que julga parcialmente o mérito ao tratar da formação da coisa julgada no art. 503, o art. 966, que dispõe sobre a ação rescisória, não mais utiliza o termo “sentença”. Em seu lugar, fala-se em “decisão de mérito”:

---

<sup>135</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. 2. ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 290.

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando [...].

É possível, portanto, propor ação rescisória de coisa julgada parcial. Com o novo diploma legal, não há mais espaço para discussão sobre esse ponto. A questão agora é outra.

O art. 975 determina que “O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”. Diante dessa redação, a discussão é: havendo diversas decisões de mérito dentro do mesmo processo, há mais de um prazo, um para cada coisa julgada, ou o prazo é único?

Sobre o mesmo assunto, o STJ editou o enunciado de súmula n. 401, que dispõe: “O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”. A redação do enunciado, porém, assim como o texto do art. 975, não é capaz de esclarecer a dúvida.

Desse modo, é preciso refletir. A “última decisão proferida no processo” se refere à última decisão sobre aquela questão, ou seja, a última dentre a decisão e suas possíveis reformas por meio de recurso? Ou trata-se da última decisão proferida no processo inteiro, globalmente considerado?

Muito já se discutiu. Duas são as soluções possíveis: a) para cada coisa julgada começa a fluir um prazo de ação rescisória; b) haveria um único prazo de ação rescisória para todas as coisas julgadas, fluindo a partir do último trânsito em julgado.

A solução adotada deve ser a primeira. Se já há coisa julgada com aptidão de autorizar a execução definitiva, impedir a parte prejudicada de promover a ação rescisória é grave ofensa ao acesso a justiça. Para cada coisa julgada, deve haver um prazo de ação rescisória<sup>136</sup>.

---

<sup>136</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela** / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 10. ed. – Salvador: JusPodivm, 2015, p. 527. Nesse sentido também, MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado da ação rescisória**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 353; e MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade**. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, 2006, n. 45.



Essa solução está em consonância com todo o sistema do Código. Não apenas com as regras sobre a coisa julgada parcial, mas também com o sistema recursal, tendo em vista o que dispõe o art. 1.008 do CPC<sup>137</sup>. Além disso, essa interpretação está em consonância com os princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo<sup>138</sup>.

Fredie Didier Jr. demonstra, ainda, que esse entendimento se relaciona também com o princípio da igualdade. Isto porque se há coisa julgada parcial, há possibilidade de execução definitiva desta decisão, e se o credor não promover a execução dentro do prazo prescricional, há prescrição intercorrente (art. 924, V do CPC). Por essa razão, o doutrinador afirma:

A coisa julgada parcial faz disparar, em desfavor do credor, o início do prazo prescricional, mas não faria disparar, em desfavor do devedor, o início do prazo decadencial para propor ação rescisória? O credor passa a ter um prazo para executar e o devedor, um prazo indefinido para propor a ação rescisória. Essa situação é, claramente, uma ofensa ao princípio da igualdade<sup>139</sup>.

Desse modo, embora o texto do art. 975 possibilite interpretação ambígua, assim como o enunciado de súmula 401 do STJ, a conclusão mais acertada é a de que o prazo para a propositura de ação rescisória inicia-se a partir do trânsito em julgado da última decisão a respeito daquela parcela específica do mérito, e não da última decisão proferida no processo inteiro.

## 5.5 EFICÁCIA EXECUTIVA

Executar é satisfazer uma prestação devida<sup>140</sup>. Determinados conflitos de interesses, quando levados a juízo, se resolvem pelo simples pronunciamento judicial, sem necessidade de qualquer comportamento do obrigado para a satisfação

---

<sup>137</sup> Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

<sup>138</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela** / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 10. ed. – Salvador: JusPodivm, 2015, p. 529.

<sup>139</sup> Idem, ibidem. p. 529.

<sup>140</sup> Idem. **Curso de direito processual civil: execução** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira – 7. ed. – Salvador: JusPodivm, 2017. p. 45.

do direito. Esse tipo de direito é chamado de potestativo. Não é preciso, nesse caso, proceder-se a execução.

Os direitos a uma prestação, por sua vez, exigem que, após o proferimento da decisão que julga parcialmente o mérito, objetivando o acesso ao bem da vida que foi garantido judicialmente a uma das partes – e caso o devedor não cumpra voluntariamente a decisão – seja dado início à execução dessa decisão.

A execução pode ser classificada de acordo com o título executivo que a lastreia. Fala-se em execução por título executivo judicial – chamada de “cumprimento de sentença” – e execução por título extrajudicial. A depender do título, será adotado o procedimento respectivo.

Inicialmente, portanto, é preciso que fiquem bem fixadas duas premissas: a) a decisão que julga parcialmente o mérito é título executivo judicial; b) aplicar-se-á o regramento do cumprimento de sentença.

Ricardo Alexandre da Silva destaca que o art. 515, I, do CPC caracteriza como títulos executivos as “decisões que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar, de fazer, não fazer ou entregar coisa”. Inequívoco, portanto, que à luz do Código de Processo Civil de 2015 a decisão interlocutória que julgue parcialmente o mérito constitui título executivo judicial<sup>141</sup>.

É necessário ressaltar, entretanto, que não é apenas o inciso I do art. 515 que alcança as decisões interlocutórias de julgamento parcial de mérito. Imagine que é possível, por meio de decisão interlocutória, homologar autocomposição parcial. Nesse caso, essa decisão constitui título executivo judicial pelo que dispõe o inciso II do art. 515 do CPC.

Por se tratar de título executivo judicial, a execução da decisão que julga parcialmente o mérito ocorre como uma fase no processo sincrético, e não em um

---

<sup>141</sup> SILVA, Ricardo Alexandre da. **Breves comentários ao novo código de processo civil** / coordenadores: Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.] – 3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1082.

processo autônomo<sup>142</sup>. Assim, deve ser-lhe aplicado o regramento do cumprimento de sentença (arts. 513 a 538 do CPC).

### **5.5.1. Possibilidade de formação de autos suplementares – § 4º do art. 356**

O § 4º do art. 356 do CPC traz a possibilidade de a liquidação ou a execução da decisão ocorrerem em autos suplementares.

A fim de destacar o debate a respeito da liquidação e do cumprimento da decisão daquele concernente ao restante do mérito da causa ainda não julgado, evitando atrapalhar o seu andamento, pode a parte requerer a formação de autos suplementares para liquidação e execução do julgamento parcial do mérito (art. 356, § 4º do CPC). O juiz pode igualmente determinar a formação de autos suplementares de ofício<sup>143</sup>.

O próprio texto do dispositivo deixa claro que não se trata de uma obrigatoriedade, mas sim de uma possibilidade. Ocorre que, diante de determinadas situações, é recomendável a formação de autos suplementares.

Imagine-se uma liquidação que deva se realizar pelo procedimento comum (art. 509, II, do CPC), na qual haja necessidade de alegar e provar alguns novos e labirínticos fatos. Nesse caso, diante da complexidade e da quantidade de atos a serem praticados, realizar a liquidação em meio aos outros atos do processo relativos à parcela ainda não julgada ocasionaria uma certa desorganização, o que nunca é desejável, de modo que recomenda-se a formação de autos suplementares.

Na mesma linha de raciocínio, havendo uma execução relativa a decisão que reconhece obrigação de pagar quantia, na qual seja necessária a realização de arresto ou sequestro, por exemplo, recomenda-se a formação de autos suplementares.

---

<sup>142</sup> Embora haja exceções à regra de que os títulos executivos judiciais são executados em uma fase do mesmo processo, e não em processo autônomo, a decisão que julga parcialmente o mérito proferida em procedimento comum cível, aqui estudada, não se inclui entre elas.

<sup>143</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo código de processo civil comentado** / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 380.

Quando a apuração do valor depender de simples cálculo aritmético (art. 509, § 2º, do CPC), no entanto, ela se perfaz de maneira simples, podendo o credor promover, desde logo, a execução. Nesse caso, não há razão para o apartamento.

A lógica, portanto, é a mesma. Quando se tratar de um procedimento simples, que não implique a desorganização do processo, não há necessidade de autos suplementares para a liquidação ou execução.

Quando, de modo diverso, a quantidade de atos a serem praticados, bem como a sua complexidade, puderem atrapalhar o ordenamento dos autos de origem, recomenda-se a formação de autos suplementares.

Ressalte-se que essa medida deve ser conciliada com o regramento do processo eletrônico, cabendo a cada sistema permitir a criação de autos suplementares e seu processamento, em conformidade com o que assinala o dispositivo.

### **5.5.3. Execução provisória**

Quando a decisão a ser executada ainda não tiver transitado em julgado, havendo recurso pendente, é inviável, por óbvio, a execução definitiva, tendo em vista a possibilidade de modificação futura da decisão.

Mas o sistema processual civil permite a realização de execução provisória, de modo a satisfazer desde já a pretensão do exequente. Para isso, é necessário que o recurso pendente não tenha natural efeito suspensivo, ou que este não lhe tenha sido atribuído, porque o efeito suspensivo tem justamente esta consequência: obstar a execução provisória.

Não há diferença ontológica entre o cumprimento provisório e o cumprimento definitivo. Na execução provisória, do mesmo modo, se chega ao bem da vida almejado, como se definitiva fosse.

O texto do art. 356 deixa clara a possibilidade de execução provisória da decisão que julga parcialmente o mérito. Desse modo, ainda que penda recurso, caso sobre este não recaia efeito suspensivo, é possível, desde logo, executar provisoriamente a decisão.

Esta situação, entretanto, merece análise mais profunda. Isto porque o recurso cabível em face da decisão que julga parcialmente o mérito é o agravo de instrumento, conforme alude o §5º do art. 356. Esta espécie recursal não é dotada de natural efeito suspensivo, mediante o que se extrai do inciso I do art. 1.019 do CPC.

Ocorre que, tendo em vista o verdadeiro conteúdo de sentença das decisões parciais, há de se refletir se não seria o caso de atribuir-lhe natural efeito suspensivo, assim como ocorre com a apelação. E, caso seja esta a conclusão, torna-se inviável, a princípio, a execução provisória.

Debruçar-se-á profundamente sobre esta questão em momento posterior, quando do estudo do sistema recursal.

#### 5.5.2.1 (Des)necessidade de caução - § 2º do art. 356

No art. 520, IV, do CPC, determina-se a necessidade de prestar caução – suficiente e idônea – para, na execução provisória, realizar o levantamento de depósito em dinheiro e para a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, bem como para a prática de quaisquer outros atos dos quais possa resultar grave dano ao executado.

O objetivo da caução é funcionar como um legítimo instrumento de contrapeso, que tem o escopo de assegurar a responsabilidade patrimonial do causador do dano. Daí ser destinada a funcionar como cautela contra o perigo derivante da execução provisória de um provimento judicial<sup>144</sup>.

É relevante pontuar que o próprio cumprimento provisório tem por fim acautelar o perigo resultante da demora inerente à obtenção de uma decisão definitiva transitada em julgado. Daí afirmar-se que a caução seria uma cautela da cautela ou uma contracautela<sup>145</sup>.

---

<sup>144</sup> LUCON, Paulo Henrique. **Eficácia das decisões e execução provisória**. São Paulo: RT, 2000. p. 414.

<sup>145</sup> Idem, ibidem, p. 414.

Importa frisar: a caução é exigida para a satisfação do direito perseguido pelo exequente e não para o início da etapa de cumprimento provisório ou para o começo da prática dos atos executivos a ela inerentes<sup>146</sup>. Portanto, para a instauração da execução provisória não é preciso prestar qualquer tipo de caução. Esta se faz necessária apenas para a prática de determinados atos.

Diz o texto do § 2º do art. 356 do CPC que “A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto”.

A interpretação que não se pode extrair do texto do dispositivo, entretanto, é a de que a caução é prescindível em qualquer situação.

Conforme se expôs, a caução é exigida para a satisfação do direito perseguido pelo exequente, e não para dar início ao cumprimento provisório ou para o começo da prática dos atos executivos.

Portanto, a interpretação mais coerente é a de que para dar início à execução provisória da decisão que julga parcialmente o mérito, assim como ocorre com o cumprimento provisório de sentença, não há necessidade de caução.

Para a prática dos atos enumerados no inciso IV do art. 520, entretanto, é indispensável a prestação de caução. Isto porque deve-se observar a finalidade da norma, que é resguardar o executado de eventuais prejuízos, tendo em vista que, diante da ausência de coisa julgada material, ainda há possibilidade de reversão da decisão.

Assim, a norma extraível do § 2º do art. 356 é a que determina ser desnecessária a caução para dar início ao cumprimento provisório da decisão, e não a que exclui a exigência de caução em qualquer caso.

Aplica-se à execução provisória de decisão que julga parcialmente o mérito, do mesmo modo, o inciso IV do art. 520, sendo imprescindível a prestação de caução nos casos enumerados neste dispositivo.

---

<sup>146</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual Direito Processual Civil**. Volume único, 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 394-395.

### 5.5.3 Execução definitiva – o § 3º do art. 356

Está disposto no § 3º do art. 356 que será definitiva a execução se a decisão tiver transitado em julgado. Tal conclusão é óbvia. A partir do momento em que não esteja mais pendente de julgamento qualquer recurso, e que não haja mais possibilidade de interposição de outro, tendo-se operado a coisa julgada, pode o exequente dar início à execução definitiva.

Antes da Lei n. 11.232/2005, o processo de conhecimento e o de execução que lhe seguia eram considerados dois processos distintos, com funções diferentes. Isso exigia que o devedor fosse citado para o processo de conhecimento e, depois, para o de execução. Após a lei, os dois processos passaram a constituir duas fases distintas de um processo único, sincrético.

O anterior processo de conhecimento tornou-se fase cognitiva, e o antigo processo de execução por título judicial tornou-se fase, que o legislador denominou de “cumprimento de sentença”. A expressão mais precisa seria “cumprimento de decisão”, ante a possibilidade de decisão interlocutória de mérito, mas o legislador manteve a expressão originária<sup>147</sup>.

A execução da decisão que julga o mérito parcialmente, então, se dá por meio de uma fase do mesmo processo, e, conforme já estabelecido, aplica-se a ela o regramento do cumprimento de sentença.

Neste ponto, o procedimento para cumprimento de decisão que reconheça a obrigação de pagar quantia deve ter início a partir de requerimento do exequente, conforme determinado no § 1º do art. 513 do CPC<sup>148</sup>. Não pode o órgão julgador determinar, *ex officio*, a intimação do devedor para cumprir a decisão que reconheça o dever de pagar quantia.

Aplicam-se, do mesmo modo, as disposições do código acerca do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer, bem como a de entregar coisa.

---

<sup>147</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado** / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. Coordenador: Pedro Lenza. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p.727-728.

<sup>148</sup> § 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

Segue-se, assim, que o regramento relativo ao cumprimento de sentença é plenamente aplicável ao cumprimento da decisão interlocutória de mérito, de modo que ao utilizar o vocábulo “sentença”, mais uma vez o legislador em verdade referiu-se às decisões de mérito *lato sensu*, incluindo-se as decisões interlocutórias, as sentenças e também os acórdãos.

## 5.6. SISTEMA RECURSAL

### 5.6.1. Agravo de instrumento *versus* apelação

O julgamento antecipado parcial do mérito é realizado por meio de decisão interlocutória, entretanto, essa decisão tem conteúdo semelhante ao das sentenças de mérito.

Como visto ao longo deste estudo, tal fato faz com que as opções políticas adotadas pelo legislador do Código de Processo Civil de 2015 quanto ao regramento do julgamento parcial gerem algumas incoerências. Dentre tais opções, a que tem a maior repercussão é a definição da espécie recursal cabível.

No § 5º do art. 356, fica determinado que o recurso cabível em face de decisão que julga parcialmente o mérito é o agravo de instrumento. O meio de impugnação às sentenças, por sua vez, é a apelação.

Essa diferença dá origem a incoerências, pois a disciplina dos dois recursos é bastante distinta, o que faz com que haja tratamento distinto para a impugnação à resolução do mérito a depender da natureza do pronunciamento jurisdicional por meio do qual é realizado (se decisão interlocutória ou sentença).

O agravo de instrumento é espécie recursal prevista para impugnar decisões interlocutórias, e cuja disciplina é feita a partir do art. 1.015 do CPC. Nesse artigo, encontra-se o rol taxativo das decisões agraváveis para o processo de conhecimento.

A decisão que julga parcialmente o mérito é recorrível por agravo de instrumento não só porque assim o diz o § 5º do art. 356 do CPC, mas também porque é previsto



no inciso II do art. 1.015 que as decisões interlocutórias que versem sobre o mérito do processo são impugnáveis por agravo de instrumento.

Na fase de conhecimento, as decisões agraváveis sujeitam-se à preclusão, caso não se interponha o recurso. Aquelas não agraváveis, por sua vez, não se sujeitam à imediata preclusão<sup>149</sup>.

Desse modo, se não impugnada a decisão que julga parcialmente o mérito tempestivamente, por meio de agravo de instrumento, há preclusão, extinguindo-se o direito processual de recorrer<sup>150</sup>.

O agravo de instrumento tem esse nome porque ele se desenvolve em autos próprios, formados a partir dos elementos dos autos da primeira instância em que fora proferida a decisão interlocutória recorrida. Tendo em vista que é dada continuidade ao processo, seus autos originais continuam na primeira instância.

A apelação, por sua vez, é o recurso que se interpõe das sentenças dos juízes de primeiro grau de jurisdição para levar a causa ao reexame dos tribunais do segundo grau, visando a obter uma reforma total ou parcial da decisão impugnada, ou mesmo sua invalidação<sup>151</sup>.

Com a entrada em vigor do CPC de 2015, no entanto, esse conceito precisou sofrer uma atualização. Pode-se dizer que, a partir de então, a apelação é o recurso cabível contra a sentença e também contra as decisões interlocutórias não impugnáveis por agravo de instrumento<sup>152</sup>.

---

<sup>149</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 13. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 205.

<sup>150</sup> “[...]a preclusão consiste – fazendo-se um paralelo com figuras do direito material, como a prescrição e a decadência – na perda de “direitos processuais”, que pode decorrer de várias causas. Assim como acontece com o direito material, também no processo a relação jurídica estabelecida entre os sujeitos processuais pode levar à extinção de direitos processuais, o que acontece, diga-se, tão frequentemente quanto em relações jurídicas de direito material. A preclusão é o resultado dessa extinção, e é precisamente o elemento (aliado à ordem legal dos atos, estabelecida na lei) responsável pelo avanço da tramitação processual”. (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 3ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004. p. 665).

<sup>151</sup> AMARAL SANTOS, Moacyr. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1973, v. III, p. 708.

<sup>152</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de**

Feitas estas considerações introdutórias, segue-se a análise de diversos desdobramentos que tem o agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que julga parcialmente o mérito, tendo em vista a necessidade de assemelhar a sua disciplina à da apelação.

### **5.6.2. Desdobramentos do agravo de instrumento em face da decisão interlocutória que julga parcialmente o mérito**

#### **5.6.2.1. Decisões interlocutórias não agraváveis proferidas anteriormente**

No processo de conhecimento, as decisões interlocutórias que não estão contidas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC não são agraváveis. Estas, pois, deverão ser impugnadas quando da apelação (ou contrarrazões de apelação).

Aí surge um problema. A decisão que julga parcialmente o mérito tem aptidão para encerrar o processo em relação à parcela do objeto litigioso a que se refere. Se não houver agravo de instrumento, ela se torna indiscutível, não sendo permitido ao julgador que volte a examinar aquilo sobre o que houver decidido.

Nesse caso, então, terá o recorrente de impugnar, neste agravo de instrumento, as decisões interlocutórias não agraváveis, proferidas anteriormente à decisão que julgou parcialmente o mérito, sob pena de preclusão, à semelhança do que dispõe o § 1º do art. 1.009 do CPC, que cuida da apelação?

Pode-se pensar no seguinte exemplo: o magistrado rejeita a impugnação à concessão de gratuidade de justiça logo após a sua apresentação, e, depois da manifestação do autor sobre a contestação, exclui do processo um dos réus. A primeira decisão não é agravável, mas a segunda sim<sup>153</sup>.

Fredie Didier Jr., buscando solução para o problema, propõe uma análise sob o ponto de vista de três diferentes situações. Num primeiro caso, a decisão anterior

---

**competência originária de tribunal** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 13. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 162.

<sup>153</sup> GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015** – Salvador: JusPodivm, 2016. p. 245.

dizia respeito a questão relacionada exclusivamente à parcela do objeto litigioso examinada na decisão agravada. No segundo, dizia respeito a questão relacionada exclusivamente à parcela do objeto litigioso que não foi examinada na decisão agravada. Por fim, na terceira hipótese, a decisão dizia respeito a questão comum a ambas as parcelas.

No primeiro caso, caberia ao agravante impugnar, também, a decisão anterior, sob pena de preclusão, aplicando-se por analogia o disposto no § 1º do art. 1.009 do CPC. Isto porque, em relação àquela parcela do objeto litigioso, o processo foi encerrado com a decisão parcial.

A segunda situação é mais simples. Nesse caso, o agravante não teria de impugnar a decisão anterior quando da interposição do agravo de instrumento, podendo proceder à impugnação na apelação, tendo em vista que a decisão parcial de mérito nada examinou quanto à parcela do objeto litigioso em questão.

As maiores dúvidas residem em relação à última hipótese. Para o doutrinador, a melhor solução neste terceiro caso é definir que a decisão anterior tem de ser impugnada apenas no agravo de instrumento, uma única vez. Justifica a sua opção doutrinária com os seguintes argumentos:

Esta parece ser a melhor solução. Primeiro, por prestigiar a regra de que a impugnação deve ser feita no primeiro momento em que isso for possível à parte (art. 278, CPC). Segundo, porque se trata de interpretação que, por prestigiar a preclusão, concretiza os princípios da boa-fé processual, da razoável duração do processo e da cooperação. Terceiro, porque, assim, a sentença já poderia ser proferida, no mais das vezes, com a certeza sobre a questão resolvida da questão anterior, sem que se pudesse falar em sentença sob condição, por exemplo.<sup>154</sup>

A questão foi, inclusive, amplamente discutida no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), sedimentando-se no Enunciado 611, que assim está redigido:

Na hipótese de decisão parcial com fundamento no art. 485 ou no art. 487, as questões exclusivamente a ela relacionadas e resolvidas anteriormente, quando não recorríveis de imediato, devem ser

---

<sup>154</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 13. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 231.

impugnadas em preliminar do agravo de instrumento ou nas contrarrazões.

Desse modo, conclui-se que são duas as possíveis soluções: a) a decisão não agravável deve ser impugnada na apelação (ou contrarrazões) quando disser respeito a questão relacionada exclusivamente à parcela do objeto litigioso que não foi examinada na decisão agravada; ou b) a decisão não agravável deve ser impugnada no agravo de instrumento em face da decisão que julgou parcialmente o mérito, sob pena de preclusão.

Quanto à segunda solução, esta deve ser aplicada em duas situações: i) quando a decisão não agravável disser respeito a questão relacionada exclusivamente à parcela do objeto litigioso examinada na decisão parcial; e ii) quando a decisão não agravável disser respeito a questão comum a ambas as parcelas

#### 5.6.2.2. Atribuição de automático efeito suspensivo

O caput do art. 995 do CPC estabelece que a interposição do recurso não impede, como regra, a eficácia imediata da decisão recorrida, “salvo disposição legal ou decisão judicial em contrário”. Daí se depreende que os recursos, como regra geral, não têm efeito suspensivo *ope legis*.

No anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015, previa-se que nenhuma espécie recursal seria dotada de efeito suspensivo automático. Assim, havia uma coerência interna do texto, pois, tanto a apelação quanto o agravo deveriam ser recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo.

Porém, na Câmara dos Deputados, após os debates parlamentares, o projeto sofreu emendas que acabaram por restaurar o efeito suspensivo automático da apelação.

Desse modo, a principal exceção à regra geral do art. 995 é o recurso de apelação, como se verifica do caput do art. 1.012. É um caso em que a própria lei impede a eficácia imediata da decisão recorrida, atribuindo à espécie recursal natural efeito suspensivo. A apelação tem, portanto, efeito suspensivo *ope legis*<sup>155</sup>.

---

<sup>155</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual Direito Processual Civil**. Volume único, 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 609.

Assim, a sentença é ineficaz quando do seu proferimento, não surtindo efeitos senão depois de transcorrido in albis o prazo de apelo ou depois que ele for julgado. Os únicos efeitos que podem ser sentidos, neste íterim, são os expressamente previstos em lei, tais como, os do art. 495 e a hipoteca judiciária lá disciplinada<sup>156</sup>.

O art. 1.019 do CPC, em seu *caput* e inciso I, por sua vez, determina que, recebido o agravo de instrumento no tribunal, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de cinco dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Vê-se que o agravo de instrumento, portanto, não é dotado de efeito suspensivo *ope legis* – embora, eventualmente, possa-lhe ser atribuído efeito suspensivo *ope judicis* –, de modo que se conclui que a decisão interlocutória, via de regra, já produzirá efeitos desde o momento em que for proferida.

Daí decorre uma grave incoerência. Embora a sentença final e a decisão que julga parcialmente o mérito sejam ambas decisões de mérito definitivas e tenham absolutamente o mesmo conteúdo, os atos decisórios agraváveis produzem efeitos imediatamente e admitem execução provisória, enquanto que os atos apeláveis têm, como regra, sua eficácia suspensa.

É inegável que o agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que julga parcialmente o mérito tem função idêntica à da apelação. Isto porque esta decisão tem aptidão para encerrar a fase de cognição em relação à parcela do objeto litigioso a que se refere, assim como a sentença<sup>157</sup>.

Nesse sentido, Daniel Assumpção Amorim fez acertada crítica, afirmando que a distinção de tratamento não pode ter qualquer justificativa lógica ou jurídica plausível, porque trata julgamentos de mérito de maneira distinta quanto à sua eficácia imediata, sem nada que justifique tal desigualdade, em nítida ofensa ao princípio da isonomia<sup>158</sup>.

---

<sup>156</sup> Idem, *ibidem*, p. 619.

<sup>157</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **O regime especial do agravo de instrumento contra decisão parcial (com ou sem resolução de mérito)**. Revista de processo. vol. 264. Ano 42. p. 183-205. São Paulo: Ed. RT, fev. 2017. p. 193.

<sup>158</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015** - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 355-356.

Diante de tais considerações, é preciso analisar pormenorizadamente o regime do agravo de instrumento interposto contra decisão parcial, buscando extrair do sistema a coerência que lhe é essencial.

No § 2º do art. 356 do CPC está contida a determinação de que a parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, e ainda que haja recurso contra essa interposto. Ou seja, determina-se que é possível executar provisoriamente a decisão, tendo em vista que a espécie recursal cabível para impugná-la não é dotada de natural efeito suspensivo.

No entanto, seria absolutamente assistemático e incoerente supor que a decisão parcial de mérito, apenas porque foi proferida por meio de um julgamento antecipado, tenha eficácia imediata, enquanto uma sentença, por ser concedida ao final, não tem esse atributo<sup>159</sup>.

Logo, apesar da literalidade do texto do referido dispositivo, o agravo de instrumento interposto contra decisão parcial deverá ter natural efeito suspensivo. É automático, assim como o da apelação. Afinal, deve ser conferida à parte a mesma chance de rediscutir a matéria perante o tribunal sem que a decisão esteja produzindo efeito algum, como ocorre em relação às sentenças<sup>160</sup>.

Esse entendimento foi reforçado pelo enunciado 13 do Ceapro (Centro de Estudos Avançados de Processo), assim redigido: “O efeito suspensivo automático do recurso de apelação aplica-se ao agravo de instrumento interposto contra a decisão parcial de mérito prevista no art. 356”.

Compartilhando do mesmo posicionamento, Gilberto Gomes Bruschi e Márcio Manoel Maidame defenderam que o agravo de instrumento manejado com base no § 5º do art. 356 do CPC/2015, por atacar decisão de mérito apta a formar coisa julgada é, ontologicamente, um substitutivo do recurso de apelação, e, por

---

<sup>159</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Op. cit. p. 193.

<sup>160</sup> Idem, ibidem, p. 193.

coerência, deve ter tratamento idêntico ao da própria apelação, no que diz respeito ao efeito suspensivo, aplicando-se-lhe o art. 1.012.<sup>161</sup>

Conclui-se, portanto, que o agravo de instrumento em face de decisão parcial de mérito deve contar com natural efeito suspensivo, à semelhança do que ocorre com a apelação.

Dessa maneira, aplicar-se-á analogamente o art. 1.012, *caput* e § 1º, de modo que só será possível executar provisoriamente a decisão parcial nas hipóteses previstas no § 1º ou em outros casos previstos em lei, quando os efeitos começam a ser produzidos imediatamente.

#### 5.6.2.2. Possibilidade de sustentação oral

A sustentação oral é instrumento de grande relevância para as partes nos julgamentos colegiados. É cediço que a presença dos advogados no tribunal conduz, não raro, à reapreciação de votos pré-elaborados pelos relatores e, principalmente, a um melhor exame pelos demais componentes do órgão colegiado. Constitui, assim, clara manifestação da ampla defesa<sup>162</sup>.

No art. 937 do CPC, são delimitadas taxativamente as espécies recursais em que há possibilidade de sustentação oral na sessão de julgamento. No inciso I, está previsto o recurso de apelação, sendo este um dos recursos nos quais é permitida às partes a realização de sustentação oral pelo prazo improrrogável de quinze minutos cada.

O agravo de instrumento, no entanto, apenas aparece no inciso VIII, que restringe a sustentação oral em agravo de instrumento para as hipóteses de decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias. Assim, no agravo de instrumento em face de decisão que julgue parcialmente o mérito não há previsão sustentação oral.

---

<sup>161</sup> BRUSCHI, Gilberto Gomes; MAIDAME, Márcio Manoel. **Novo CPC doutrina selecionada, v. 6: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. Coord. Fredie Didier Jr. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 794.

<sup>162</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **O regime especial do agravo de instrumento contra decisão parcial (com ou sem resolução de mérito)**. Revista de processo. vol. 264. Ano 42. p. 183-205. São Paulo: Ed. RT, fev. 2017. p. 196.

Há, portanto, nesse rol uma inexplicável omissão. A partir do momento em que o novo CPC consagra as decisões interlocutórias de mérito, recorríveis por agravo de instrumento, como não se admitir nesse caso a sustentação oral das partes?

Retirar a possibilidade de sustentação oral é reduzir a participação das partes no processo em momento fundamental; é cercear a defesa, por impossibilitar a produção de alegações para a formação da convicção dos julgadores. Assim, não há argumento razoável para a defesa da vedação, ainda que parcial<sup>163</sup>. Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção se posiciona:

Tome-se como exemplo o art. 356 do NCP, que consagra o julgamento antecipado parcial do mérito e em seu § 5º prevê expressamente a recorribilidade por agravo de instrumento. Julgado todo o mérito antecipadamente, caberá apelação, e, nos termos do inc. I do art. 937 do NCP, será permitida a sustentação oral. Mas julgada apenas parcela desse mérito, não caberá sustentação oral do recurso interposto pela parte sucumbente? É óbvio que, havendo um novo CPC, o ideal seria a previsão expressa de cabimento de sustentação oral em agravo de instrumento contra decisão interlocutória de mérito. A injustificada e incompreensível omissão legislativa, entretanto, não é capaz de afastar esse direito das partes, bastando para fundar tal conclusão uma interpretação extensiva das hipóteses de cabimento<sup>164</sup>.

Assim também entende Teresa Arruda Alvim. A doutrinadora leciona que “embora o NCP não tenha sido expresso, é de se admitir sustentação oral nos casos em que a decisão, embora recorrível por meio de agravo, tenha conteúdo de sentença”.<sup>165</sup>

Portanto, ainda que sem previsão expressa, se o agravo versa sobre o mérito da causa ou sobre a parcial negativa de resolução do mérito, também se justifica a possibilidade de sustentação oral pelas partes. Nesse caso, no que tange ao conteúdo e efeitos, a disputa recursal identifica-se com a havida na apelação, que comporta, em regra, sustentação oral<sup>166</sup>.

---

<sup>163</sup> MENDONÇA JUNIOR, Delosmar. **Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 105.

<sup>164</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. São Paulo: Método, 2015. p. 476-477.

<sup>165</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 1333.

<sup>166</sup> TALAMINI, Eduardo. **Duas ou três questões sobre a sentença no CPC/15**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235684,41046-Duas+ou+tres+questoes+sobre+a+sentenca+no+CPC15>>. Acesso em: 20 de jan. 2018.



Ressalte-se que o que aqui se defende é a possibilidade de sustentação oral nos agravos de instrumento em face de decisões interlocutórias que versem sobre o mérito da causa, e não a sua abertura para os agravos de instrumento em face de qualquer decisão interlocutória independentemente do seu conteúdo.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero sustentam que o denominador comum entre as hipóteses arroladas pelo legislador é a pressuposição de que nesses recursos haverá oportunidade para se tratar do mérito da causa, sendo esta a razão para que, no agravo de instrumento que trata do mérito da causa – como é o caso do agravo de instrumento interposto contra decisão parcial de mérito –, haja direito à sustentação oral<sup>167</sup>.

Constata-se, portanto, que o melhor entendimento é o de que, interpretando-se extensivamente as hipóteses de cabimento previstas no art. 937 do CPC, é possível a sustentação oral em agravo de instrumento que trate sobre o mérito da causa, de modo a se preservar a isonomia, bem como o direito fundamental à ampla defesa.

#### 5.6.2.3. Interposição do recurso pela via adesiva

A distinção entre recurso independente e recurso adesivo encontra, no art. 997 do CPC, sua disciplina. De acordo com o caput do dispositivo, cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo devido e com a observância das exigências legais.

O § 1º do art. 997, contudo, admite, quando vencidos autor e réu – hipótese usualmente descrita como “sucumbência recíproca” –, que um só recorra se o outro recorrer, observando-se, nesse caso, a disciplina do § 2º. É o chamado recurso adesivo ou, mais precisamente, interposição adesiva do recurso.

Isto ocorre pois, no caso da procedência total do pedido do autor, somente o réu tem interesse recursal para a impugnação da decisão; do contrário, quando há improcedência total, apenas o autor tem interesse recursal. No entanto, havendo sucumbência recíproca, ambas as partes adquirem interesse recursal – que neste caso é, portanto, bilateral -, de modo que qualquer das duas pode recorrer.

---

<sup>167</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 883.

O objetivo da permissão à interposição pela via adesiva é evitar que alguma das partes parcialmente sucumbentes, ainda que pudesse se dar por satisfeita em relação à decisão, interponha recurso por receio de que a outra parte o faça, criando o risco de aumento da sua sucumbência<sup>168</sup>. Assim bem observou José Carlos Barbosa Moreira:

Há casos de sucumbência recíproca em que cada parte dá-se por satisfeita, estando disposta a não recorrer, sob a condição de que a parte adversa observe comportamento idêntico; assim, havendo a possibilidade de recorrer de forma subordinada, a parte vê-se desobrigada a impugnar a decisão imediatamente<sup>169</sup>.

Do mesmo modo, com a possibilidade de interposição pela via adesiva, há um estímulo à desistência do recurso interposto em primeiro lugar, visto que, neste caso, deixariam ambos de ser conhecidos. Assim, busca-se preservar a economia processual, evitando a interposição de recursos dispensáveis.

O recurso adesivo, de acordo com o § 2º, deve observar, para todos os fins, as mesmas regras do recurso independente. As duas diferenças residem: a) no momento de sua interposição, que corresponde ao prazo de resposta (contrarrazões) ao recurso independente; e b) à sua subordinação ao recurso independente<sup>170</sup>.

Em razão da subordinação, se aquele recurso não for conhecido, ou se o recorrente dele desistir, ou se ele for considerado, por qualquer razão, inadmissível, também o recurso adesivo não superará o juízo de admissibilidade, ficando prejudicado.<sup>171</sup>

No diploma legal, estabeleceu-se que essa diferente forma de interposição recursal se restringe à apelação, ao recurso extraordinário e ao recurso especial, conforme a redação do inciso II do § 2º do art. 997 do CPC. Entretanto, é preciso que se faça

---

<sup>168</sup> Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha sintetizam que “O recurso adesivo visa evitar, portanto, a interposição precipitada do recurso pelo parcialmente vencido, graças à certeza de que terá nova oportunidade de impugnar a decisão. Ambas as partes se veem incentivadas a abster-se de impugnar a decisão, pois, recorrendo imediatamente, poderiam provocar a reação de um adversário em princípio disposto a conservar-se inerte. É um contraestímulo ao recurso”. (DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunais e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 13. ed. – Salvador: JusPodivm, 2016. p. 155).

<sup>169</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 15. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, vol. 5, p. 307.

<sup>170</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único, 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 701.

<sup>171</sup> Idem, ibidem. p. 701.

uma reflexão mais aprofundada, levando em consideração a finalidade da norma que se deve extrair desse texto.

Da simples leitura do dispositivo, emerge bem nítida a intenção de se admitir a interposição pela via adesiva daqueles recursos que julgam o mérito da causa, tendo sido contraditoriamente desconsiderada, entretanto, a possibilidade de decisões interlocutórias de mérito.

Daí a necessidade de se permitir, quanto às decisões interlocutórias que julgam parcialmente o mérito, a interposição de agravo de instrumento pela via adesiva, na busca de extrair, mais uma vez, normas coerentes do sistema processual. A mesma orientação segue Pedro Miranda de Oliveira:

Conquanto estranha à primeira vista a interposição de agravo pela via adesiva, parece-me que essa solução é perfeitamente viável nas hipóteses de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisões parciais de mérito<sup>172</sup>.

Pelo exposto, a conclusão só pode ser a de que é possível a interposição de agravo de instrumento em face de decisão que julga parcialmente o mérito pela via adesiva. A partir de então, são necessárias algumas considerações de ordem procedimental.

Quanto à formação de instrumento, tendo esta ocorrido quando da interposição do primeiro agravo, é absolutamente desnecessária a formação de um novo instrumento para o recurso adesivo<sup>173</sup>.

O recurso adesivo deve estar reunido com o primeiro, de modo que seu conhecimento fique aderido à admissibilidade deste, bem como deixe de ser conhecido em caso de uma possível desistência, consoante o inciso II do § 2º do art. 997 do CPC.

Em relação aos documentos que devem obrigatoriamente instruir a petição de agravo de instrumento, como uma consequência lógica, nem todos eles serão

---

<sup>172</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **O regime especial do agravo de instrumento contra decisão parcial (com ou sem resolução de mérito)**. Revista de processo. vol. 264. Ano 42. p. 183-205. São Paulo: Ed. RT, fev. 2017. p. 189.

<sup>173</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **O regime especial do agravo de instrumento contra decisão parcial (com ou sem resolução de mérito)**. Revista de processo. vol. 264. Ano 42. p. 183-205. São Paulo: Ed. RT, fev. 2017. p. 190.

necessários quando se tratar de agravo adesivo. O art. 1.017, inciso I do CPC determina:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:  
I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

Dos documentos enumerados, observa-se que apenas um deles já não deve ter sido acostado pela parte adversa: a cópia da certidão da respectiva intimação (ou outro documento oficial que comprove a tempestividade).

Isto porque há a possibilidade de as intimações das partes terem sido realizadas em momentos distintos, ocorrendo disto que para cada uma delas o termo inicial do prazo será diferente, o que precisa ser comprovado.

Depreende-se, portanto, que, com exceção do documento necessário à comprovação da tempestividade, todos os outros não são de obrigatória apresentação no caso de agravo adesivo – considerando-se que já tenham sido apresentados pela parte contrária quando da interposição do agravo de instrumento independente –, não podendo a sua ausência, portanto, ser razão para a inadmissão do recurso.

Por todo o exposto, conclui-se pela possibilidade de interposição de agravo de instrumento pela via adesiva, quando se tratar de recurso em face de decisão interlocutória que verse sobre o mérito da causa, devendo ser feitas as adequadas adaptações do procedimento.

#### 5.6.2.4. (Im)possibilidade de retratação do juízo *a quo*

O art. 1.018 do CPC determina que, não sendo eletrônicos os autos, o agravante deverá necessariamente requerer a juntada aos autos originais de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

A referida obrigação tem dupla função: a) de um lado, provocar a retratação do juiz; b) de outro, proporcionar ao agravado imediato conhecimento dos termos do agravo,

de modo a permitir o oferecimento de sua resposta sem necessidade de deslocamento para consultar os autos do recurso na secretaria do respectivo tribunal<sup>174</sup>.

É, portanto, possível ao juiz realizar o juízo de retratação em relação às decisões agraváveis proferidas. Porém, especificamente quanto às decisões de julgamento parcial de mérito, o tratamento não pode ser o mesmo.

Para verificar se nesse caso é dada ao juiz a possibilidade de se retratar, é imprescindível analisar a disciplina referente à apelação, tendo em vista que todo este trabalho se alicerça na premissa de que o tratamento dado ao agravo de instrumento em face das decisões parciais de mérito deve ser similar ao da apelação.

Deduz-se do CPC que, publicada a sentença, só há possibilidade de retratação do juiz a partir da interposição da apelação em três hipóteses: i) indeferimento da petição inicial (art. 331); ii) improcedência liminar do pedido (art. 332, § 3º); ou iii) não resolução do mérito (art. 485, § 7º)<sup>175</sup>.

Fica clara a opção legislativa pela regra geral da inalterabilidade da sentença. O objetivo é a proteção da segurança jurídica. Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha ressaltam que ainda que venha a verificar sua incompetência absoluta, seu impedimento ou, até mesmo, o desacerto da tese adotada ou da conclusão a que tenha ali chegado, não pode o juiz, como regra, alterar o conteúdo da sentença<sup>176</sup>.

De fato, a possibilidade de o juiz se retratar de sentença já proferida, depois de ela ganhar existência jurídica, deve ser vista com reserva, sob pena de causar prejuízos à própria prestação jurisdicional. Trata-se de "veto à revogação da

---

<sup>174</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **O regime especial do agravo de instrumento contra decisão parcial (com ou sem resolução de mérito)**. Revista de processo. vol. 264. Ano 42. p. 183-205. São Paulo: Ed. RT, fev. 2017. p. 188.

<sup>175</sup> Idem, ibidem, p. 189.

<sup>176</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunais e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 13. ed. – Salvador: JusPodivm, 2016. p. 190.

própria sentença", constituindo uma espécie de preclusão consumativa para o juiz<sup>177</sup>.

Objetiva-se a segurança jurídica diante das decisões definitivas de mérito. Desse modo, deve-se depreender que, à semelhança do regramento referente à apelação, não cabe ao juiz retratar-se nos casos de agravo de instrumento em face de decisão parcial de mérito.

*In casu*, a única exceção cabível é a do § 3º do art. 332, na hipótese de haver a improcedência liminar de um dos pedidos ou de parcela deles, quando seria possível ao juízo *a quo* retratar-se da sua decisão.

#### 5.6.2.5. Ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes

No art. 942 do CPC, determina-se que quando o resultado da “apelação” for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

O inciso II do § 3º deste mesmo artigo, por sua vez, ressalva que a técnica de julgamento prevista no *caput* é igualmente aplicável ao julgamento não unânime proferido em agravo de instrumento, mas apenas quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Ou seja, se o resultado do agravo for pela manutenção da decisão em seus devidos termos, ainda que não unânime o julgamento, não haveria, a princípio, a ampliação do colegiado.

Foi criada, desse modo, distinção puramente casuística entre o agravo de instrumento e a apelação, não havendo razão lógica para explicar esta opção legislativa.

---

<sup>177</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **O juiz pode se retratar da sentença proferida quando interposto recurso de apelação intempestivo?** Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/EntendendoDireito/110,MI240870,51045-O+juiz+pode+se+retratar+da+sentenca+proferida+quando+interposto> > Acesso em: 16 fev. 2018.

Analisado a situação pelo ponto de vista das decisões de julgamento parcial do mérito, a diferenciação de tratamento se torna ainda mais ilógica, tendo em vista a semelhança do conteúdo destas com o das sentenças.

Por esse motivo, é necessária sua equiparação, considerando cabível a ampliação do colegiado nos julgamentos não unânimes de agravo de instrumento em face de decisão parcial de mérito independentemente de ter sido o resultado pela reforma ou pela manutenção da decisão.

Pedro Miranda de Oliveira ressalta ainda que, analogamente ao art. 942, § 3º, II do CPC, deve caber ampliação no julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que reforma o a liquidação de sentença e contra a decisão que reforma o não acolhimento da impugnação, sendo o caráter final de todas essas decisões o elemento que permite a analogia<sup>178</sup>.

---

<sup>178</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **O regime especial do agravo de instrumento contra decisão parcial (com ou sem resolução de mérito)**. Revista de processo. vol. 264. Ano 42. p. 183-205. São Paulo: Ed. RT, fev. 2017, p. 199.

## 6 CONCLUSÃO

A partir das análises realizadas e do resultado final do trabalho, é possível alcançar, em síntese, as seguintes conclusões:

1. O § 6º do art. 273 do CPC/73, introduzido pela Lei nº 10.444/2002, representou abertura do sistema à cisão do julgamento definitivo de mérito, e não hipótese de antecipação dos efeitos da tutela.
2. A Lei nº 11.232/2005, ao alterar o texto do § 1º do art. 162 do CPC/73, retirando do conceito de sentença o critério finalístico, reforçou a possibilidade de proferimento de decisões parciais de mérito, em razão da promovida desvinculação entre o julgamento do mérito e o encerramento do processo
3. A partir de uma interpretação sistemática, e, levando em consideração o direito fundamental à duração razoável do processo, a cisão do julgamento do mérito já era técnica possível de ser utilizada na vigência do CPC/73.
4. Embora já fosse possível na vigência do CPC/73, o julgamento parcial do mérito ganhou força a partir da inovação legal trazida pelo CPC/15, diante da previsão expressa contida no art. 356.
5. O julgamento antecipado parcial do mérito pode ser definido como a entrega da prestação jurisdicional, em caráter definitivo, por meio de decisão interlocutória, nos casos em que um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles comportar apreciação imediata.
6. O principal objetivo do instituto é a concretização do direito fundamental à duração razoável do processo.
7. É requisito para o julgamento parcial do mérito a ausência de controvérsia do pedido ou a sua “maturidade” para o julgamento.
8. Para que seja viável a cisão do julgamento, é também requisito haver cumulação objetiva de pedidos, cumulação subjetiva, ou possibilidade de decomposição do pedido.
9. Na cumulação objetiva simples, se há pedido incontroverso ou já em condições de imediato julgamento, não há qualquer impedimento ao fracionamento do julgamento mérito.



10. Na cumulação objetiva sucessiva, só é possível a cisão do julgamento do mérito em razão da ausência de controvérsia se o pedido incontroverso for o subordinante, e não o subordinado.
11. Nesse mesmo tipo de cumulação, só é possível a cisão do julgamento do mérito em razão de haver pedido em condições de imediato julgamento se este for o subordinante e se seu julgamento for pela procedência.
12. Na cumulação objetiva subsidiária ou eventual, só é possível realizar o julgamento parcial do mérito na hipótese de o pedido principal estar em condições de imediato julgamento e esse julgamento ser de improcedência.
13. No tipo de cumulação anterior, havendo julgamento pela procedência parcial do pedido principal, caso o interesse do autor possa ser melhor atendido com a procedência total do pedido subsidiário, é inviabilizado o julgamento parcial do mérito.
14. A cumulação objetiva alternativa segue o mesmo raciocínio aplicável à cumulação subsidiária, pois só é possível realizar o julgamento parcial do mérito na hipótese de o pedido que primeiro se encontrar em condições de imediato julgamento ser julgado improcedente.
15. É possível fracionar o julgamento do mérito nos casos de cumulação subjetiva, independentemente de ser o litisconsórcio ativo ou passivo, sendo necessário apenas que não se trate de litisconsórcio unitário.
16. É também possível o julgamento parcial quando, embora haja pedido único, possa ele ser decomposto; ou, havendo mais de um pedido, parcela de um deles esteja apta ao julgamento.
17. A tutela prestada por meio do julgamento antecipado parcial do mérito é definitiva, fundada em cognição exauriente.
18. O julgamento parcial do mérito realiza-se por meio de decisão interlocutória, e não sentença.
19. Quando for possível a sua realização, o julgamento antecipado parcial não é uma faculdade, mas um dever que a lei impõe ao julgador, tendo em vista o princípio da duração razoável do processo.
20. É possível o julgamento antecipado parcial do pedido incontroverso. Entretanto, nem todo pedido incontroverso é passível desse julgamento, uma vez que há casos em que, apesar da incontrovérsia, há necessidade de produção de provas.

21. Mesmo controvertido o pedido, caso as provas existentes já sejam aptas a formar o convencimento do julgador, hipótese em que o pedido se encontra “maduro”, deve-se fracionar o julgamento do mérito.
22. Havendo revelia, somente é possível o julgamento antecipado parcial do mérito quando puder ser extraído o efeito da presunção de veracidade das alegações fáticas feitas pela parte autora (art. 344 do CPC) e o réu não compareça a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis à produção da prova (art. 349 do CPC).
23. O rol de hipóteses de cabimento contido no art. 356 do CPC não é taxativo. São também hipóteses de julgamento parcial do mérito a improcedência liminar de um dos pedidos ou de parcela deles e as situações atípicas de parcial improcedência *prima facie*.
24. O CPC/15 contém inúmeras lacunas e incoerências em relação ao julgamento antecipado parcial do mérito.
25. Embora no § 5º do art. 485 do CPC conste que é dado ao autor desistir da ação até a prolação da “sentença”, a interpretação adequada a ser dada é a que extrai do texto a norma segundo a qual o termo refere-se à prestação da tutela definitiva do mérito, de modo que alcança o julgamento antecipado parcial do mérito.
26. O julgamento antecipado parcial do mérito é dever do juiz e direito das partes, que podem requerer ao juízo a prolação da decisão respectiva.
27. O magistrado deve informar às partes que irá realizar o julgamento parcial, evitando a prolação de “decisão-surpresa”, vedada pelo ordenamento no art. 10 do CPC.
28. O prazo dado ao juiz para proferimento de decisão interlocutória de julgamento parcial de mérito é de trinta dias, não dez, em razão da necessária simetria com o prazo para proferimento de sentença.
29. A decisão interlocutória que julga parcialmente o mérito deve obedecer aos requisitos do art. 489 do CPC, que trata dos elementos essenciais dos atos decisórios.
30. Aplica-se o art. 491 do CPC às decisões interlocutórias em que é julgado parcialmente o mérito.
31. É possível o proferimento de decisão parcial de mérito reconhecendo obrigação líquida ou ilíquida.

32. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, considerando-se que não é permitida a compensação, estes já podem ser arbitrados na decisão que julga parcialmente o mérito, exceto na situação de a parcela julgada antecipadamente for mínima, tendo em vista o parágrafo único do art. 86 do CPC.
33. Quanto à distribuição imediata das despesas processuais, a sua possibilidade depende do caso concreto.
34. Se no julgamento parcial do mérito já ficar definida a proporção de sucumbência de cada um dos litigantes, em razão da irrisória repercussão econômica da parcela restante em relação à já julgada, é viável a distribuição imediata dos ônus relativos às demais despesas processuais.
35. Se no julgamento parcial do mérito não for possível definir a proporção de sucumbência de cada um dos litigantes, a distribuição das custas processuais só deve ser feita ao final.
36. Ao realizar o julgamento parcial do mérito, na mesma decisão interlocutória deve o magistrado dar ao processo o adequado encaminhamento quanto à parcela ainda não apta ao julgamento.
37. A decisão por meio da qual é julgado parcialmente o mérito está sujeita ao regime da remessa necessária, devendo ser formados, para viabilizá-la, autos suplementares, para o que poderá ser utilizada disciplina similar à do agravo de instrumento.
38. Por meio da decisão que julga parcialmente o mérito é prestada tutela definitiva, tratando-se, pois, de decisão apta a ser acobertada pelos efeitos da coisa julgada material.
39. É possível a propositura de ação rescisória em face de decisão por meio da qual foi julgado parcialmente o mérito, e seu prazo tem início a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida a respeito daquela parcela específica do objeto litigioso, e não da última decisão proferida no processo.
40. É possível – mas não obrigatória – a formação de autos suplementares para a liquidação ou execução da decisão por meio da qual é julgado parcialmente o mérito, sendo recomendável nas situações em a quantidade de atos a serem praticados, bem como a sua complexidade, puderem prejudicar o bom andamento de qualquer dos procedimentos.

41. É aplicável à execução provisória da decisão que julga parcialmente o mérito o mesmo regime do cumprimento provisório de sentença, inclusive no que se refere à prestação da caução, de modo que aplica-se à espécie o inciso IV do art. 520 do CPC.
42. O recurso cabível em face de decisão interlocutória que julga parcialmente o mérito é o agravo de instrumento, cujo regime possui peculiaridades, exigindo-se a aplicação de normas semelhantes às relativas à apelação, de modo que seja preservada a isonomia.
43. As decisões interlocutórias não agraváveis proferidas anteriormente à decisão por meio da qual é julgado parcialmente o mérito, caso digam respeito a questão relacionada exclusivamente à parcela do objeto litigioso examinada, devem ser impugnadas no agravo de instrumento, sob pena de preclusão.
44. As decisões interlocutórias não agraváveis proferidas anteriormente, caso digam respeito a questão relacionada exclusivamente à parcela do objeto litigioso não examinada na decisão por meio da qual é julgado parcialmente o mérito, devem ser impugnadas na apelação.
45. As decisões interlocutórias não agraváveis proferidas anteriormente, caso digam respeito a questão comum tanto à parcela do objeto litigioso decidida no julgamento parcial quanto à parcela restante, devem ser impugnadas no agravo de instrumento, sob pena de preclusão.
46. O regime de suspensividade aplicável ao agravo de instrumento interposto contra decisão na qual foi julgado parcialmente o mérito deve ser o mesmo da apelação.
47. No agravo de instrumento em face de decisão parcial de mérito deve ser dada às partes a possibilidade de realizar sustentação oral, pela interpretação extensiva do art. 937, incisos I e IV do CPC.
48. É possível a interposição de agravo de instrumento em face de decisão parcial de mérito pela via adesiva, pela aplicação análoga no art. 997, §1º do CPC.
49. Não é dada ao juízo *a quo* a possibilidade de retratar-se de decisão parcial de mérito agravada, à similitude do que ocorre com a apelação, com exceção da hipótese de improcedência liminar de um dos pedidos ou de parcela deles, por aplicação análoga do § 3º do art. 332 do CPC.

50. É cabível, no agravo de instrumento em face de decisão que julga parcialmente o mérito, a ampliação do colegiado, independentemente de ter sido o resultado do julgamento não unânime pela reforma ou pela manutenção da decisão.

## REFERÊNCIAS

AMARAL SANTOS, Moacyr. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1973, v. III.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Novo código de processo civil comentado – tomo II (art. 318 ao art. 770)**. Coord. Ribeiro, Sérgio Luiz de Almeida. Gouveia Filho, Roberto P. Campos. Pantaleão, Izabel Cristina Pinheiro Cardoso. Gouveia, Lúcio Grassi de. São Paulo: Ed. Lualri, 2016.

ARRUDA, Samuel Miranda. Comentário ao art. 5º, LXXVIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 15. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010,

BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. STIPSKY, Paulo Ricardo. **Remessa necessária na decisão parcial de mérito**. Disponível em: < <http://emporiododireito.com.br/backup/remessa-necessaria-na-decisao-parcial-de-merito/> > Acesso em: 27 jan. 2018.

BRUSCHI, Gilberto Gomes; MAIDAME, Márcio Manoel. **Novo CPC doutrina selecionada, v. 6: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. Coord. Fredie Didier Jr. Salvador: JusPodivm, 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único, 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Tutela antecipada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CARNEVALI, Orlando Augusto. **Novo CPC doutrina selecionada, v. 2: processo de conhecimento e disposições finais e transitórias** / coordenador geral, Fredie Didier Jr.; organizadores, Lucas Buriel de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. – Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Contradireitos, objeto litigioso do processo e improcedência no CPC-2015**. In: Coleção Grandes Temas do Novo CPC, vol. 4: Improcedência. - Salvador: Juspodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. – Salvador: Juspodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos**

**efeitos da tutela** / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 10. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 13. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. **Inovações na antecipação dos efeitos da tutela e a resolução parcial do mérito**. Revista de Processo. N. 110, p. 225-251, abr-jun. 2003, p. 233-234. São Paulo: Ed. RT, jun. 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

DONIZETTI, Elpídio. **Os prazos processuais**. Disponível em: <  
<http://www.elpidiodonizetti.com/all-cases-list/os-prazos-processuais> >. Acesso em: 17 dez. 2017.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. – 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2013.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos;

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. Coordenador: Pedro Lenza. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015** – Salvador: JusPodivm, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. CINTRA, Antonio Carlos. DINAMARCO, Cândido. **Teoria Geral do Processo**. 30.ed – São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. 1.ed. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 142.

LUCON, Paulo Henrique. **Eficácia das decisões e execução provisória**. São Paulo: RT, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda**. São Paulo: Ed. RT, 2007.

\_\_\_\_\_. **Direito fundamental à duração razoável do processo**. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 57, nº 379, maio de 2009 – Ed. Notadez: Porto Alegre, 2009.

\_\_\_\_\_. **Novo código de processo civil comentado** / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. --São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **Tutela antecipatória de parcela do pedido ou de pedido cumulado.** Revista do Superior Tribunal do Trabalho. Vol. 66, n. 1 (jan./mar.2000) – Rio de Janeiro: Ed. Síntese, 2000.

\_\_\_\_\_. **Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Execução.** vol. 3. São Paulo: RT, 2007.

\_\_\_\_\_. ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento.** 3ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil.** São Paulo: Saraiva, 1975.

MEIRELES, Edilton. **Julgamento antecipado parcial do mérito.** Revista de Processo. vol. 252, ano 41, p. 133-146. São Paulo: Ed. RT, fev. 2016.

MENDONÇA JUNIOR, Delosmar. **Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2001.

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Sentenças parciais de mérito e resolução definitiva-fracionada da causa (lendo um ensaio de Fredie Didier Júnior).** Revista de Direito Processual Civil. Curitiba, v. 31. p. 22-27, jan./mar. 2004.

MOUZALAS, Rinaldo; ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto B. de. **Decisão parcial de mérito.** Revista de Processo, vol. 260. ano 41. p. 199-226. São Paulo: Ed. RT, out. 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos.** 6. ed. São Paulo: RT, 2004.

\_\_\_\_\_. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado.** 9. ed. São Paulo: RT, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – volume único.** 9. ed. – Salvador: Juspodivm, 2017.

\_\_\_\_\_. **Novo código de processo civil comentado** / Daniel Amorim Assumpção Neves – Salvador: Juspodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015** - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

OLIVEIRA, Alessandra Prôa Greenhalgh de. **Sentença parcial de mérito: a admissibilidade do fracionamento do julgado na atual sistemática processual como meio de concretização da garantia constitucional à razoável duração do processo.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco. Recife, 2014.



OLIVEIRA Jr., Zulmar Darte. **Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC/2015**. São Paulo: Método, 2016

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **O regime especial do agravo de instrumento contra decisão parcial (com ou sem resolução de mérito)**. Revista de processo. vol. 264. Ano 42. p. 183-205. São Paulo: Ed. RT, fev. 2017.

RANGEL, Rafael Calmon. **A improcedência na cumulação de pedidos**. In: Grandes Temas do Novo CPC, v. 4: improcedência / coordenador geral, Fredie Didier Jr. – Salvador: Juspodivm, 2015.

ROQUE, André Vasconcelos. **O julgamento fatiado do mérito em sete perguntas e respostas**. Disponível em: < <https://jota.info/colunas/novo-cpc/o-julgamento-fatiado-merito-no-novo-cpc-em-sete-perguntas-e-respostas-22082016> 4/7 >. Acesso em: 28 out. 2017.

SCARPARO, Eduardo Kochenborger. **Sentenças parciais? Considerações a partir da reforma do art. 162, §1º do CPC**. Revista de Processo. n. 148, ano 32. São Paulo: Ed. RT, jun. 2007.

SILVA, Ricardo Alexandre da. **Breves comentários ao novo código de processo civil** / coordenadores: Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.] – 3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **Novo CPC doutrina selecionada, v. 2: procedimento comum** / coordenador geral, Fredie Didier Jr.; organizadores, Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. – Salvador: Juspodivm, 2016.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos de teoria geral do direito**. – São Paulo: Saraiva, 2013.

TALAMINI, Eduardo. **Duas ou três questões sobre a sentença no CPC/15**. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235684,41046-Duas+ou+tres+questoes+sobre+a+sentenca+no+CPC15> >. Acesso em: 20 de jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Julgamento “antecipado” e julgamento parcial do mérito**. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235085,41046-julgamento+antecipado+e+julgamento+parcial+do+merito> > Acesso em: 18 fev. 2018).

\_\_\_\_\_. **Improcedência liminar do pedido no CPC/15**. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235038,31047Improcedencia+liminar+do+pedido+no+CPC15> > Acesso em: 19 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Reexame necessário: hipóteses de cabimento no CPC/15**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235769,31047-reexame+necessario+hipoteses+de+cabim+ento+no+CPC15>> Acesso em: 27 jan. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As novas reformas do código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil anotado** / Humberto Theodoro Júnior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. – 20. ed. revista e atualizada – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. I. 56. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Desistência da ação**. São Paulo: Saraiva, 1988.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Tutela antecipada fundada na técnica da ausência de controvérsia sobre o pedido (§ 6º do art. 273 do CPC)**. Revista de Processo, vol. 131. ano 31. p. 125-144. São Paulo: Ed. RT, jan. 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **O juiz pode se retratar da sentença proferida quando interposto recurso de apelação intempestivo?** Disponível em: <  
<http://www.migalhas.com.br/EntendendoDireito/110,MI240870,51045-O+juiz+pode+se+retratar+da+sentenca+proferida+quando+interposto> > Acesso em: 16 fev. 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **A sentença e a coisa julgada**. Revista de Processo, São Paulo, n. 41, p. 177-178.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito processual civil**. 9 ed. São Paulo: RT 2005.

\_\_\_\_\_. **Embargos de declaração e omissão do juiz**. 2. ed. São Paulo: RT, 2014.

\_\_\_\_\_. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Ed. RT, 2015.

ZAVASKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela em face de pedido incontroverso**. Jornal da ANPAF. Fev/2003.